FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP

KHATERINE BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS

DIREITO AUTORAL E ACESSO À CULTURA:
Entre a proteção do autor e o interesse da coletividade

São Paulo
2026

KHATERINE BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS

DIREITO AUTORAL E ACESSO À CULTURA:
Entre a proteção do autor e o interesse da coletividade

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

São Paulo
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237d

Santos, Khaterine Beatriz de Oliveira.

Direito autoral e acesso à cultura: entre a proteção do autor e o interesse da coletividade. / Khaterine Beatriz de Oliveira Santos – São Paulo, 2026.

125 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr.ª Maitê Cecília Fabbri Moro.

1. Direito autoral. 2. Democracia cultural. 3. Função social da propriedade intelectual. I. Santos, Khaterine Beatriz de Oliveira. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.78

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Khaterine Beatriz de Oliveira Santos

DIREITO AUTORAL E ACESSO À CULTURA:
Entre a proteção do autor e o interesse da coletividade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

Goiânia, 25 de junho de 2026.

Banca Examinadora:

_____

Professora Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro
Orientadora

_____

Professor Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo
Avaliador interno

_____

Professora Dra. Cleide Aparecida Vitorino
Avaliador externo

Aos meus pais,

com amor.

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela concessão da bolsa de pesquisa, fundamental para o desenvolvimento desta dissertação. À Escola Judicial (EJUG), pelo apoio institucional e pelo suporte oferecido ao longo desta trajetória acadêmica. À Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp), pela qualidade do ensino oferecido e pelos professores inspiradores que contribuíram significativamente para o amadurecimento da presente pesquisa.

À minha orientadora, Maitê Moro, pelas valiosas contribuições para a finalização deste trabalho. À minha coorientadora Gisele Matos, pela confiança e apoio durante esta jornada.

Aos meus colegas de turma, por dividirem não apenas os desafios, mas também os aprendizados, as angústias e as conquistas deste percurso, tornando-o mais leve e enriquecedor. Ao meu grande amigo e companheiro, Luciano Soares, pela escuta generosa, pelo apoio constante e pelo cuidado demonstrado ao longo de toda minha trajetória acadêmica, desde a graduação até o mestrado.

Ao meu pai, Mauro Santos (*in memoriam*), meu maior professor, cujos ensinamentos e valores permanecem vivos em mim, conduzindo meus passos e lembrando-me, diariamente, da beleza e da magnitude da vida. À minha mãe, Maria Helena Santana, por ter cultivado em mim o interesse pela leitura e a convicção de que a educação nos transforma; seu incentivo e amor incondicional foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Ao meu irmão, Marcos, referência de dedicação e determinação, cuja trajetória me inspira. Aos meus sobrinhos, Luís e Hugo, por iluminarem meus dias com a doçura, o carinho e a alegria que carregam em seus pequenos gestos. À minha família, pelo amparo e zelo, sempre presentes em cada etapa da minha vida.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Uma frase só
existe quando é a
extensão em letras da
alma de quem a diz.
Eliane Brum

RESUMO

A presente pesquisa investiga a tensão dialética entre a proteção dos direitos autorais e a garantia do acesso aos bens intelectuais no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva da democracia cultural. O objetivo central do trabalho é analisar como o regime de exclusividade, conferido pela Lei nº 9.610/98, interage com o direito fundamental à cultura, especialmente em um cenário marcado pela era digital. Sob a égide do princípio da ponderação, o estudo parte da premissa de que o direito autoral não possui caráter absoluto. Assim, seus vetores, compreendidos entre os direitos morais, de caráter personalíssimo e inalienável, e os direitos patrimoniais, que regulam a exploração econômica da obra, devem ser harmonizados com a função social da propriedade. O primeiro capítulo estabelece os fundamentos constitucionais que sustentam essa dualidade, argumentando que a proteção ao autor não pode se converter em um óbice intransponível ao desenvolvimento social e educacional. É demonstrado que a Constituição Federal de 1988 impõe um dever de harmonização entre o interesse privado do autor e o interesse público na circulação do conhecimento. No segundo capítulo, a análise volta-se para a crise de adequação do modelo autoral analógico frente à era digital. A dissertação aponta que a legislação vigente, concebida em um contexto pré-digital, apresenta uma inadequação estrutural ao lidar com a realidade da cultura em rede, demonstrando ineficácia frente aos mecanismos tradicionais de controle. O terceiro capítulo examina a resposta do Poder Judiciário a esse cenário. Através da análise de decisões do STF e do STJ, a pesquisa conclui que há uma tendência jurisprudencial de rejeição ao absolutismo proprietário. O Judiciário tem adotado uma visão funcional e relacional do direito autoral, na qual a proteção do autor é indissociável das obrigações dos intermediários que exploram comercialmente sua obra. A dissertação sustenta que o regime jurídico atual necessita de uma releitura hermenêutica que coloque a função social da propriedade intelectual como elemento estruturante. Conclui-se que, para alcançar o equilíbrio entre a justa remuneração do autor e o interesse coletivo, é necessária a adequação do modelo normativo vigente, de modo que o instituto autoral passe a funcionar como um instrumento de democratização do acesso à cultura e de promoção do desenvolvimento social.

Palavras-chave: direito autoral; democracia cultural; função social da propriedade intelectual.

ABSTRACT

This research investigates the dialectical tension between the protection of copyright and the guarantee of access to intellectual property within the Brazilian legal framework, from the perspective of cultural democracy. The central objective of this study is to analyze how the exclusivity regime, conferred by Law nº. 9.610/98, interacts with the fundamental right to culture, particularly within a scenario marked by accelerated digital age. Under the aegis of the principle of balancing (or *proportionality*), the study is grounded on the premise that copyright is not absolute in nature. Thus, its dimensions, encompassing moral rights, which are highly personal and inalienable, and economic rights, which regulate the financial exploitation of the work, must be harmonized with the social function of property. The first chapter establishes the constitutional foundations that support this duality, arguing that authorial protection cannot become an insurmountable obstacle to social and educational development. It demonstrates that the Federal Constitution of 1988 imposes a duty of harmonization between the creator's private interest and the public interest in the circulation of knowledge. In the second chapter, the analysis shifts to the crisis of adequacy regarding the analog copyright model in the digital age. The thesis points out that the current legislation, conceived in a pre-digital context, exhibits a structural inadequacy when dealing with the reality of network culture, proving ineffective against traditional control mechanisms. The third chapter examines the Judiciary's response to this scenario. Through the analysis of rulings by the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), the research concludes that there is a jurisprudential trend rejecting proprietary absolutism. The Judiciary has adopted a functional and relational view of copyright, in which the protection of the creator is inseparable from the obligations of intermediaries who commercially exploit their work. The thesis maintains that the current legal regime requires a hermeneutic rereading that positions the social function of intellectual property as a structuring element. It is concluded that, in order to achieve a balance between the fair remuneration of authors and the collective interest, it is necessary to adapt the existing normative framework, so that copyright law may effectively function as an instrument for the democratization of access to culture and the promotion of social development.

Keywords: copyright; cultural democracy; social function of intellectual property.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CNDA	Conselho Nacional de Direito Autoral
DRM	Digital Rights Management
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
IA	Inteligência Artificial
LDA	Lei de Direitos Autorais
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TRIPS	*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL 15

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica do direito autoral 15

2.1.1 Origem da proteção às obras intelectuais no direito autoral 15

2.1.2 Desenvolvimento do direito autoral no constitucionalismo brasileiro 18

2.1.3 A sistematização legislativa do direito autoral no Brasil 21

2.2 Direito autoral e sua natureza jurídica 23

2.2.1 Conceito e fundamentos do direito autoral 23

2.2.2 Direitos morais e patrimoniais do autor 27

2.2.3. Direito autoral, cultura e acesso à informação 30

2.3 Direitos culturais, acesso à informação e dignidade da pessoa humana 32

2.3.1 Direitos culturais no constitucionalismo contemporâneo 32

2.3.2 O acesso à informação e ao conhecimento como direito fundamental 34

2.3.3 A dignidade da pessoa humana e o acesso à cultura 37

2.4 O direito autoral entre a exclusividade do autor e o acesso à cultura 39

2.4.1 A exclusividade autoral como garantia de proteção ao autor 39

2.4.2 O interesse social no acesso à cultura e ao conhecimento 41

2.5 A propriedade como direito fundamental e sua funcionalização 43

2.5.1 A propriedade como direito fundamental no constitucionalismo liberal 43

2.5.2 A teoria da função social da propriedade 45

2.5.3 A função social da propriedade na Constituição brasileira 48

2.5.4 A funcionalização dos direitos patrimoniais e seus reflexos na propriedade intelectual 51

3 A INADEQUAÇÃO DO MODELO AUTORAL TRADICIONAL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS E DINÂMICAS SOCIAIS 54

3.1 Transformações tecnológicas e a reconfiguração da circulação cultural 55

3.1.1 Digitalização das obras intelectuais e desmaterialização dos suportes 56

3.1.2 A internet e a descentralização da distribuição de conteúdos 58

3.1.3 Redução dos custos de reprodução e compartilhamento 60

3.1.4 Inteligência artificial generativa e automação da criação intelectual 63

3.2 Dinâmicas sociais contemporâneas e formas plurais de produção cultural 66

3.2.1 Da passividade à participação: o surgimento do usuário-produtor 66

3.2.2 Cultura colaborativa e práticas de compartilhamento 68
3.2.3 Práticas culturais tradicionais e os limites da lógica autoral individual 70
3.3 A vigilância tecnológica e a erosão do Domínio Público 73
3.3.1 A supremacia do código sobre a lei: as medidas tecnológicas de proteção (DRMs) 74
3.3.2 O cercamento do comum: a extensão de prazos e a privatização do conhecimento 75
3.3.3 A vigilância algorítmica e o impacto na liberdade de acesso à cultura 77
3.4 A crise de adequação do modelo autoral na era digital 79
3.4.1 Limites estruturais e ineficácia dos mecanismos tradicionais de controle 79
3.4.2 A resposta expansiva: hipertrofia dos direitos exclusivos e deslocamento do equilíbrio sistêmico 81
3.4.3 Descompasso entre norma jurídica e práticas sociais 83
4 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES 85
4.1 Direitos Autorais e Acesso à Cultura na Jurisprudência do STF: O Caso da ADI 5.062 86
4.1.1 Contexto Histórico e Normativo da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil 86
4.1.2 A Reforma Normativa Introduzida pela Lei n.º 12.853/2013 87
4.1.3 Os Termos do Conflito Constitucional 88
4.1.4 Os Fundamentos do Voto Condutor: Função Social e Interesse Público 91
4.1.5 A Transparência como Vetor de Legitimidade Democrática 93
4.2 O *streaming* como execução pública 98
4.2.1 O marco do REsp 1.559.264/RJ: a qualificação do *streaming* como execução pública 98
4.2.1.1 A consolidação do entendimento e seus desdobramentos 100
4.2.2 O REsp 2.167.762/SP: Napster, omissão de créditos e responsabilidade civil das plataformas digitais 101
4.2.2.1 A fundamentação jurídica do acórdão: execução pública e direito moral de paternidade da obra 101
4.2.2.2 A rejeição da tese da ilegitimidade passiva e a responsabilidade objetiva 102
4.2.2.3 A proteção da identidade autoral: dos direitos morais aos metadados digitais 104

4.3 A convergência entre a ADI 5.062 e o RESP 2.167.762/SP: princípios comuns e projeções sistêmicas 106
4.3.1 A função social como denominador comum 106
4.3.2 O diálogo com o Marco Civil da Internet e as responsabilidades das plataformas 106
4.3.3 Repercussões práticas para o mercado de *streaming* musical 107
4.3.4 Perspectivas: o direito autoral brasileiro diante dos desafios da economia digital 108
CONCLUSÃO 112
REFERÊNCIAS 114

INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual constitui, nas sociedades contemporâneas, um dos campos mais tensionados do ordenamento jurídico. Nela convergem interesses que dificilmente se deixam harmonizar sem custo, de um lado o direito do autor sobre o produto de trabalho e, de outro, o interesse difuso da coletividade no acesso livre à cultura, ao conhecimento e à informação. O direito autoral, ramo que se ocupa especificamente da proteção às obras literárias, artísticas e científicas, é o terreno em que esse conflito se manifesta com maior intensidade e, ao mesmo tempo, com maior resistência normativa a qualquer revisão estrutural.

O modelo autoral consolidado no Brasil pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, foi edificado sob premissas de um mundo analógico, suportes físicos, cadeias de distribuição centralizadas, autoria individual e reprodução onerosa. Essas premissas, que já comportavam tensões internas quando da promulgação da lei, tornaram-se progressivamente insustentáveis diante das transformações tecnológicas, sociais e econômicas das últimas décadas. A digitalização das obras, a emergência da internet como infraestrutura global de comunicação, a redução dos custos de reprodução a níveis próximos de zero, o surgimento do usuário-produtor e, mais recentemente, a utilização da inteligência artificial generativa como agente de criação autônoma, todos esses fenômenos desafiam, em graus distintos e por razões diversas, a coerência interna do sistema autoral vigente.

Esse trabalho justifica-se pelo conflito existente entre o regime jurídico tradicional do direito autoral e as novas dinâmicas sociais e tecnológicas. A ausência de soluções normativas claras faz com que tais tensões sejam resolvidas no âmbito do Poder Judiciário por meio de decisões casuísticas, nem sempre dotadas de coerência sistêmica. Assim, a presente dissertação pretende contribuir para o avanço do debate acadêmico e subsidiar a atuação de magistrados e formuladores de políticas públicas, promovendo decisões mais coerentes, proporcionais e socialmente responsáveis diante dos desafios jurídicos impostos pela era digital e novas dinâmicas sociais.

O objetivo geral é analisar os conflitos constitucionais entre direito autoral e direito à cultura, além de demonstrar a inadequação dos meios atuais para a realização da função social da propriedade intelectual. Os objetivos específicos

consistem em: (i) reconstruir os fundamentos histórico-constitucionais da proteção autoral no Brasil, evidenciando a tensão entre exclusividade e acesso presente desde as origens do instituto; (ii) analisar a natureza jurídica do direito autoral e sua relação com a teoria da função social da propriedade; (iii) discutir o impacto das novas tecnologias e a ausência de amparo normativo vigente; e (iv) analisar os casos concretos julgados no âmbito do STJ e STF, verificando em que medida o Poder Judiciário tem contribuído para a construção de uma interpretação constitucionalmente adequada do sistema.

O trabalho parte da premissa de que o direito autoral deve cumprir a função social de forma a promover o acesso à cultura e à informação, dessa forma, busca-se analisar se há equilíbrio entre o direito público e privado, tendo como hipótese principal que interesses individuais do autor prevalecem sobre os interesses coletivos da sociedade. Como hipótese complementar, infere-se que o monopólio autoral impede o livre fluxo de informações e o acesso à cultura, especialmente em grupos menos favorecidos.

Adota-se a metodologia de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Quanto ao recorte espacial, o estudo limita-se ao ordenamento jurídico brasileiro, utilizando referências bibliográficas nacionais, bem como julgados proferidos pelo STJ e STF. Tal delimitação justifica-se pela centralidade da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.610/98 utilizadas como marcos normativos do objeto estudado, bem como pela necessidade de aprofundamento crítico da realidade jurídica brasileira.

O estudo é estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à construção dos fundamentos constitucionais da proteção autoral e da função social. O segundo capítulo avança sobre os fatores que tornam esse desequilíbrio ainda mais agudo na contemporaneidade, especialmente as transformações tecnológicas e as dinâmicas sociais que reconfiguraram profundamente a circulação cultural. O terceiro capítulo desce ao plano da aplicação judicial, examinando como os tribunais brasileiros têm enfrentado as tensões do direito autoral contemporâneo.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica do direito autoral

2.1.1 Origem da proteção às obras intelectuais no direito autoral

A proteção jurídica às obras intelectuais possui raízes históricas vinculadas às transformações sociais, culturais e tecnológicas que marcaram a formação da modernidade. Antes da consolidação do direito autoral como instituto jurídico autônomo, não se reconhecia propriamente um direito subjetivo do autor sobre sua criação, conforme analisa José de Oliveira Ascensão ao situar historicamente o surgimento desse ramo jurídico. Destaca o jurista:

> [...]a impressão inegável de especificidade deste ramo do direito resulta, não da demarcação de princípios próprios, mas tão-somente da índole do objeto. É por força desta particular índole nomeadamente do caráter imaterial do bem, que se aceita que represente um ramo autônomo do Direito.[1]

Esse cenário começou a se modificar com o desenvolvimento da imprensa no século XV, especialmente após a invenção da tipografia de caracteres móveis por Johannes Gutenberg[2]. Cabe destacar o entendimento de Rodrigo Moraes[3] quando afirma que é um erro cronológico sugerir que o Direito de Autor tenha começado com a invenção da imprensa. Em consonância, Ciro Barbuda[4] segue a crítica ao evidenciar o viés eurocêntrico que permeia as interpretações tradicionais acerca da gênese do pensamento autoralista.

Contudo, é inegável que a possibilidade de reprodução em larga escala de livros ampliou significativamente a difusão do conhecimento. Ao mesmo tempo, esse novo panorama deu origem a novos conflitos relacionados à reprodução não autorizada de obras, para além da reparação às violações patrimoniais, exigindo novas formas de regulação, como observa Costa Netto:

---

[1] ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 18.

[2] Inventor da impressão tipográfica clássica, revolucionou o modo de fazer livros no mundo ocidental, utilizando tinta à base de óleo e prensa de madeira para a produção em massa (REES, Fran. Johannes Gutenberg: Inventor of the printing press. Capstone, 2006).

[3]Para o autor, trata-se de uma indiscutível linha divisória, mas não o começo de tudo (MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. 2 edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 31).

[4] BARBUDA, Ciro De Lopes E. Princípios do Direito Autoral (Atualizado conforme a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 11.

> Note-se, portanto, que a natureza da violação objeto de reparação aos titulares do direito, tanto no sistema de privilégios "editoriais" como no autoral que o sucedeu, era patrimonial econômica, gerando pagamento de indenização ou multa. A violação a direitos morais (ou pessoais) dos autores ainda não tinha sido objeto de normatização.[5]

Até esse período, a proteção jurídica não era concedida diretamente aos autores, mas sim por meio de privilégios reais ou concessões administrativas destinadas aos editores e impressores. Esses privilégios consistiam em autorizações exclusivas para imprimir determinadas obras durante certo período de tempo, funcionando como uma forma de monopólio concedido pelo poder político. Tal modelo estava mais relacionado à organização econômica do mercado editorial e ao controle político da produção intelectual do que propriamente ao reconhecimento de um direito de autoria.

Nesse contexto, surgiram as primeiras formas de regulação da atividade editorial, ainda que voltadas principalmente à proteção de interesses econômicos dos impressores e ao controle estatal sobre a circulação de ideias. No contexto inglês, o sistema de privilégios esteve associado à atuação da *Stationer's Company*, corporação que reunia livreiros e impressores e que detinha o controle sobre o registro e a publicação de obras[6]. O modelo funcionava como um mecanismo de regulação da atividade editorial, permitindo a fiscalização das publicações e a limitação da circulação de conteúdos considerados inconvenientes pelo poder estatal. Nesse sistema, a proteção recaía essencialmente sobre os interesses econômicos dos editores, enquanto a figura do autor permanecia em posição secundária no processo de produção e circulação das obras.

A transição para uma concepção moderna do direito autoral ocorreu gradualmente a partir do início do século XVIII. Bittar situa a origem do direito autoral no jusnaturalismo liberal "como Direito subjetivista e privatista, recebeu consagração legislativa em função da doutrina dos direitos individuais, no século XVIII, que descende do jusnaturalismo liberal"[7].

---

[5] COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 82.

[6] Para imprimir um livro, os membros deveriam registrar seu direito no livro de registros da companhia. Surge o *copyright*, um grande passo para a profissionalização do escritor (ROSE, Mark. Authors and owners: The invention of copyright. Harvard University Press, 1993.)

[7] BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 7. ed. revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41.

Um marco importante nesse processo foi a promulgação, na Inglaterra, do *Statute of Anne*[8], frequentemente considerado o primeiro diploma legislativo voltado especificamente à proteção dos direitos dos autores. Diferentemente do sistema de privilégios, essa legislação reconheceu aos autores o direito exclusivo de reprodução de suas obras por um período determinado, estabelecendo um novo modelo jurídico que passou a vincular a proteção da obra à figura do autor.

A adoção desse novo paradigma representou uma mudança significativa na forma de compreender a produção intelectual. Ao reconhecer direitos exclusivos aos autores, o sistema jurídico passou a atribuir valor à criação individual, estabelecendo mecanismos destinados a incentivar a produção cultural e literária. Ao mesmo tempo, a limitação temporal[9] da proteção refletia a preocupação em equilibrar os interesses privados dos autores com o interesse público na difusão do conhecimento.

Conforme observa José Carlos Costa Netto, nessa ocasião, também era aplicada a reversão integral do resultado econômico do uso não autorizado de obra intelectual do autor[10], consolidando, assim, um modelo jurídico centrado na titularidade autoral e na proteção de seus interesses. A consolidação do direito autoral ao longo dos séculos seguintes ocorreu paralelamente ao desenvolvimento do constitucionalismo moderno e à valorização da autoria como expressão da individualidade criativa. Nesse cenário, a proteção às obras intelectuais passou a integrar os sistemas jurídicos nacionais, assumindo diferentes configurações normativas, mas mantendo como núcleo central o reconhecimento da relação entre o autor e sua criação.

Para Foucault o autor surgiu primeiro como alguém que pode ser punido e só depois como um proprietário de bens:

---

[8] O “Estatuto da Rainha”, promulgado em 10 de abril de 1710 (INGLATERRA. Statute of Anne (1710). In: Yale Law School. Avalon Project. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/anne_1710.asp. Acesso em: 21 mar. 2026).

[9] A limitação temporal refere-se ao período de vigência dos direitos patrimoniais de autor, após o qual a obra ingressa no domínio público. No ordenamento brasileiro, o prazo regra é de 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor (art. 41 da Lei nº 9.610/98). Segundo José de Oliveira Ascensão, essa transitoriedade é o que viabiliza a função social da propriedade intelectual, pois assegura que a proteção não se torne um óbice perpétuo ao desenvolvimento cultural, permitindo que, após a justa recompensa ao criador, a obra passe a integrar o patrimônio comum da humanidade. (Op. cit., p. 81)

[10] Op. cit., p. 83.

> A função autor é característica do modo de existência, de circulação e de funcionamento de certos discursos no interior de uma sociedade [...]os discursos começaram a ter realmente autores [...] na medida em que o autor podia ser punido, ou seja, na medida em que os discursos podiam ser transgressores [...] o discurso, em nossa cultura, não era originalmente um produto.[11]

Contudo, José de Oliveira Ascensão descreve o momento cíclico e a ironia histórica do Direito Autoral, que nasceu para proteger o investimento das empresas, passou a focar no autor individual e, na era contemporânea, parece ter retornado ao serviço dos interesses industriais, destacando que “a tutela do autor só surge com o estatuto da rainha Ana, na Grã-Bretanha, em 1710. Então, o autor apodera-se do privilégio da indústria. Hoje, teremos de perguntar se no final a indústria não se apoderou da tutela do autor”[12] .

Nesse contexto evolutivo, a origem da proteção jurídica às obras intelectuais revela um percurso histórico marcado pela transição de um sistema baseado em privilégios concedidos a editores e impressores para um modelo que reconhece direitos próprios aos autores. Essa transformação não apenas redefiniu a posição jurídica do autor da obra, mas também estabeleceu as bases para o desenvolvimento contemporâneo do direito autoral, cuja finalidade envolve tanto a proteção da autoria quanto a promoção da circulação do conhecimento e da cultura.

2.1.2 Desenvolvimento do direito autoral no constitucionalismo brasileiro

No âmbito das classificações das constituições, assevera José Afonso da Silva[13] que “a constituição formal é o peculiar modo de existir do Estado, reduzido, sob forma escrita, a um documento solenemente estabelecido pelo poder constituinte”. Essa premissa é fundamental para compreender a recepção dos direitos de propriedade, e por extensão o direito autoral, dentro da estrutura rígida da Constituição, explicando como esses direitos deixaram de ser meras concessões legislativas para se tornarem estruturantes do Estado brasileiro. Afinal, como observa o doutrinador “as constituições têm por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu

---

[11] FOUCAULT, Michel. O Que é um Autor? In: FOUCAULT, Michel. Estéticas: pintura, música e cinema. Tradução de Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 274, 275.

[12] Op. cit., p. 04.

[13] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 43;45.

exercício", o que confere à proteção da propriedade intelectual o *status* de pilar essencial à organização política e jurídica da nação.

No constitucionalismo brasileiro, a trajetória dos direitos autorais revela um processo de progressiva densificação normativa e de transformação paradigmática, acompanhando as mutações do próprio Estado e das concepções de propriedade ao longo da história constitucional. A Constituição de 1824, embora não tenha tratado expressamente em seu texto sobre os direitos autorais, insere a proteção à propriedade como direito inviolável e assegura privilégio exclusivo e temporário às produções. Extrai-se do artigo 179, inciso XXVI que:

> Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Assim, a tutela das criações intelectuais foi compreendida como desdobramento do direito de propriedade, inserida na lógica de valorização do indivíduo proprietário.

Na esfera penal, o Código Criminal de 1830 inseriu a proteção às obras intelectuais no título relativo aos crimes contra a propriedade. Em seu artigo 261, estabeleceu, dentre outros, a tutela da impressão e da gravação de obras produzidas por cidadãos brasileiros, garantindo ao autor o direito exclusivo sobre sua obra enquanto vivo e, após sua morte, pelo prazo de dez anos, em caso de herdeiros. Como sanção para a violação desse direito, previa-se a perda de todos os exemplares em favor do autor, além da imposição de multa equivalente ao triplo do valor dos exemplares apreendidos.

Influenciada pelos ideais liberais e pelas transformações do constitucionalismo do século XIX, bem como pelo contexto internacional marcado pela Convenção de Berna[14], a Constituição de 1891 consagrou expressamente a proteção aos autores. O artigo 72, §26, garantiu aos autores de obras literárias e artísticas o direito exclusivo de reprodução de suas obras, estendendo tal proteção aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinasse. Mantém-se, todavia, a orientação individualista e patrimonial, na qual o direito autoral se apresenta como garantia negativa contra interferências estatais ou de terceiros.

[14] A Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886) é o principal tratado internacional em matéria de direitos autorais, responsável por estabelecer padrões mínimos de proteção e princípios estruturantes, como tratamento nacional e proteção automática das obras intelectuais, independentemente de registro.

A dimensão social da propriedade aparece como marco importante na Constituição de 1934, inaugurando o constitucionalismo social no Brasil. Ao introduzir a ideia de função social da propriedade e ampliar o catálogo de direitos sociais, inaugura-se uma nova racionalidade jurídica, na qual os direitos patrimoniais deixam de ostentar caráter absoluto. Ainda que a proteção autoral tenha sido preservada, o ambiente constitucional passou a exigir sua compatibilização com interesses públicos e finalidades sociais mais amplas, relativizando o caráter absoluto dos direitos patrimoniais e inserindo a proteção autoral em uma ordem jurídica orientada pela justiça social.

As Constituições subsequentes, de 1937, de 1946 e de 1967, mantiveram a previsão da proteção autoral, ainda que inseridas em contextos políticos distintos. Durante os períodos autoritários, a garantia formal do direito do autor coexistiu com restrições às liberdades públicas, revelando certa dissociação entre a proteção patrimonial das criações intelectuais e a efetiva promoção da liberdade de expressão e do acesso à cultura. O debate sobre a dimensão social do direito autoral permaneceu, em grande medida, secundário frente à centralidade do aspecto econômico e exclusivo.

A ruptura paradigmática consolida-se com a Constituição de 1988. O art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, elevando o direito autoral ao patamar de direito fundamental. Todavia, diferentemente das experiências constitucionais anteriores, a CF/88 insere essa garantia em um sistema normativo orientado pela dignidade da pessoa humana, pela função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e pela promoção do direito à cultura (arts. 215 e 216). Ao mesmo tempo em que protege a exclusividade autoral, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de garantir o acesso às fontes da cultura e de valorizar as manifestações culturais em sua dimensão plural e coletiva.

Nota-se, gradualmente, que a interpretação constitucional não pode mais sustentar uma leitura puramente patrimonialista da autoria, devendo harmonizá-la com o acesso democrático à cultura, a circulação do conhecimento e a função social da produção intelectual. A evolução histórica dos direitos autorais no constitucionalismo brasileiro revela, assim, a passagem de um modelo liberal-individualista, centrado na exclusividade patrimonial, para um modelo constitucional

complexo, no qual a proteção do autor deve ser interpretada à luz da função social da propriedade, da promoção do acesso à cultura e à garantia da dignidade humana.

A trajetória histórica evidencia que o direito autoral jamais foi um instituto juridicamente neutro. Desde os privilégios concedidos aos impressores pela *Stationers' Company* até a constitucionalização dos direitos do autor pela CF/88, o que se observa é um processo contínuo de tensão entre os interesses individuais do autor e as demandas coletivas da sociedade sobre o acesso ao conhecimento e à cultura. Essa tensão, longe de haver sido resolvida pela progressiva densificação normativa do instituto, foi por ela intensificada. É nesse quadro que se situa a hipótese central desta dissertação: os interesses individuais do autor, tal como estruturados pelo modelo normativo vigente, prevalecem sobre os interesses coletivos da sociedade, configurando um desequilíbrio constitucionalmente insustentável.

2.1.3 A sistematização legislativa do direito autoral no Brasil

A estruturação normativa do direito autoral no Brasil é fruto de um processo histórico de consolidação legislativa, orientado à organização e ao fortalecimento da tutela jurídica das obras intelectuais. Após as primeiras previsões normativas de caráter ainda incipiente, como aquelas presentes no Código Criminal do Império de 1830, a disciplina jurídica da matéria permaneceu por longo período marcada por disposições dispersas e por um tratamento legislativo relativamente limitado. Com o desenvolvimento das atividades culturais, editoriais e artísticas no país, tornou-se evidente a necessidade de uma regulamentação mais estruturada e sistemática dos direitos autorais.

Ao longo do século XX, o crescente reconhecimento da relevância econômica e cultural das criações intelectuais contribuiu para o fortalecimento da proteção jurídica conferida aos autores. Nesse período, o direito autoral passou a assumir papel cada vez mais relevante no ordenamento jurídico, especialmente diante da expansão da indústria cultural e da intensificação da circulação de obras literárias, artísticas e científicas. Tal contexto evidenciou a necessidade de um regime normativo capaz de disciplinar de forma mais abrangente as relações jurídicas envolvendo autores, editores e demais agentes da cadeia de produção cultural.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 5.988 de 1973[15] representou um marco importante no processo de sistematização da legislação autoral brasileira. O diploma teve como objetivo consolidar e organizar as normas existentes, estabelecendo uma disciplina mais detalhada acerca dos direitos do autor e dos direitos que lhes são conexos. A referida legislação buscou estruturar de maneira mais clara os mecanismos de proteção jurídica às obras intelectuais, definindo os direitos patrimoniais e morais do autor, bem como as formas de utilização econômica das obras protegidas. Além disso, contemplou as especificidades das diferentes modalidades de direitos autorais, bem como dos direitos que lhes são conexos, criando o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA)[16], com a finalidade de fiscalização, consulta e assistência.

Apesar de sua relevância para a consolidação da proteção autoral no país, a legislação de 1973 foi concebida em um contexto tecnológico e cultural significativamente distinto do cenário contemporâneo. Com o avanço dos meios de reprodução e difusão de obras, bem como com o crescimento da indústria cultural e das novas formas de comunicação, passaram a surgir desafios que não estavam plenamente contemplados pelo modelo normativo então vigente. Essas transformações evidenciaram a necessidade de atualização da legislação autoral, de modo a adequá-la às novas dinâmicas de produção e circulação do conhecimento.

Ao longo de 25 anos, foram criados diversos diplomas legais[17] esparsos com intuito de proteção, regulação e ordenação do direito autoral. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 9.610 de 1998, atualmente responsável por disciplinar o regime jurídico dos direitos autorais no Brasil. O novo diploma legal buscou modernizar a proteção conferida às obras intelectuais, incorporando conceitos mais abrangentes e estabelecendo regras mais detalhadas acerca da titularidade, da exploração econômica e da proteção jurídica das criações intelectuais. A lei também procurou

[15] Regulava os direitos autorais, sendo revogada pela Lei nº 9.610/1998.

[16] Apesar da abrangência sobre diversos ramos do direito autoral, teve foco no setor musical, tendo a Resolução n. 1 do CNDA organizado a atuação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Após 13 anos de funcionamento, o CNDA foi desativado em 1990, após a extinção do então Ministério da Cultura.

[17] Decreto n. 94, de 4 de dezembro de 1974, Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975, Decreto n. 55, de 28 de junho de 1975, Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975, Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, Lei n. 6.800, de 25 de junho de 1980, Lei n. 6.895, de 17 de dezembro de 1980, Lei n. 7.123, de 12 de setembro de 1983, Lei n. 7.646, de 12 de setembro de 1983, Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, Lei n. 8.635, de 16 de março de 1993, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e Lei n. 9.045, de 18 de maio de 1995.

adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos desafios contemporâneos e às tendências internacionais de proteção à propriedade intelectual.

A Lei nº 9.610/1998 apresenta estrutura normativa abrangente, disciplinando diversos aspectos relacionados ao direito autoral e aos direitos conexos. O diploma legal define o conceito de obra intelectual, estabelece as modalidades de proteção jurídica, regula os direitos morais e patrimoniais do autor e dispõe sobre as formas de utilização das obras protegidas. Além disso, prevê mecanismos de tutela jurídica destinados à proteção dos titulares de direitos autorais, incluindo sanções civis aplicáveis em casos de violação.

A interpretação e aplicação da legislação autoral brasileira devem, contudo, ser realizadas em consonância com os princípios e garantias estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O regime jurídico do direito autoral deve ser compreendido dentro de um sistema constitucional que busca harmonizar interesses privados e interesses coletivos. Nesse sentido, Maristela Basso fundamenta a ideia de que a legislação brasileira não é isolada, mas sim fruto de uma adaptação obrigatória: “não existem, no caso, normas uniformes, mas 'padrões mínimos' a serem seguidos pelas leis nacionais”[18].

Desse modo, a conformação normativa do direito autoral no Brasil revela a tentativa do ordenamento jurídico de equilibrar a proteção conferida aos autores com as demandas sociais relacionadas à circulação do conhecimento e ao acesso à cultura. A evolução normativa da matéria demonstra que o direito autoral não se limita à tutela de interesses patrimoniais individuais, mas se insere em um contexto mais amplo de promoção do desenvolvimento cultural e intelectual da sociedade, aspecto que se mostra particularmente relevante para a análise das tensões existentes entre a proteção autoral e os direitos fundamentais de acesso à cultura e à informação.

2.2 Direito autoral e sua natureza jurídica

2.2.1 Conceito e fundamentos do direito autoral

O direito autoral constitui um ramo do direito que tem por finalidade proteger as criações intelectuais de natureza literária, artística e científica, assegurando ao autor prerrogativas jurídicas sobre a utilização de sua obra. José de Oliveira Ascensão

[18] BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 162, p. 287-310, abr./jun. 2004, p. 295.

define o direito autoral como um direito de natureza patrimonial, voltado para a atribuição de vantagens econômicas, distinguindo-o do direito pessoal, inferindo que ao dizer "'direito moral' quer-se significar simplesmente o direito pessoal, por oposição ao direito patrimonial"[19] e ainda que "a finalidade da lei não é atribuir o exclusivo, mas o exclusivo como via de atribuição de vantagens patrimoniais"[20].

Semelhante, Bittar fornece a definição clássica do ramo e defende sua natureza autônoma e *sui generis*:

> Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas. [...] Vem o Direito de Autor sendo considerado como um Direito Especial, *sui generis*, que não se insere dentro das colocações assinaladas, mas, ao revés, reclama a sua consideração como Direito Autônomo.[21]

Ou seja, trata-se de um conjunto de normas destinadas a reconhecer e tutelar a atividade criativa humana, conferindo ao autor o direito de controlar a reprodução, a divulgação e a exploração econômica de sua produção intelectual. Assim, o direito autoral representa um instrumento jurídico voltado à valorização da criatividade e à proteção das manifestações culturais e científicas produzidas no âmbito da sociedade.

Outrossim, para Foucault a ideia de autor não é um dado biológico, mas uma construção jurídica e institucional necessária para a circulação de discursos em nossa cultura:

> O autor é o que permite explicar tão bem a presença de certos acontecimentos em uma obra [...] é igualmente, o princípio de uma certa unidade de escrita - todas as diferenças devendo ser reduzidas ao menos pelos princípios da evolução [...] A função autor é, portanto, característica do modo de existência, de circulação e de funcionamento de certos discursos no interior de uma sociedade.[22]

A proteção conferida pelo direito autoral incide sobre a forma de expressão das ideias, e não sobre as ideias em si. Esse princípio constitui um dos pilares fundamentais do sistema autoral, pois garante a liberdade de circulação do conhecimento e evita a monopolização de conceitos abstratos. Assim, embora uma mesma ideia possa ser explorada por diferentes autores, a forma específica pela qual

---

[19] Op. cit p. 130.
[20] Ibid, p. 161.
[21] Op. cit., p. 41, 43.
[22] Op. cit., p. 274, 278.

ela é expressa em determinada obra é que se torna objeto de proteção jurídica, conforme destaca Barbosa[23]:

> [...]embora o artigo de uma revista ensinando como ajustar o motor de um automóvel, seja protegido pelo Direito Autoral, esta proteção se estende somente à expressão das idéias, fatos e procedimentos no artigo, não às idéias, fatos e procedimentos em si mesmos, não obstante quão criativos ou originais eles possam ser. Qualquer um pode usar as idéias, fatos e processos existentes no artigo para ajustar um motor de automóvel, ou para escrever outro artigo sobre a mesma matéria.

Bittar corrobora o entendimento que as ideias são suscetíveis de uso livre ao afirmar que a obra protegida em seu contexto é aquela que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual[24]. Desse modo, o direito autoral busca conciliar a tutela da criação individual com a preservação do livre desenvolvimento cultural e intelectual da coletividade.

A consolidação do direito autoral como instituto jurídico está relacionada ao processo histórico de valorização da autoria e à progressiva institucionalização da proteção às obras intelectuais. Com o desenvolvimento da imprensa e a ampliação da circulação de obras literárias e artísticas, tornou-se necessário estabelecer mecanismos jurídicos capazes de reconhecer a titularidade do autor sobre sua criação e de disciplinar sua utilização por terceiros. A partir desse contexto, o direito autoral passou a se afirmar como um instrumento de regulação das relações entre autores, intermediários culturais e o público, promovendo um ambiente mais seguro para a produção e difusão das obras intelectuais.

Sob o ponto de vista teórico, a proteção autoral encontra fundamento em diferentes correntes doutrinárias que buscam justificar a existência desse regime jurídico. Uma das principais bases conceituais reside na chamada teoria do trabalho intelectual, segundo Locke, a propriedade intelectual decorre do trabalho que o autor emprega na coisa comum, para criar algo próprio:

> Apesar da terra e de todas as criaturas inferiores serem propriedade comum de toda humanidade, cada homem é proprietário da sua própria pessoa, sobre a qual mais ninguém detém direito algum. O trabalho do seu corpo e o labor das suas mãos são seus[...] uma vez que o trabalho é, inquestionavelmente, propriedade do trabalhador que o produz, nenhum outro homem poderá possuir qualquer direito sobre ele[...][25]

---

[23] BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 306-307.
[24] Op. cit., p. 57.
[25] LOCKE, John. Segundo tratado do governo.Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço de Educação e Bolsas, 2007, p. 56.

Nessa visão, o autor, ao empregar esforço criativo na elaboração de uma obra, adquire o direito de usufruir dos resultados decorrentes de sua produção. Essa perspectiva associa a proteção autoral ao reconhecimento do mérito individual e ao valor econômico e cultural gerado pela atividade criativa.

Outra vertente teórica relevante é a teoria da personalidade do autor[26], amplamente desenvolvida pela doutrina alemã. De acordo com essa concepção, a obra intelectual constitui uma projeção da personalidade do autor, refletindo suas ideias, valores e expressões artísticas. Por essa razão, a relação entre autor e obra não se limita a aspectos patrimoniais, mas envolve também uma dimensão pessoal e moral, que justifica a existência de direitos destinados a preservar a integridade da obra e a identificação de seu autor.

Além dessas perspectivas, parte da doutrina destaca o fundamento utilitarista[27] do direito autoral, relacionado ao estímulo à produção cultural e científica. Nessa abordagem, a concessão de direitos exclusivos ao autor funciona como um mecanismo de incentivo à criação de novas obras, contribuindo para o desenvolvimento cultural, educacional e tecnológico da sociedade. Assim, a proteção jurídica da obra intelectual não se destina apenas a beneficiar o autor individualmente, mas também a promover o progresso do conhecimento e o enriquecimento do patrimônio cultural coletivo.

No que se refere ao objeto de proteção do direito autoral, destaca-se que apenas as criações intelectuais dotadas de originalidade podem ser consideradas obras protegidas. A originalidade, nesse contexto, não significa necessariamente novidade absoluta, mas a presença de uma contribuição criativa própria do autor na forma de expressão da obra. Como destaca José de Oliveira Manso “o Direito Autoral é direito intelectual, pois regula a proteção a um bem imaterial fruto do intelecto humano: uma criação de natureza artística, científica, literária”[28].

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito autoral encontra fundamento tanto na Constituição (art. 5º, XXVII, XXVIII) quanto na legislação infraconstitucional específica (LDA), que estabelece o regime de proteção das obras intelectuais. Esse reconhecimento jurídico demonstra a importância atribuída à criação intelectual como

---

[26] Desenvolvida por Immanuel Kant (séc. XVIII) e Georg Wilhelm Friedrich Hegel (séc. XIX).

[27] Dividindo o conceito de propriedade em direitos legais e direitos econômicos e desvinculando a questão dos direitos primários da aplicação desses direitos. BELL, Abraham; PARCHOMOVSKY, Gideon. A theory of property. Cornell L. Rev., v. 90, 2004, p. 550.

[28] MANSO, Eduardo J. Vieira. O que é direito autoral. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 23.

elemento fundamental para o desenvolvimento cultural, científico e artístico da sociedade.

Por fim, é importante destacar que o direito autoral não se limita a proteger interesses individuais do autor, mas também desempenha relevante função social ao incentivar a produção e a circulação de obras culturais. Ao garantir segurança jurídica aos autores, o sistema autoral estimula a atividade intelectual e contribui para a formação de um ambiente propício ao desenvolvimento cultural. Nesse sentido, a proteção jurídica das obras intelectuais deve ser compreendida como parte de um sistema mais amplo de promoção da criatividade, do acesso à cultura e da difusão do conhecimento.

2.2.2 Direitos morais e patrimoniais do autor

A estrutura jurídica do direito autoral caracteriza-se pela presença de duas dimensões fundamentais que compõem o conjunto de prerrogativas conferidas ao autor: os direitos morais e os direitos patrimoniais[29]. Essa dualidade representa uma das características centrais do sistema autoral, refletindo a natureza híbrida desse instituto, que envolve tanto aspectos ligados à personalidade do autor quanto interesses relacionados à exploração econômica da obra intelectual.

Os direitos morais do autor correspondem às prerrogativas destinadas a resguardar a ligação pessoal e intelectual entre o autor e a obra produzida. Tais direitos derivam da compreensão de que a obra intelectual representa uma extensão da personalidade do autor, refletindo suas ideias, sua sensibilidade artística e sua identidade criativa. Para Bittar[30], “são os vínculos perenes que unem o autor à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade” além de serem “a base e o limite do direito patrimonial que, por sua vez, é a tradução da expressão econômica do direito moral”, trazem como características a pessoalidade, perpetuidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, o que significa que não podem ser transferidos definitivamente a terceiros nem perder sua validade com o tempo.

[29] CARBONI, Guilherme. Função Social do Direito do Autor. Curitiba: Juruá, 2008, p. 57.
[30] Op. cit., p. 75.

Entre os principais direitos morais reconhecidos pela legislação autoral destaca-se, em primeiro lugar, o direito de paternidade[31] da obra, que garante ao autor o reconhecimento de sua autoria sempre que a obra for utilizada ou divulgada. Esse direito assegura que o autor seja identificado como responsável pela produção intelectual, preservando o vínculo entre sua identidade e a obra criada. Tal prerrogativa possui grande relevância não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob a perspectiva ética e cultural, uma vez que o reconhecimento da autoria constitui elemento essencial para a valorização da atividade criativa.

Outro importante direito moral é o direito à integridade[32] da obra, que permite ao autor opor-se a modificações, alterações ou deformações que possam comprometer a essência de sua criação ou prejudicar sua reputação. Esse direito visa garantir que a obra seja preservada em sua forma original, impedindo que intervenções indevidas distorçam o sentido ou o valor artístico da criação intelectual. Assim, busca-se proteger não apenas a obra em si, mas também a imagem e a honra do autor perante o público.

Além desses, a legislação também reconhece outros direitos morais relevantes, como o direito de modificar[33] a obra antes ou depois de publicada, bem como o direito de retirá-la de circulação[34] ou suspender sua utilização quando entender que sua divulgação não corresponde mais à sua vontade ou convicção. Tais prerrogativas reforçam a ideia de que o autor mantém uma relação permanente com sua criação, mesmo após a divulgação da obra ao público.

Paralelamente aos direitos morais, o direito autoral também compreende os chamados direitos patrimoniais[35], que dizem respeito à exploração econômica da obra intelectual. Esses direitos conferem ao autor a faculdade exclusiva de utilizar, fruir e dispor de sua criação, bem como de autorizar terceiros a utilizá-la mediante remuneração ou outras condições estabelecidas contratualmente. Dessa forma, os

---

[31] Previsto na Lei 9.610/98, art. 24, incisos *I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra*; *II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra*.

[32] Previsto na Lei 9.610/98, art. 24, inciso *IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra*.

[33] Previsto na Lei 9.610/98, art. 24, inciso *V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada*.

[34] Previsto na Lei 9.610/98, art. 24, incisos *III - o de conservar a obra inédita; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.*

[35] Regulados pelo art. 29 da Lei 9.610/98, que dispõe: *Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades (…).*

direitos patrimoniais permitem que o autor obtenha benefícios econômicos decorrentes da circulação e utilização de sua obra no mercado cultural.

Sobre a valorização que tem sido dada ao direito patrimonial, dispõe Guilherme Carboni:

> [...]podemos acrescentar que a importância dos direitos patrimoniais de autor vem paulatinamente se sobrepondo à dos direitos morais. Em outras palavras: o direito de autor vem se tornando cada vez mais patrimonial e tendo o seu campo moral cada vez mais reduzido, o que pode ser verificado pela inserção dos direitos autorais em tratados internacionais sobre comércio internacional [...], além do fato de a tecnologia digital ter afetado a noção de "imoralidade" da cópia não autorizada.[36]

No entendimento do doutrinador, é necessária uma flexibilização do direito moral do autor, tendo por base a própria concepção filosófica do direito moral de autor, uma vez que o direito moral de autor não teria como única finalidade proteger um valor individualista, mas também o interesse social.

Sobre essa dualidade entre direitos morais e patrimoniais, aponta Allan Rocha de Souza:

> O deslocamento do foco no autor ou na obra para a concentração no vínculo entre autor e obra – que não se confunde com a pessoa do autor nem com a obra resultante - como fundamento tanto dos direitos pessoais do autor como da atribuição de titularidade original sobre os usos patrimoniais da obra assegura uma melhor compreensão do conteúdo e extensão destes direitos, e precisa ser aprofundado. Esta proposição supera o unilateralismo das posições que focam a proteção ora na pessoa do autor ora na obra em si, esquecendo-se, por exemplo, que tanto a liberdade de criação quanto os demais direitos fundamentais dos usuários refletem situações existenciais que não podem ficar sem abrigo.[37]

Portanto, a coexistência entre direitos morais e patrimoniais evidencia a complexidade do direito autoral como instituto jurídico destinado a proteger simultaneamente a dimensão pessoal e a dimensão econômica da criação intelectual. Enquanto os direitos morais preservam o vínculo entre autor e obra, garantindo o respeito à identidade criativa do autor, os direitos patrimoniais asseguram as condições necessárias para a exploração econômica da produção intelectual. Essa estrutura dual permite que o sistema autoral promova tanto a valorização do autor quanto a circulação das obras.

---

[36] Op. cit., p. 65, 66.

[37] DE SOUZA, Allan Rocha. Os direitos morais do autor. Civilistica. com, v. 2, n. 1, 2013, p. 20.

2.2.3. Direito autoral, cultura e acesso à informação

O direito autoral ocupa posição relevante no sistema jurídico contemporâneo não apenas como mecanismo de proteção ao autor, mas também como instrumento de promoção da cultura e de estímulo à produção intelectual. Marilena Chauí entende a cultura como “ordem simbólica” e discute a importância do conflito democrático na garantia de acesso à cultura, ressaltando que a democracia é o “único regime político que não se apoia na noção de privilégio, mas na ideia de direito”[38].

Ainda nesse entendimento, a proteção autoral desempenha papel significativo na construção e na difusão da cultura, uma vez que as obras intelectuais constituem importantes meios de expressão, comunicação e preservação do conhecimento. Ascensão vincula a proteção autoral ao interesse público ao afirmar que:

> [...]a obra literária ou artística pertence ao mundo da cultura. Só se capta através do espírito. Um animal é completamente opaco à obra literária ou artística, só chegando à percepção de manifestações físicas dispersas, como cores, sons ou movimentos. Logo, o Direito de Autor é necessariamente Direito da Cultura. A componente cultural tem de ser aqui muito forte, não se deixando absorver por preocupações comercialistas ou egocêntricas[39][...]

No mesmo sentido, explorando a tensão entre a proteção da propriedade intelectual e a liberdade de criação, defende Lessig[40]:

> Uma cultura livre não é uma cultura sem propriedades; não é uma cultura aonde os artistas não são pagos. Uma cultura sem propriedades, aonde os artistas não são pagos, é uma anarquia, não liberdade.

Entretanto, defendendo uma cultura livre como aquela que protege o autor mas limita seus direitos para permitir o acesso e a criação futura, assevera o jurista:

> Uma cultura livre apóia e protege os criadores e inovadores. Ela faz isso diretamente garantindo direitos sobre a propriedade intelectual. Mas ela o faz também indiretamente limitando o alcance de tais direitos, garantindo que os futuros criadores e inovadores mantenham-se o mais livre possível dos controles do passado.

Essa ótica reforça a ideia de que a proteção jurídica conferida ao autor não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da titularidade individual da obra, devendo também considerar sua função social no contexto da coletividade. A circulação do conhecimento, o acesso à cultura e a difusão de informações constituem

---

[38] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p.184.

[39] Op. cit., p. 28.

[40] LESSIG, Lawrence. Cultura Livre: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Tradução de Fábio Emilio Costa, 2004, Prefácio, p. 15-20.

elementos fundamentais para a formação de sociedades democráticas e apresenta um potencial para a redução das desigualdades sociais[41].

A relação entre direito autoral e acesso à informação ganha especial relevância no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente quando se considera que o acesso à cultura e ao conhecimento constitui elemento indispensável para o pleno exercício da cidadania. Sparemberger e Colaço[42] argumentam que os direitos autorais funcionam como a ferramenta legal que regula e protege a circulação de criações entre diferentes povos. Como a diversidade depende desse fluxo constante de ideias, a lei atua como mediadora do diálogo criativo que mantém as culturas vivas e conectadas.

Com o avanço das tecnologias digitais e a expansão das redes de comunicação, a relação entre direito autoral, cultura e acesso à informação passou a apresentar novos desafios. A crescente virtualização da cultura reforça a necessidade de políticas e interpretações jurídicas que favoreçam o acesso democrático às obras intelectuais, especialmente no âmbito educacional, científico e cultural. Bibliotecas digitais, plataformas de compartilhamento de conhecimento e iniciativas de acesso aberto representam importantes instrumentos para a democratização do saber, permitindo que um número cada vez maior de pessoas tenha acesso a conteúdos antes restritos a determinados espaços ou instituições[43].

Para além do mero acesso, a fruição cultural, no âmbito do paradigma da democracia cultural, deve ser compreendida à luz dos contextos identitários próprios de cada grupo, de modo a assegurar não apenas o consumo, mas também a efetiva participação e capacidade de produção cultural por todos os sujeitos. Trata-se de uma inflexão paradigmática que desloca o eixo das políticas culturais da difusão para a participação, conforme defende Isaura Botelho:

> [...]hoje não se fala mais em democratização da cultura, mas sim em democracia cultural, que, ao contrário da primeira, tem por princípio favorecer a expressão de subculturas particulares e fornecer aos excluídos da cultura

[41] CARMO, Adriana Almeida do; FERREIRA, Cláudia Aparecida Avelar; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Democracia, cultura e periferia: debate sobre políticas culturais. Resgate - Revista Interdisciplinar de Cultura, Campinas, v. 31, p. 1-30, 2023, p. 14.

[42] SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. Direito e identidade das comunidades tradicionais – do direito do autor ao direito à cultura. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 681-700, set. 2011, p. 686.

[43] AQUINO, Mirian de Albuquerque. Metamorfoses da cultura: do impresso ao digital, criando novos formatos e papéis em ambientes de informação. Ciência da informação, v. 33, p. 7-14, 2004.

> tradicional os meios de desenvolvimento para eles mesmos se cultivarem, segundo suas próprias necessidades e exigências.[44]

Assim, o direito autoral revela-se como instrumento fundamental para a construção de um sistema cultural dinâmico e inclusivo, no qual a adequada compreensão dessa relação entre proteção autoral e acesso ao conhecimento constitui elemento essencial para o desenvolvimento de políticas públicas e jurídicas capazes de promover a inovação, a diversidade cultural e o fortalecimento do patrimônio intelectual da humanidade, tendo em vista que a proteção ao autor e a garantia de acesso da coletividade são faces da mesma moeda no sistema de direitos fundamentais[45].

2.3 Direitos culturais, acesso à informação e dignidade da pessoa humana

2.3.1 Direitos culturais no constitucionalismo contemporâneo

A afirmação dos direitos culturais no constitucionalismo moderno está associada ao processo de ampliação do catálogo de direitos fundamentais, especialmente a partir da segunda metade do século XX, quando se consolidou a compreensão de que a proteção da pessoa humana exige não apenas garantias de liberdade e igualdade, mas também condições efetivas para o desenvolvimento cultural e intelectual dos indivíduos. Assim, os direitos culturais passaram a ser reconhecidos como instrumentos indispensáveis para assegurar a participação das pessoas na vida cultural da sociedade e para garantir o acesso às diversas formas de produção e expressão do conhecimento humano. Na visão de Amato:

> De modo panorâmico, pode-se afirmar que os direitos fundamentais culturais são tutelados pela Constituição brasileira com a observância da ambivalência desses direitos, cuja eficácia demanda que se lhes admita uma proteção jurídica tanto na dimensão individual quanto na sistêmica, tutelando-se tanto os direitos de cada partícipe da cultura quanto a própria cultura como bem da coletividade.[46]

A cultura passa a ser entendida como um bem jurídico de relevância coletiva, cuja promoção e proteção constituem responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a sociedade. O reconhecimento constitucional dos direitos culturais implica a adoção de políticas públicas voltadas à valorização da diversidade cultural, à

---

[44] BOTELHO, Isaura. As dimensões da cultura e o lugar das políticas públicas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, 2001, p.81-82.

[45] GARCIA, Jairdes Carvalho. O direito à cultura como um direito fundamental do cidadão brasileiro. Revista de Direito da ADVOCEF, v. 7, n. 14, p. 149-178, 2012.

[46] AMATO, Lucas Fucci. Os direitos culturais no direito internacional, na União Europeia e no constitucionalismo brasileiro. Mimeo. 2012, p. 47.

preservação do patrimônio cultural e à ampliação do acesso da população às manifestações artísticas e intelectuais. Outrossim, a cultura é compreendida como dimensão constitutiva da cidadania cultural[47], a qual pressupõe não apenas o acesso aos bens culturais, mas também a participação ativa dos sujeitos nos processos de criação e difusão simbólica, em consonância com uma concepção democrática e inclusiva dos direitos culturais.

A Constituição brasileira insere-se nesse movimento de valorização dos direitos culturais ao reconhecer a cultura como dimensão essencial da vida social e atribuir ao Estado o dever de promover e proteger as manifestações culturais existentes no país. Nesse sentido, a ordem constitucional brasileira adota uma concepção abrangente de cultura, que engloba tanto a proteção do patrimônio cultural quanto o incentivo à produção artística, científica e intelectual[48]. Tal perspectiva evidencia o compromisso do texto constitucional com a promoção da diversidade cultural e com a democratização do acesso às manifestações culturais.

Além disso, o reconhecimento constitucional dos direitos culturais também implica a valorização da pluralidade de identidades e expressões presentes na sociedade. A diversidade cultural constitui elemento fundamental para a construção de uma sociedade democrática, na medida em que permite o reconhecimento e a valorização das diferentes formas de expressão cultural existentes em determinado contexto social. Dessa forma, a proteção jurídica da cultura deve ser orientada por princípios que garantam a inclusão, o respeito às diferenças e a promoção da diversidade cultural como patrimônio coletivo. Como menciona Marilena Chaui:

> [...]se considerarmos a cultura como ordem simbólica por cujo intermédio homens determinados exprimem de maneira determinada suas relações com a natureza, entre si e com o poder, bem como a maneira pela qual interpretam essas relações, a própria noção de cultura é avessa à unificação[...]Se mantivermos viva a pluralidade permaneceremos abertos a uma criação que é sempre múltipla, solo de qualquer proposta política que se pretenda democrática.[49]

Outro aspecto relevante dos direitos culturais no constitucionalismo contemporâneo refere-se à sua relação com o desenvolvimento social e humano. O

---

[47] Termo definido por Chauí como a cultura enquanto direito dos cidadãos e como trabalho de criação (CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura., 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p.87)

[48] Sobre a abrangência do conceito constitucional de cultura, cumpre notar que a CF/88, em seus arts. 215 e 216, transcende a proteção meramente patrimonial para fomentar a produção intelectual e científica, consolidando a cultura como dimensão essencial da vida social e objeto de fomento estatal.

[49] CHAUI, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2014, p. 44.

acesso à cultura e à produção intelectual contribui para a formação crítica dos indivíduos, ampliando suas possibilidades de participação na vida pública e fortalecendo o exercício da cidadania.

Essa emancipação, contudo, pressupõe uma análise mais rigorosa sobre a natureza do que é compartilhado socialmente. A partir da indagação acerca do conhecimento ser bem público ou privado, Daniel Menezes questiona: “é essencial discernir bem em termos do que é global: informação ou conhecimento?”, nesse aspecto, o autor distingue que acesso à informação não se confunde com o acesso ao conhecimento:

> O núcleo da produção como um fato global centra-se, então, na informação, não no conhecimento [...] se o conhecimento é um bem privado, nunca haverá uma globalização real do conhecimento, mas uma simples liberalização da informação.[50]

A superação da lógica meramente patrimonialista da proteção autoral em favor do desenvolvimento nacional exige que se compreenda a dimensão pública desse instituto. A proteção constitucional da cultura não é apenas uma concessão de acesso, mas envolve uma direção política e cultural do Estado, o que fundamenta que os direitos culturais contemporâneos são ferramentas de consolidação do Estado Democrático, mas também campos de disputa de poder. Nessa seara, Chauí assevera:

> A hegemonia opera nos dois níveis: no primeiro, como direção cultural, e no segundo, como direção política[...]a hegemonia se distingue do governo, isto é, do *dominium* como instituição política[...]distingue-se também da ideologia[...]hegemonia é sinônimo de cultura em sentido amplo e sobretudo de cultura em sociedade de classes.[51]

Esse pensamento evidencia que a cultura não constitui um espaço alheio às disputas sociais, mas um dos principais meios pelos quais valores, interesses e visões de mundo são produzidos, difundidos e legitimados. A proteção jurídica da cultura e dos direitos autorais transcende a esfera privada dos interesses patrimoniais do autor, inserindo-se em um contexto mais amplo de democracia.

2.3.2 O acesso à informação e ao conhecimento como direito fundamental

No contexto das sociedades contemporâneas, o acesso à informação e a circulação do conhecimento assumem papel central na consolidação dos direitos

---

[50] MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Tecnologlobalização e impactos na inovação tecnológica. Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 45-62, set./dez. 2020, p. 54.

[51] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 27, 28.

fundamentais e na promoção de sociedades democráticas. Para Amarante “os direitos fundamentais de acesso à cultura e à informação são instrumentos de transformação da realidade social”[52]. Nesse sentido, Lessig[53] destaca o domínio público como uma inovação institucional necessária para a circulação do conhecimento.

O reconhecimento do acesso à informação como direito fundamental reflete a compreensão de que a informação não se limita a um recurso técnico ou instrumental, mas constitui um bem jurídico de relevante interesse público, conforme observa Gilberto Santos “a liberdade de informação é um direito que o homem tem por lei, assim além dele ser informado ele também informa”[54]. Dessa forma, o ordenamento jurídico contemporâneo tem buscado assegurar mecanismos que garantam a transparência das informações, a liberdade de expressão e o amplo acesso ao conhecimento produzido no âmbito da sociedade.

No plano constitucional, o acesso à informação está intimamente relacionado a outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à educação e o direito à cultura. Esses direitos formam um conjunto de garantias que possibilitam a livre circulação de ideias e o compartilhamento de saberes, favorecendo a construção de um ambiente social caracterizado pela pluralidade de opiniões e pela diversidade de perspectivas. Na visão de Peter Haberle, o acesso à informação é condição *sine qua non* para que o cidadão exerça seu papel de intérprete constitucional, se o cidadão vive a norma, ele precisa de acesso para interpretá-la ativamente:

> Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico.[55]

Além de sua dimensão política e democrática, o acesso à informação também desempenha papel fundamental no desenvolvimento científico e tecnológico. A produção de conhecimento depende da possibilidade de acesso a obras, pesquisas e

---

[52] AMARANTE, Fernanda Machado. Os direitos de acesso à cultura e à informação como decorrência da função social do direito autoral. 2012. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito em Relações Sociais e Novos Direitos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 16.
[53] Op. cit., p. 218.
[54] SANTOS, Gilberto Batista. A sociedade digital é terra sem lei? O direito autoral na era da internet. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 59-72, jul./dez. 2021, p. 70.
[55] HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 15.

conteúdos intelectuais produzidos anteriormente, permitindo que novas ideias sejam construídas a partir de contribuições já existentes. Angeluci destaca que “o campo do hibridismo contemporâneo parece se estabelecer como espaço importante de discussão sobre as habilidades e características dos indivíduos em localizar uma informação e transformá-la em conhecimento”[56].

A expansão das tecnologias digitais e das redes de comunicação ampliou significativamente as possibilidades de produção e disseminação de informações, transformando profundamente a maneira como o conhecimento é compartilhado na sociedade contemporânea. Marilena Chaui oferece uma perspectiva contemporânea sobre como o acesso se dá em ambientes digitais “o virtual já é real e já existe, não se opõe ao real, e sim ao atual: entende-se por virtual algo real e existente que aguarda uma atualização e que pode ser infinitamente atualizado”[57].

Nesse contexto virtual, a internet e as plataformas digitais permitiram a democratização do acesso a conteúdos culturais, científicos e educacionais, possibilitando que um número cada vez maior de pessoas tenha acesso a obras e informações anteriormente restritas a determinados espaços ou instituições. Porém, para Isaura Botelho, só a democratização não é suficiente. No seu ponto de vista, não é a redução de preços ou mesmo a gratuidade completa que alterará as desigualdades culturais, ao contrário, a política de subvenção as reforça[58]. A promoção de iniciativas de acesso aberto, bibliotecas digitais e mecanismos de compartilhamento de informação representa importante estratégia para ampliar a circulação do saber e fortalecer a democratização da cultura e da educação. Entretanto, para a autora, tais iniciativas devem permitir que a população possa escolher entre gostar ou não do que lhes é oferecido, focando na democracia cultural.

A garantia desses direitos permite a formação de indivíduos mais críticos e participativos, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e para a promoção do desenvolvimento humano. Nesse sentido, a construção de um sistema jurídico equilibrado, capaz de conciliar a proteção das obras intelectuais com a

---

[56] ANGELUCI, Alan César Belo. Características e habilidades no ambiente digital: a cultura participativa sob os aportes de Jenkins e Murray. Comunicação & Inovação, v. 15, n. 29, p. 51-60, 2014, p. 53.
[57] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 217.
[58] Op. cit., p. 09.

necessidade de assegurar o acesso ao conhecimento, constitui desafio central para o direito autoral na atualidade.

2.3.3 A dignidade da pessoa humana e o acesso à cultura

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo, constituindo um dos fundamentos estruturantes da ordem jurídica e orientando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Na visão de José Afonso da Silva “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”[59]. Complementando este sentido, Carmo, Ferreira e Teodósio trazem o entendimento de que “a dignidade pressupõe um reconhecimento universal entre iguais: o sujeito busca aceitação de suas capacidades e qualidades para se sentir em comunhão com os outros”[60].

Mais do que um princípio abstrato, a dignidade da pessoa humana representa um valor normativo que reconhece cada indivíduo como sujeito de direitos, dotado de autonomia, liberdade e capacidade de desenvolvimento pessoal, como assevera Ingo Sarlet:

> O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas.[61]

Entende o doutrinador, que a dignidade da pessoa humana é o fundamento material que justifica tanto os direitos morais do autor quanto o direito da coletividade de acessar o conhecimento. Sob essa ótica, a realização da dignidade humana exige a criação de condições que possibilitem o pleno desenvolvimento das potencialidades intelectuais, culturais e sociais da pessoa.

Nesse sentido, o acesso à cultura assume papel fundamental na concretização da dignidade da pessoa humana. Segundo Bueno e Souza “o direito à cultura é um dos instrumentos indispensáveis para se fazer possível a existência e validade da cidadania, bem como, dos direitos fundamentais[62]”. Reforçando essa tese, Hamilton

---

[59] Op. cit., p. 107.

[60] Op. cit., p.12.

[61] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 108.

[62] BUENO, Douglas Aparecido; SOUZA, Dny Sandra da Silva. A efetivação dos direitos culturais no Estado Democrático de Direito: desafios e perspectivas de acesso à justiça na proteção da diversidade cultural. Revista Jurídica em Tempo, v. 24, n. 1, p. 235-256, 2024, p. 240.

Pereira vincula diretamente o acesso à cultura à superação de privilégios de classe, componente central da dignidade política:

> Reconhecem, portanto, e expõem de modo cristalino, a legitimidade do conflito inerente ao exercício democrático entre aqueles que foram sistemática e deliberadamente excluídos do direito à cultura e os que a usufruem como um privilégio de classe.[63]

Ao reconhecer a importância da cultura para o desenvolvimento humano, o ordenamento constitucional estabelece deveres estatais voltados à promoção e à democratização do acesso às manifestações culturais. A atuação do Estado nesse campo envolve tanto a proteção do patrimônio cultural quanto o incentivo à produção artística e intelectual, bem como a criação de políticas públicas que ampliem as oportunidades de acesso da população às diversas formas de expressão cultural. Assim, para defender posturas mais igualitárias e participativas no plano político, somos obrigados a rever as barreiras que construímos em defesa de nosso lugar de poder[64].

Entretanto, a garantia do acesso à cultura também se relaciona diretamente com o regime jurídico de proteção das criações intelectuais, especialmente no âmbito do direito autoral. Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico reconhece a importância de proteger os autores e autores, garantindo-lhes direitos sobre suas obras, também se torna necessário assegurar que tais obras possam circular socialmente e contribuir para o desenvolvimento cultural da coletividade. Padilha e Bertoncini[65] conectam a dignidade humana ao contexto cultural em que o indivíduo está inserido, essencial para justificar o acesso a bens culturais, trazendo o ponto de que a dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, multidimensional, representando a possibilidade de cada pessoa de realizar o próprio projeto de vida.

Sob esse prisma analítico, a hermenêutica do direito autoral contemporâneo deve transcender a visão clássica da tutela meramente patrimonialista. À luz do neoconstitucionalismo, o regime jurídico das obras intelectuais deixa de ser um fim em si mesmo para se submeter à eficácia dos direitos fundamentais, exigindo uma ponderação que neutralize o absolutismo proprietário em favor da função social da

---

[63] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, Prefácio, p. 2.

[64] BRAGA, Denise Bértoli. Tecnologia e participação social no processo de produção e consumo de bens culturais: novas possibilidades trazidas pelas práticas letradas digitais mediadas pela Internet. Trabalhos em Linguística Aplicada, Campinas, v. 49, n. 2, p. 373-391, jul./dez. 2010, p. 390.

[65] PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 11, n. 37, p. 105-123, 2017, p. 118.

propriedade intelectual. Trata-se, em última análise, de uma zona de tensão permanente entre o estímulo à criação individual e o interesse coletivo.

2.4 O direito autoral entre a exclusividade do autor e o acesso à cultura

2.4.1 A exclusividade autoral como garantia de proteção ao autor

A proteção jurídica conferida às obras intelectuais está historicamente associada ao reconhecimento do direito do autor de exercer controle exclusivo sobre a utilização de sua criação. Essa exclusividade constitui um dos pilares do sistema de proteção autoral, garantindo ao autor a prerrogativa de decidir sobre a publicação, reprodução e exploração econômica de sua obra. Kretschmann justifica a exclusividade do direito do autor por princípios de direito natural:

> Se tomarmos por base o princípio do direito natural, a pergunta sobre sua função deixa de ter tanta importância, pois o objetivo é simplesmente a proteção do criador, pois é natural que ele a tenha, já que a obra não existiria se ele não a tivesse criado.[66]

No mesmo sentido, Alves menciona que “a noção de propriedade aplicada aos bens imateriais reside na concepção de um direito natural, inerente ao indivíduo, de se apropriar dos frutos produzidos por seu trabalho”[67]. O autor, ao produzir uma obra artística, literária ou científica, emprega capacidades intelectuais e criativas que justificam a atribuição de direitos sobre o resultado de sua atividade. Nesse sentido, a proteção autoral funciona como mecanismo de valorização do trabalho intelectual, assegurando ao autor a possibilidade de usufruir dos benefícios decorrentes da utilização de sua obra.

No plano jurídico, essa prerrogativa se manifesta por meio dos direitos patrimoniais do autor, que lhe conferem a faculdade exclusiva de autorizar ou proibir a utilização de sua obra por terceiros. Segundo Gilberto Santos, embora os direitos autorais transitem entre a segunda e a terceira geração de direitos, o sistema brasileiro priorizou a lógica da propriedade e assevera que “o constituinte brasileiro atribuiu tal noção preferencialmente aos direitos de propriedade, em contenção ao direito do autor”[68].

---

[66] KRETSCHMANN, Ângela. O acesso à cultura e o monopólio de obras intelectuais: onde está o bem público? E para onde vai o direito autoral. Propriedade intelectual e Internet, v. 2, 2009, p. 03.
[67] ALVES, Manuela Caldas. Direito de autor: antecedentes históricos e perspectivas atuais de limitação dos direitos de reprodução e exclusividade. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, v. 19, p. 7986-8002, 2010.
[68] Op. cit., p. 69.

A garantia de exclusividade também desempenha importante função no incentivo à produção cultural e científica. Ao assegurar que os autores possam obter retorno econômico pela utilização de suas obras, o sistema de proteção autoral cria um ambiente favorável à continuidade da atividade criativa. Esse mecanismo de incentivo contribui para estimular a produção de novas obras e para fortalecer os diversos setores ligados à indústria cultural, como o mercado editorial, a produção audiovisual e a criação musical.

No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da exclusividade autoral encontra respaldo no texto constitucional[69], que assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras. Essa garantia demonstra a importância atribuída pelo sistema jurídico à proteção da criação intelectual, reconhecendo o papel dos autores na produção e no desenvolvimento da cultura, da ciência e das artes.

Entretanto, embora a exclusividade constitua elemento essencial para a proteção do autor, sua aplicação não pode ser compreendida de maneira absoluta. A própria estrutura do direito autoral revela a existência de limites e mecanismos destinados a compatibilizar os interesses do autor com outras demandas relevantes da sociedade. Sobre o conflito entre proteção do autor e interesse público, destaca Carboni:

> [...]não obstante o fato de o direito de acesso à informação e à cultura (que é um dos direitos que compõe os chamados “direitos culturais”) ter sido positivado como norma programática em nossa Constituição Federal e de o direito de autor não estabelecer a possibilidade de sua limitação na forma de um princípio geral em situações em que deva prevalecer, esse direito deverá ser invocado em determinadas situações concretas, sempre que o interesse público tiver de prevalecer sobre o interesse particular do autor.[70]

Dessa forma, a exclusividade autoral deve ser compreendida como um instrumento destinado a proteger e incentivar a criação intelectual, sem perder de vista a necessidade de harmonizar essa proteção com os interesses coletivos relacionados ao acesso à cultura e à circulação do conhecimento. Essa relação entre a proteção do autor e os interesses da coletividade evidencia que o direito autoral se desenvolve em um campo marcado pela interação entre valores individuais e sociais. Segundo Herter “a busca desse equilíbrio visa assegurar que os direitos autorais não se tornem obstáculos para o progresso criativo e para o acesso amplo à cultura, informação e

[69] Previsto no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988.
[70] Op. cit., p. 41.

educação”[71]. Para o autor, o direito exclusivo não pode servir de barreira intransponível à educação e ao desenvolvimento social.

2.4.2 O interesse social no acesso à cultura e ao conhecimento

Se, por um lado, o direito autoral assegura ao autor prerrogativas exclusivas sobre a utilização de sua obra, por outro lado, a ordem constitucional também reconhece a relevância social da cultura e do conhecimento como bens indispensáveis ao desenvolvimento humano e à vida democrática. Nessa perspectiva, assevera Amarante que o Direito Autoral tem por função social promover não só a criação e circulação de bens intelectuais, mas dar maior amplitude democrática de ingresso às obras por ele abarcadas[72].

Nesse contexto, o acesso às manifestações culturais e às produções intelectuais assume papel fundamental na promoção da educação, da formação crítica dos indivíduos e da ampliação das oportunidades de participação social. Assim, a circulação das obras culturais não representa apenas interesse individual dos autores, mas também um valor de significativa relevância coletiva.

Sob a ótica de que o interesse social não é passivo, Haberle reforça que integrar as forças sociais como sujeitos na interpretação justifica a limitação de exclusividades autorais em prol do acesso coletivo à cultura:

> Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública [...] não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos.[73]

No plano constitucional, o reconhecimento da cultura como direito fundamental implica o dever de promover condições que possibilitem sua ampla fruição pela sociedade. Sobre a necessidade de intervenção estatal reguladora para garantir que a propriedade intelectual e cultural cumpra sua função social frente ao lucro privado, destaca Botelho:

> O financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário.[74]

---

[71] HERTER, Eduardo Souto da Silva. Os limites dos direitos autorais no Brasil: uma análise da legislação brasileira de direitos autorais à luz da Teoria do Fair Use e das licenças abertas de direitos autorais. 2024, p. 41.
[72] Op. cit., p. 171.
[73] Op. cit., p. 33.
[74] Op. cit., p. 77.

Bueno e Souza dialogam com esse entendimento ao afirmar que “Estado e Sociedade devem juntar esforços para a concretização dos direitos fundamentais culturais, porque somente dessa forma poder-se-á afirmar que se vive em uma Sociedade Democrática”[75]. Assim, a valorização das manifestações culturais e a democratização do acesso ao conhecimento constituem objetivos relevantes da ordem constitucional, que busca assegurar que a produção cultural não permaneça restrita a determinados grupos ou setores sociais.

Entretanto, pontua Ascensão que a exclusividade autoral cria barreiras ao retirar do domínio comum atividades que antes estariam livres e reforça que “todo o direito intelectual é assim acompanhado da consequência negativa de coarctar a fluidez na comunicação social, fazendo surgir barreiras e multiplicando as reivindicações”[76].

Ainda nessa ótica, critica o termo “domínio público” por ser ambíguo, uma vez que no Direito Administrativo o domínio público refere-se a bens pertencentes a entes públicos, porquanto para o autor, liberdade é o princípio fundamental e, justifica: “o domínio público em relação à obra não representa nenhum domínio ou propriedade, mas simplesmente uma liberdade do público”[77]. Sob o aspecto de livre circulação de informações, Gustavo Ferreira justifica a limitação da exclusividade em favor da memória coletiva:

> O princípio da universalidade visa garantir a possibilidade da prática dos direitos culturais por qualquer cidadão de forma indiscriminada [...] Isso importa, portanto, que todos tenham o acesso à cultura e que não haja a exclusão de qualquer indivíduo por qualquer que seja o motivo.[78]

Diante dessa perspectiva, o direito autoral não pode ser compreendido apenas como mecanismo de proteção individual do autor, devendo ser interpretado em consonância com o interesse social na difusão da cultura e do conhecimento. Na visão de Silva e Henning, o fomento ao acesso amplia a própria democracia, equilibrando a balança a exclusividade do autor e o direito da coletividade e concluem que “pensar

[75] Op. cit., p. 242.
[76] Op. cit., p. 03.
[77] Ibid., p. 79.
[78] FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 80-98, jan./jun. 2017, p. 95.

políticas culturais é, ao mesmo tempo, garantir a efetividade dos direitos culturais e ampliar os limites da própria democracia”[79].

Essa tese é complementada pela visão de Túlio dos Santos, ao asseverar que o “direito atual parte da premissa da imprescindibilidade de preservar a memória imaterial de um povo como um dos pilares do direito cultural”[80]. A análise da relação entre proteção autoral e direito cultural revela a necessidade de buscar mecanismos capazes de harmonizar esses valores. Alguns autores reforçam a ideia de que a participação social na definição das leis culturais é o que garante sua eficácia e atendimento ao interesse público. Para Varella a “participação social, como elemento central e definidor do Plano Nacional de Cultura, pode ser o trunfo para a sua plena efetividade”[81].

Portanto, a coexistência entre o direito exclusivo do autor e o interesse coletivo na circulação das obras intelectuais revela a necessidade de buscar mecanismos capazes de harmonizar esses valores e garantir a participação social ativa.

2.5 A propriedade como direito fundamental e sua funcionalização

2.5.1 A propriedade como direito fundamental no constitucionalismo liberal

A propriedade consolidou-se historicamente como um dos direitos fundamentais centrais do constitucionalismo liberal. Segundo Eros Roberto Grau “a propriedade não constitui uma instituição única, mas um conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens”[82]. Inspirada em concepções jusnaturalistas e individualistas, a propriedade foi concebida, sobretudo a partir das formulações de John Locke, como um direito inerente ao indivíduo e derivado do trabalho, representando expressão da liberdade e da autonomia pessoal. Afirma o autor:

> Torna-se, portanto, evidente que não obstante os produtos da natureza nos terem sido oferecidos em comum, o homem, sendo senhor de si próprio, e

[79] SILVA, Carolina Rosa de Oliveira; HENNING, Ana Clara Correa. Políticas públicas, arte e direitos culturais: relação com a criação e produção artística. Revista Foco, v. 18, n. 9, p. 01-19, 2025, p. 17.
[80] DOS SANTOS, Túlio Eugênio. O direito fundamental de um povo à ressignificação cultural. Caderno Pedagógico, v. 22, n. 4, p. e14278-e14278, 2025, p. 06.
[81] VARELLA, Guilherme Rosa. Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia. 2013. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 190.
[82] GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 236.

> proprietário da sua pessoa, dos seus atos e do seu trabalho, possui em si mesmo o grande fundamento da propriedade.[83]

Essa perspectiva foi incorporada ao constitucionalismo moderno, especialmente após a Revolução Francesa, quando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou a propriedade como direito inviolável e sagrado. Nesse contexto, a proteção jurídica da propriedade apresentava-se marcada por um forte caráter individualista, no qual o titular detinha amplas prerrogativas sobre o bem, com reduzida interferência do poder público.

Com o advento das profundas transformações sociais e econômicas decorrentes da industrialização, esse modelo liberal passou a ser progressivamente questionado. O aumento das desigualdades sociais e a concentração de riqueza evidenciaram os limites de uma concepção absoluta da propriedade, conduzindo ao surgimento de novas formulações teóricas voltadas à sua função social. Nesse cenário, destaca-se a contribuição de Léon Duguit, que propôs a superação da ideia de propriedade como direito subjetivo absoluto, defendendo que sua legitimidade estaria condicionada ao atendimento de finalidades sociais[84]. Segundo essa perspectiva, o titular da propriedade não exerce apenas um poder individual sobre o bem, mas desempenha também uma função que deve contribuir para o interesse coletivo.

Essas transformações teóricas refletiram-se no desenvolvimento do constitucionalismo social ao longo do século XX. O núcleo material das constituições passa a conter limitação jurídica do poder estatal mediante a garantia de direitos fundamentais, conforme observa Ingo Sarlet:

> Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais[85].

A partir dessa perspectiva, percebe-se que os direitos fundamentais deixaram de ocupar uma posição meramente acessória na estrutura constitucional para assumir função central na legitimação e na limitação do exercício do poder estatal.

---

[83] Op. cit., p.71.
[84] BABIE, Paul; VIVEN-WILKSCH, Jessica (Ed.). Léon Duguit and the Social Obligation Norm of Property: A Translation and Global Exploration. Singapore: Springer Nature, 2019.
[85] Op. cit., p. 58.

No Brasil, um marco relevante nesse processo foi a promulgação da Constituição de 1934, que introduziu no ordenamento jurídico uma nova racionalidade constitucional orientada pela justiça social e pela ampliação dos direitos fundamentais. A partir desse momento, a propriedade deixa de ser concebida exclusivamente como direito individual absoluto e passa a ser interpretada à luz de sua função social. Essa mudança representa uma inflexão significativa no tratamento jurídico da propriedade, ao reconhecer que seu exercício deve harmonizar-se com os interesses da coletividade e com os objetivos de ordem econômica e social do Estado.

Tal orientação foi posteriormente aprofundada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou de forma expressa a função social da propriedade como princípio estruturante da ordem jurídica. O texto constitucional estabelece no art. 170, inciso III, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua função social, integrando-o aos fundamentos da ordem econômica e aos objetivos de promoção da justiça social. Desse modo, embora permaneça reconhecida como direito fundamental, a propriedade passa a estar submetida a limites jurídicos que visam assegurar sua compatibilidade com valores coletivos, como o desenvolvimento social, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar coletivo.

Nesse contexto, a funcionalização da propriedade revela uma transformação relevante no modo de compreender os direitos patrimoniais no direito contemporâneo. A propriedade deixa de ser concebida apenas como prerrogativa individual para integrar uma estrutura normativa orientada por finalidades sociais e constitucionais mais amplas. Essa mudança interpretativa possui reflexos também no campo da propriedade intelectual, especialmente no regime jurídico do direito autoral, que, embora reconheça a proteção ao autor, deve igualmente ser compatibilizado com interesses públicos relevantes[86], como a difusão da cultura e o acesso ao conhecimento.

2.5.2 A teoria da função social da propriedade

A teoria da função social da propriedade representa uma importante transformação no modo como o direito passou a compreender a titularidade e o

[86] PIERONI, Thalles Mello Batista. Sobre a função social do autor e o acesso à cultura e livre informação. **Revista do CAAP**, v. 24, n. 1, p. 1-23, 2019.

exercício dos direitos patrimoniais. Cabe aqui ressaltar a percepção de propriedade privada e propriedade coletiva, conforme salienta Eros Grau:

> [...]a ideia da função social como vínculo que atribui à propriedade conteúdo específico, de sorte a moldar-lhe um novo conceito, só tem sentido e razão de ser quando referida à propriedade privada. A alusão à função social da propriedade coletiva, como vínculo a tangê-la, consubstanciaria um pleonasmo[87].

Nessa concepção, enquanto instrumento individual e familiar, a propriedade cumpre função individual. Sob essa ótica, o autor estabelece como pressuposto necessário da função social da propriedade o que excede o padrão qualificador da propriedade dotada de função individual, sem destinação ao uso a que se destina, e destaca que "a função social da propriedade traz ao Direito Privado algo até então tido por exclusivo do Direito Público: o condicionamento do poder a uma finalidade"[88].

Essa perspectiva fundamenta a ideia de que o titular da propriedade intelectual tem o dever de permitir a circulação da obra para cumprir finalidades sociais. Nesse sentido, John Locke introduz o limite do desperdício e da suficiência ao afirmar que "a natureza estabeleceu devidamente a medida da propriedade, definindo-a pelo alcance do trabalho humano, bem como pelas comodidades da vida"[89]. Essa perspectiva justifica por que o direito autoral não pode ser eterno ou absoluto, pois a retenção indevida de uma obra útil à humanidade violaria a lei da natureza.

No constitucionalismo liberal clássico, a propriedade era concebida como um direito subjetivo absoluto, diretamente associado à liberdade individual e à autonomia do titular. Inspirada em concepções jusnaturalistas, essa perspectiva atribuía ao proprietário amplas prerrogativas sobre o bem, limitadas apenas por restrições mínimas impostas pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, a propriedade era entendida essencialmente como instrumento de afirmação da liberdade individual e da segurança patrimonial.

Entretanto, as profundas transformações sociais e econômicas ocorridas entre os séculos XIX e XX, especialmente em razão do processo de industrialização e do crescimento das desigualdades sociais, evidenciaram os limites de uma concepção estritamente individualista da propriedade. A concentração de riquezas e a intensificação dos conflitos sociais passaram a demandar uma revisão do modelo

---

[87] Op. cit., p. 232.
[88] Ibid., p. 241.
[89] Op. cit., p. 59; 62.

liberal clássico, conduzindo ao desenvolvimento de novas teorias jurídicas voltadas à compatibilização entre direitos individuais e interesses coletivos.

Nesse cenário, ganhou destaque a formulação teórica desenvolvida por Léon Duguit, jurista francês que desempenhou papel fundamental na construção da ideia de função social da propriedade. Para Duguit, no conceito de solidariedade, a ideia de liberdade-direito desaparece para deixar lugar à ideia de liberdade-dever, de liberdade-função social[90]. A propriedade não poderia mais ser compreendida como um direito subjetivo absoluto do indivíduo, mas sim como uma instituição jurídica cuja legitimidade estaria condicionada ao cumprimento de uma função social. Segundo essa concepção, o titular da propriedade exerce uma posição jurídica que deve ser orientada pelo interesse coletivo, de modo que o uso do bem precisa contribuir para a realização de finalidades socialmente relevantes.

A teoria proposta por Duguit fundamenta-se na crítica à concepção individualista do direito subjetivo, defendendo que os institutos jurídicos devem ser interpretados à luz da solidariedade social. Assim, a propriedade deixa de ser vista apenas como um poder de domínio exclusivo do titular para ser compreendida como uma função que implica responsabilidades perante a coletividade. O proprietário, portanto, não detém um direito absoluto sobre o bem, mas exerce uma posição jurídica que deve ser compatível com as necessidades e interesses da sociedade.

No mesmo sentido, destaca Sarlet sobre a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais que “a faceta objetiva dos direitos fundamentais [...] significa [...] que às normas que prevêem direitos subjetivos é outorgada função autônoma, que transcende esta perspectiva subjetiva”[91]. Nessa perspectiva, a norma não protege apenas o autor, mas serve como valor para todo o ordenamento jurídico, equilibrando o interesse privado com o bem comum.

A incorporação da ideia de função social da propriedade no pensamento jurídico representou uma transformação significativa no modo de compreender os direitos patrimoniais no direito contemporâneo. Sob essa ótica, passou-se a admitir que o exercício da propriedade pode e deve ser objeto de limitações impostas pelo ordenamento jurídico, sempre que necessário para assegurar a realização de valores

[90] MONEREO PÉREZ, José Luis; CALVO GONZÁLEZ, José. Léon Duguit (1859-1928): Jurista de una sociedad en transformación. Revista de Derecho Constitucional Europeo (ReDCE), Granada, n. 4, p. 483-547, jul./dez. 2005.
[91] Op. cit., p. 144.

sociais mais amplos. Dessa forma, a propriedade deixa de ser interpretada como prerrogativa exclusivamente individual e passa a integrar um sistema normativo orientado pela busca do equilíbrio entre interesses privados e coletivos.

Esse movimento teórico exerceu forte influência sobre o desenvolvimento do constitucionalismo social ao longo do século XX. Diversas constituições passaram a incorporar expressamente a noção de função social da propriedade, reconhecendo que a titularidade de bens deve ser exercida em conformidade com objetivos sociais e econômicos definidos pelo Estado. A partir desse processo, a propriedade passou a ser concebida como direito fundamental condicionado ao cumprimento de determinadas finalidades sociais, refletindo uma concepção mais ampla de justiça e de organização da vida econômica.

No direito brasileiro, a ideia de função social da propriedade foi gradualmente incorporada ao ordenamento jurídico, especialmente com a evolução do constitucionalismo social. Esse processo culminou na consagração expressa do princípio da função social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que o exercício do direito de propriedade deve atender a sua função social. Tal previsão demonstra que, embora a propriedade permaneça reconhecida como direito fundamental, seu exercício não pode ocorrer de maneira dissociada das necessidades coletivas e dos objetivos de desenvolvimento social.

Desse modo, a teoria da função social da propriedade contribui para a construção de uma compreensão mais complexa e equilibrada dos direitos patrimoniais no Estado constitucional contemporâneo. Ao reconhecer que a propriedade deve cumprir finalidades sociais e econômicas relevantes, essa teoria permite superar a concepção absolutista que caracterizou o modelo liberal clássico, abrindo espaço para uma interpretação jurídica que busca harmonizar a proteção da esfera individual com os interesses da coletividade. Essa perspectiva revela-se particularmente relevante para a análise de institutos como a propriedade intelectual, cujo exercício também deve ser compatibilizado com valores sociais como a difusão da cultura.

2.5.3 A função social da propriedade na Constituição brasileira

A incorporação da função social da propriedade no constitucionalismo brasileiro representa uma transformação significativa no tratamento jurídico dos direitos

patrimoniais. Para Gilberto Santos, a Constituição não se preocupou com uma proteção que atendesse especialmente a paternidade da obra e sim o abrigo do direito de propriedade em seus aspectos sociais e solidário[92]. Segundo Eros Roberto Grau "a função social da propriedade apenas se realiza, em concreção, de moto ativo, quando aplicado à propriedade empresarial"[93], nessa concepção, o retorno econômico só se justifica se houver a função social ativa.

A partir da análise da história do direito civil brasileiro, Tepedino[94] destaca que os ordenamentos da família romano-germânica, e aqui inclui o Código Civil de 1916, limitavam-se a descrever e assegurar os poderes do proprietário. Afirma ainda que o tema era negligenciado pelo Direito Civil clássico, contudo, a CF/88 inovou ao deslocar o instituto para o rol de direito e garantias fundamentais. Assevera o autor sobre os princípios dotados de *status* de norma jurídica no novo texto constitucional:

> Ao revés, se o ordenamento é unitário, e se tais deveres constitucionais são vinculantes [...] a função social da propriedade, como expressão da primazia constitucional dos valores da solidariedade, igualdade e dignidade humana, torna-se elemento interno do domínio. Desse modo, exige-se que as liberdades individuais tenham por função, ao lado da legítima preocupação com os interesses de seu titular, o alcance de interesses socialmente relevantes atingidos por seu exercício.

A incorporação desses princípios refletia um movimento mais amplo de transformação do papel do Estado e de reconfiguração das relações entre direitos individuais e interesses coletivos. José Afonso da Silva corrobora a tese de que a função social não é o limite externo à propriedade, mas um elemento interno da sua própria estrutura constitucional, quando afirma que "a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social"[95].

O reconhecimento de direitos sociais e a preocupação com a justiça distributiva passaram a integrar o núcleo das constituições modernas, deslocando o foco de uma proteção meramente formal da propriedade para uma perspectiva que considerasse também suas repercussões sociais. Assim, a propriedade deixou de ser compreendida apenas como instrumento de proteção patrimonial do indivíduo, passando a ser interpretada à luz de sua utilidade social. Conforme destaca

---

[92] Op. cit., p. 69.
[93] Op. cit., p. 239.
[94] TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 54, out./dez. 2014, p. 145.
[95] Op. cit., p. 124.

Rousseau[96] “o direito de cada particular sobre sua parte do solo está sempre subordinado ao direito da comunidade sobre o todo”.

Essa noção de função social passou a orientar a interpretação do direito de propriedade, reconhecendo que o uso e a exploração dos bens devem observar limites destinados a assegurar o interesse coletivo, o desenvolvimento econômico equilibrado e a promoção do bem-estar social. Reforçando esse entendimento, Perlingieri[97] percebe a função social como razão da atribuição do direito:

> [...]a função social assume uma valência de princípio geral. A autonomia não é livre arbítrio: os atos e as atividades não somente não podem perseguir fins anti-sociais ou não-sociais, mas, para terem reconhecimento jurídico, devem ser avaliáveis como conforme à razão pela qual o direito de propriedade foi garantido e reconhecido[...]

Ao estabelecer que a atividade econômica deve observar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a Constituição igualmente condiciona a propriedade ao cumprimento de finalidades que contribuam para o desenvolvimento social. Desse modo, a propriedade passa a ser compreendida como elemento integrante de uma estrutura econômica e jurídica voltada à realização de valores constitucionais mais amplos.

Nesse sentido, a função social da propriedade constitui elemento fundamental para a compreensão da estrutura do Estado constitucional brasileiro. Ao reconhecer que a titularidade patrimonial deve ser exercida em consonância com interesses coletivos e finalidades sociais, a Constituição estabelece um modelo jurídico que busca equilibrar a proteção aos direitos individuais com a promoção da justiça social. Essa perspectiva revela-se particularmente relevante para a interpretação contemporânea dos direitos patrimoniais, extrapolando para o campo da propriedade intelectual, percebe-se a necessidade de compatibilizar a proteção jurídica das criações intelectuais com os interesses sociais relacionados à difusão da cultura.

A incorporação da função social da propriedade no texto constitucional também se relaciona ao fenômeno mais amplo da constitucionalização do direito civil, característico do Estado constitucional contemporâneo. A partir dessa perspectiva, institutos tradicionalmente situados no âmbito do direito privado passam a ser interpretados à luz dos princípios e valores constitucionais, especialmente aqueles

---

[96] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002, p. 35.

[97] PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 228.

relacionados à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à solidariedade. A Constituição deixa de ocupar posição meramente formal no ordenamento jurídico para assumir papel central na interpretação das relações privadas, influenciando diretamente a compreensão e a aplicação de institutos clássicos do direito civil, entre os quais se incluem o próprio direito de propriedade.

2.5.4 A funcionalização dos direitos patrimoniais e seus reflexos na propriedade intelectual

A transição para o Estado constitucional contemporâneo promoveu uma reconfiguração dos direitos patrimoniais. Estes deixaram de ser compreendidos como prerrogativas absolutas para serem interpretados sob a ótica da sua função social[98]. A funcionalização dos direitos patrimoniais constitui, portanto, um desdobramento da evolução do pensamento jurídico que passou a reconhecer a necessidade de submeter o exercício da propriedade a finalidades sociais.

Essa lógica estende-se à propriedade intelectual, na qual os direitos autorais, segundo Bittar, embora assegurem a exploração econômica das obras, devem ser interpretados em consonância com as finalidades sociais que justificam sua existência[99]. Nesse sentido, Bastos Filho salienta que é necessário o abandono da visão patrimonialista de domínio e poder sobre coisas, deixando a propriedade de ser um poder isolado para se tornar um feixe de direitos e deveres interconectados à coletividade[100].

Em convergência com esse entendimento, Carboni argumenta que a proteção autoral não deve servir apenas ao interesse individual do autor, mas atuar como um instrumento de política cultural e de desenvolvimento social. O autor critica a visão meramente "naturalista" ou "individualista" do direito autoral e assevera que “como as iniciativas de política cultural também assumem a forma de normas jurídicas [...] não há dúvidas de que o direito de autor constitui um instrumento de política cultural”[101].

---

[98] Op. cit., p. 284.
[99] Op. cit., p. 37.
[100] Destaca também o autor que, diante de uma sociedade tecnológica que amplifica as riquezas imateriais, a propriedade instalada no Código Civil tende a perder seu prestígio. BASTOS FILHO, Lucio Flavio Camargo. Função social da propriedade intelectual. 2007. 133 f. Monografia (Especialização em Direito Privado) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007, p 15-17.
[101] Op. cit., p. 88.

Sob essa ótica, a funcionalização dos direitos patrimoniais oferece importante fundamento teórico para a análise das tensões existentes entre a proteção autoral e os interesses coletivos relacionados à difusão cultural[102]. Ao reconhecer que os direitos de natureza patrimonial devem ser exercidos em consonância com finalidades sociais, essa perspectiva contribui para a construção de uma interpretação mais equilibrada do direito autoral, capaz de conciliar a proteção ao autor com as necessidades da sociedade.

No contexto internacional, o regime de proteção evoluiu para buscar o equilíbrio entre o incentivo à criação e os interesses coletivos, a partir de um acordo de padrões mínimos de proteção. Considerando a evolução do regime internacional de propriedade intelectual, Maristela Basso traça o percurso desde a Convenção de Berna até a consolidação do sistema OMC/TRIPS[103], afirmando que o acordo busca o equilíbrio e não é absolutista, e destaca:

> O Acordo TRIPS busca o consenso, cujo alicerce fundamental deve ser a cooperação entre os Estados partes. [...] O TRIPS representa, portanto, um documento fundamental na consolidação da proteção dos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea.[104]

De acordo com Basso, o TRIPS é um documento fundamental na consolidação da proteção dos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, integrando-os ao comércio global sob a premissa de um equilíbrio entre incentivos à criação e o progresso social.

A funcionalização dos direitos patrimoniais na propriedade intelectual representa, portanto, a superação de uma visão meramente individualista em favor de um sistema jurídico que prioriza o equilíbrio entre o justo retorno ao autor e o inalienável direito da coletividade ao progresso cultural. Ao reconhecer que a obra intelectual é, simultaneamente, fruto do esforço individual e do acervo cultural comum, o ordenamento jurídico assegura que a proteção autoral cumpra sua missão constitucional de fomentar a inovação sem sacrificar a democratização do saber, conforme destaca Bittar:

---

[102] DE BARROS, Carolina Geissler Miranda et al. Novas propriedades e sua funcionalização: a intersecção entre os direitos culturais e dos direitos de autor na atual realidade brasileira. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 32, p. 1-31, 2017.

[103] O Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) constitui o Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelecendo padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual que devem ser obrigatoriamente observados pelas legislações nacionais dos Estados-membros.

[104] Op. cit., p. 293.

> [...]a preocupação de sociedades democráticas no sentido de que nenhuma forma de governo possa obnubilar a construção de uma sociedade livre, e democraticamente livre significa também comunicativamente capaz de operar linguagem em política, e política em capacidade de ação para a conquista de direitos é exatamente a de dar ampla proteção, e de revestir de todos os instrumentos jurídicos possíveis, aos criadores e às respectivas criações.[105]

Com base nesse pensamento, a legitimidade do sistema autoral contemporâneo depende da capacidade de harmonizar interesses individuais e coletivos, preservando os incentivos à criação sem comprometer a efetivação dos direitos culturais e o progresso social.

[105] Op. cit., p. 37.

3 A INADEQUAÇÃO DO MODELO AUTORAL TRADICIONAL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS E DINÂMICAS SOCIAIS

O sistema de Direito Autoral contemporâneo atravessa uma crise de obsolescência estrutural. A crise de adequação do modelo vigente decorre, primordialmente, da desmaterialização do suporte. Na era digital, a distinção clássica entre o *corpus mechanicum* (suporte físico) e o *corpus mysticum* (obra intelectual) se dilui, tornando o controle da cópia física um anacronismo regulatório[106]. Enquanto a Lei de Direitos Autorais (LDA) foi concebida sob a lógica industrial de "exemplares", a era digital opera como uma sociedade de serviços e fluxos, onde a posse da informação prevalece sobre a posse de bens físicos.

Essa inadequação, contudo, não se esgota na dimensão técnico-normativa. Quando submetida ao crivo da filosofia política de Amartya Sen[107], a questão adquire espessura ética. A distinção seniana (de acordo com a antiga ciência do direito indiano) entre *niti*, que diz respeito à adequação organizacional e a correção comportamental das instituições e *nyaya*, que diz respeito ao que resulta e o modo como emerge a vida que as pessoas são realmente capazes de levar, oferece um instrumental analítico preciso para avaliar o direito autoral vigente, mostrando que a lei pode ostentar aparência de regularidade institucional (*niti*) e, ainda assim, falhar em produzir resultados equitativos para autores e usuários inseridos no ambiente digital (*nyaya*).

Importa reconhecer, todavia, os limites dessa crítica. A proposição de um novo marco regulatório impõe o desafio de equilibrar, simultaneamente, a proteção adequada ao autor humano e a contenção do poder econômico das grandes plataformas tecnológicas, que historicamente têm se beneficiado das lacunas normativas para consolidar posições dominantes na intermediação cultural. Brito e Roveroni identificam esse nó com precisão:

> O desafio consiste em harmonizar os interesses dos autores, das empresas de tecnologia e da sociedade, preservando os fundamentos constitucionais da proteção à cultura e à produção intelectual em um ambiente digital cada vez mais complexo.[108]

---

[106] VIEIRA, Alexandre Pires. Direito autoral na sociedade digital. Montecristo Editora, 2018, p. 64.

[107] SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 12.

[108] BRITO, Karoline Vasconcelos; ROVERONI, Antônio José. Reflexos jurídicos e sociais da inteligência artificial no contexto dos direitos autorais no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 1-15, 2026, p. 01.

O desafio regulatório, portanto, consiste não apenas em adaptar o direito autoral à era digital, mas em assegurar que sua evolução permaneça alinhada aos valores democráticos e à função social que legitimam a proteção jurídica da criação intelectual.

3.1 Transformações tecnológicas e a reconfiguração da circulação cultural

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) operaram uma transformação estrutural na economia política da cultura. A lógica da escassez foi progressivamente substituída pela lógica da abundância e da conectividade em rede, alterando de forma irreversível as relações entre produção, distribuição e consumo cultural. Nesse novo paradigma, a circulação das obras deixa de seguir o fluxo linear clássico (autor, editor, consumidor) e passa a se organizar de maneira descentralizada e participativa, na qual os próprios usuários assumem papéis ativos de recriação e disseminação. Lapa, Lacerda e Coelho capturam essa transformação ao afirmar que é essencial uma formação para um uso crítico e criativo das TICs, que permita a inclusão como cidadão e não apenas como consumidor na cultura digital[109].

Esse deslocamento estrutural evidencia o conflito epistemológico entre o modelo jurídico vigente e a nova lógica da cultura em rede. Castells[110] identifica que o processo de criatividade interativa é contrariado pela legislação relativa a direitos de propriedade herdada da Era Industrial, precisamente porque essa legislação opera sob a lógica "fechada" do controle e da exclusividade, em contradição com a lógica "aberta" e colaborativa das redes digitais. Oliveira aprofunda esse diagnóstico ao apontar que o direito autoral pretende lançar mão das mesmas lógicas aplicadas ao mundo de criações físicas para o plano de criações virtuais, o que implica uma assimetria entre os planos legal e social[111]. Compreender essa contradição é, portanto, condição necessária para avaliar os limites do modelo autoral tradicional e as possibilidades de sua superação.

---

[109] LAPA, Andrea Brandão; LACERDA, Andreson Lopes; COELHO, Isabel Colucci. A cultura digital como espaço de possibilidade para a formação de sujeitos. Perspectiva, Florianópolis, v. 36, n. 1, p. 235-260, jan./mar. 2018, p. 27.

[110] CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: Economia, sociedade e cultura, 22ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

[111] OLIVEIRA, Jordan Vinícius de. O futuro repetindo o passado? Digital Rights Management, tecnologias disruptivas e o direito autoral brasileiro. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 647-672, 2019, p. 653.

3.1.1 Digitalização das obras intelectuais e desmaterialização dos suportes

A digitalização das obras intelectuais representa uma das transformações mais profundas já experimentadas pelo Direito Autoral, impondo uma revisão das categorias jurídicas que estruturam sua proteção desde as origens modernas do instituto. Constitui uma ruptura nas condições materiais sobre as quais o direito autoral foi historicamente edificado, uma vez que a obra intelectual passa a existir como conjunto de dados desvinculados de qualquer suporte físico específico, passíveis de múltiplas formas de fixação, transmissão e reconfiguração contínua.

Historicamente, a proteção autoral foi estruturada em torno da materialidade dos suportes: livros, discos fonográficos e películas cinematográficas, que implicavam custos elevados de reprodução e uma cadeia produtiva centralizada. Com a digitalização, essa lógica é subvertida. Castro observa que a ausência de degradação de uma matriz digital durante processos de gravação e reprodução dilui a fronteira entre original e cópia, e pontua que:

> [...] a digitalização da música possibilitou a apropriação da Internet como canal de distribuição mais direta entre autor e público, nesse caso afetando de forma explícita o poder de barganha das instâncias intermediárias e a própria estruturação dos contratos de regulamentação dos copyrights.[112]

Outrossim, a desmaterialização dos suportes impacta a própria noção de fixação da obra, tradicionalmente compreendida como requisito para a proteção autoral nos termos do art. 7º da LDA, que define as obras intelectuais protegidas como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível. No ambiente digital, contudo, a obra pode existir em múltiplas versões simultâneas, ser continuamente atualizada e circular em formatos distintos, o que desafia a ideia de um objeto fixo, estável e identificável. Nessa lógica, Biscalchin[113] aponta que através do acesso ao meio digital é possível assegurar a possibilidade de digitalização das expressões culturais:

> Não podemos privar as comunidades locais, tradicionais ou não, bem como os artistas e produtores culturais da possibilidade de migração de sua produção simbólica para o interior das redes [...] para garantir que os grupos e indivíduos possam criar, inovar e re-criar peças e obras a partir do próprio ciberespaço, são necessárias ações públicas de garantia de acesso universal à rede mundial de computadores. Sem inclusão digital de todos os segmentos

[112] CASTRO, Gisela GS. Pirataria na Música Digital: Internet, direito autoral e novas práticas de consumo. ESPM Sao Paulo, 2006, p. 02.

[113] BISCALCHIN, Ana Carolina Silva. Apropriação social da informação, cultura e tecnologia: software livre e políticas culturais no Brasil. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 112.

> da sociedade, a cibercultura não estará contemplando plenamente a diversidade de visões, de expressões, de comportamentos e perspectivas.

No entanto, Mendes e Fernandes alertam que as grandes plataformas digitais deixaram de ser meros intermediários tecnológicos e passaram a exercer um papel decisivo na definição dos limites e das condições de exercício de direitos fundamentais:

> intermediários como redes sociais, ferramentas de buscas e plataformas de conteúdo têm adquirido verdadeiros poderes de adjudicação e conformação de garantias individuais relacionadas à privacidade e à liberdade de expressão, privacidade, censura, autodeterminação e acesso à informação, o que desloca o centro do *enforcement* dos direitos fundamentais da esfera pública para a esfera privada[114].

Esse deslocamento é agravado pela opacidade algorítmica, Brito e Roveroni observam que "a opacidade dos algoritmos e a ausência de transparência nos bancos de dados utilizados agravam a situação, dificultando a fiscalização e a responsabilização"[115]. O caso emblemático do algoritmo *Content ID* do *YouTube* ilustra concretamente esse problema. Amaral e Boff[116] demonstram que o algoritmo não analisa possíveis casos de limitações de direito de autor, uma vez que os algoritmos trabalham com soluções lógicas para problemas idênticos, o que abre margem para a criação de uma espécie de censura algorítmica, capaz de bloquear usos legítimos amparados pelas limitações legais.

Entretanto, seria equivocado supor que a digitalização implica, por si só, democratização cultural efetiva. Embora o ciberespaço possibilite a distribuição de um vasto material cultural criativo de forma quase gratuita e em escala mundial[117], as assimetrias estruturais persistem sob novos formatos. Araya e Vidotti são taxativas ao afirmar que a legislação brasileira é extremamente rígida, como se o país fosse produtor de informação a ser protegida e não consumidor[118], o que revela uma contradição entre o perfil cultural do país e o modelo normativo adotado.

---

[114] MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Justiça do Direito, v. 34, n. 2, p. 06-51, mai./ago. 2020, p. 21.

[115] Op. cit., p. 11.

[116] AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. A falibilidade do algoritmo Content ID na identificação de violações de direito autoral nos vlogs do YouTube: embates sobre liberdade de expressão na cultura participativa. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 43-62, 2018.

[117] CRUZ, Leonardo Ribeiro da. Internet e Direito Autoral: o ciberespaço e as mudanças na distribuição cultural. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2008, p.98.

[118] ARAYA, Elizabeth Roxana Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. Direito autoral e tecnologias de informação e comunicação no contexto da produção, uso e disseminação de informação:

Diante desse conjunto de transformações, Rocillo e Guimarães sugerem que as novas práticas de produção cultural na internet vêm desfazendo a visão protecionista do direito autoral[119]. Tal reposicionamento, no entanto, requer uma atuação estatal proativa, não mais como guardião de um modelo de escassez superado, mas como garantidor de condições equitativas de participação cultural. Segundo Magalhães, o direito não deve se limitar a reagir às transformações tecnológicas, ele precisa antecipá-las e moldá-las, assegurando ao cidadão sua posição como sujeito ativo e autor no ecossistema digital[120].

3.1.2 A internet e a descentralização da distribuição de conteúdos

A expansão da internet como infraestrutura global de comunicação constitui um dos principais vetores de transformação na circulação das obras intelectuais. Diferentemente dos modelos tradicionais, baseados em estruturas hierarquizadas e na atuação de intermediários institucionais, o ambiente digital em rede possibilita a difusão direta de obras pelos próprios autores e usuários, ampliando significativamente o número de agentes capazes de participar dos fluxos culturais. Saldanha sintetiza essa dimensão ao observar que:

> [...]a produção e o acesso à informação adquire uma nova proporção, pois os mecanismos e ambientes propícios a lançar e adquirir informações, e para comunicar e ser comunicado, são facilmente dispostos, [...]. Ou seja, com a devida inclusão digital, todos poderão acessar informações antes restritas a alguns meios, ou poderão produzir informações, o que estaria anteriormente reservado a determinadas categorias profissionais e classes sociais[121].

Historicamente, a distribuição de conteúdos culturais esteve concentrada em poucos atores, que detinham os meios técnicos e econômicos necessários para reproduzir e difundir obras em larga escala. Esse modelo centralizado conferia a tais intermediários um papel decisivo na seleção e circulação de conteúdos, funcionando como filtros de acesso ao público. Com o advento da internet, essa estrutura passa a ser progressivamente tensionada, na medida em que a rede permite a comunicação direta entre autores e público, reduzindo a dependência desses agentes tradicionais.

---

um olhar para as Licenças Creative Commons. Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v. 19, n. 3, p. 39-51, set./dez. 2009, p. 46.

[119] Op. cit., p. 123.

[120] MAGALHÃES, Sofia Martins Ribeiro Coelho de. Direitos autorais e inteligência artificial. 2025. 52 f. TCC (Graduação em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2025, p. 34.

[121] SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; SALDANHA, Paloma Mendes. Direitos autorais, liberdade de expressão e cultura de participação na internet. Revista Direitos Culturais, v. 12, n. 27, p. 33-46, 2017, p. 34.

Sob essa ótica, Cruz aponta que o direito autoral é utilizado pela indústria para sustentar um monopólio de exploração econômica sobre o conteúdo[122].

A radicalidade dessa transformação pode ser ilustrada pelo surgimento do *Napster*, plataforma que fornecia acesso a milhões de obras musicais e contava com dezenas de milhões de instalações ao redor do mundo[123]. O episódio não foi apenas um marco tecnológico, mas um evento jurídico e cultural, pois revelou a incompatibilidade entre a lógica de controle do modelo autoral clássico e a lógica de compartilhamento que a arquitetura em rede naturalmente potencializa. Segundo Klang, a cultura sempre pressupôs remixabilidade, mas que hoje essa remixabilidade está disponível a todos os participantes da cultura da internet, o que transforma o que antes era exceção criativa em norma cultural generalizada[124].

A arquitetura descentralizada da internet, baseada na interconexão de múltiplos nós e na ausência de um centro único de controle, favorece a circulação horizontal de informações e conteúdos. Diniz observa que o ciberespaço virtualmente apaga a linha entre o doméstico e o internacional, subvertendo radicalmente o sistema de produção normativa baseado em fronteiras entre espaços físicos[125]. Nesse ambiente, qualquer usuário com acesso à rede pode não apenas consumir, mas também disponibilizar obras, contribuindo para fluxos informacionais dinâmicos e distribuídos. Castells e Cardoso identificam que a lógica da internet oferece uma definição do sujeito cuja qualidade essencial não é estar fechado e isolado, mas estar conectado[126].

A dissolução das fronteiras cria desafios regulatórios de difícil solução, uma vez que os marcos legais nacionais foram concebidos para contextos territorialmente delimitados, incapazes de alcançar com eficácia a fluidez transnacional das redes digitais. Nesse aspecto, Nobre e Leite afirmam que a legislação de direito autoral atual é ilegítima para tratar do compartilhamento de informações na internet[127], o que não

---

[122] Op. cit., p. 100.

[123] MAIA, Flávio Marcílio; SILVA JÚNIOR, Antonio Caetano da. Na onda do streaming: plataformas digitais sonoras no mercado musical brasileiro. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 18., 2016, Caruaru. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2016.

[124] KLANG, Helena et al. Antropofagia digital: a questão autoral no tempo do compartilhamento. 2011, p. 50.

[125] DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. A tutela insuficiente do sistema internacional de proteção aos direitos autorais na era digital. 2010. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC Minas, Belo Horizonte, 2010.

[126] Op. cit., p 237.

[127] NOBRE, Mateus Ferreira; LEITE, Rodrigo de Almeida. Perspectiva culturalista dos direitos autorais no Brasil. Derecho y Cambio Social, p. 1-20, abr. 2014, p. 17.

significa a defesa da ausência de regulação, mas o reconhecimento de que a norma vigente não guarda correspondência com as práticas sociais reais.

Outrossim, a multiplicidade de agentes envolvidos na difusão de conteúdos, aliada à velocidade e à escala das transmissões digitais, torna mais complexa a identificação de infrações e a responsabilização dos envolvidos. Analisando como a inteligência artificial cria novos desafios para a proteção dos direitos morais do autor, especialmente os direitos e paternidade e integridade da obra, Brito e Roveroni destacam que:

> A possibilidade de manipulação automatizada de obras, geração de conteúdos derivados e uso massivo de dados criativos impõe riscos à integridade e à paternidade das criações originais. Nesse contexto, a dimensão personalíssima do direito autoral assume ainda maior relevância, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes de rastreabilidade e transparência no uso de conteúdos por sistemas de IA.[128]

Esse cenário alerta para o risco de apagamento da autoria e de descaracterização das criações originais, também explorado por Oliveira, que vai além e adverte que a governança por código deve ser arquitetada não apenas para atender aos interesses dos entes de mercado, mas para incorporar valores sociais abrangentes contidos na ordem democrática[129].

3.1.3 Redução dos custos de reprodução e compartilhamento

Enquanto no paradigma industrial a reprodução de uma obra dependia de suportes físicos onerosos e cadeias de distribuição complexas, a arquitetura da internet reduziu o custo marginal de cópia e distribuição a níveis próximos de zero. Biscalchin e Almeida observam que “os direitos autorais extremamente dependentes de territorialidade precisam ser repensados à luz dessa nova territorialidade que a Internet integrou ao cotidiano”[130], revelando a insuficiência de enquadramento jurídico que trate o bem cultural digital de forma unidimensional.

A magnitude dessa transformação pode ser mensurada pelos seus efeitos sobre os padrões de consumo cultural. As inovações tecnológicas, particularmente o

---

[128] Op. cit., p. 14.

[129] OLIVEIRA, Jordan Vinícius de. O futuro repetindo o passado? Digital Rights Management, tecnologias disruptivas e o direito autoral brasileiro. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 647-672, 2019, p. 665.

[130] BISCALCHIN, Ana Carolina Silva; ALMEIDA, Marco Antônio de. Direitos autorais, informação e tecnologia: impasses e potencialidades. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 638-652, set. 2011, p. 647.

formato *MP3*, permitiram ampla difusão dos arquivos musicais, aproximando-os dos chamados "bens livres" e tornando praticamente impossível medir o consumo por meio das estatísticas tradicionais de gastos e vendas. Esse fenômeno não é isolado, indicando como a facilidade com que conteúdos podem ser copiados, baixados e redistribuídos representa um dos principais conflitos do direito autoral na era digital[131].

Essa realidade colide frontalmente com a estrutura da LDA, que ainda guarda fortes traços de um modelo focado no controle estrito sobre cada exemplar físico produzido. Castro evidencia a contradição de forma precisa quando afirma que ao se acessar uma obra via internet, acessa-se necessariamente uma cópia, o que significa que regras restritivas à reprodução implicam, em última análise, restrições ao acesso puro e simples[132]. Essa constatação é reforçada por Nobre e Leite, que chegam a afirmar que, se a lei vigente fosse aplicada rigidamente, oitenta milhões de brasileiros poderiam ser enquadrados como infratores, dado que demonstra a distância entre a norma e as práticas sociais reais, configurando o que os autores denominam ilegitimidade regulatória[133].

A redução dos custos de compartilhamento tem, por outro lado, uma dimensão emancipatória que o debate jurídico frequentemente subestima. Ao facilitar o acesso a obras antes restritas a grandes centros urbanos ou a camadas de alto poder aquisitivo, a tecnologia potencializa o exercício do direito fundamental à cultura, previsto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Nesse ponto, Meneses afirma que a função social dos direitos autorais é o propósito final deste instituto, dado que o fomento à produção cultural e seu posterior acesso pela sociedade são a própria razão de existir do Direito Autoral[134]. Assim, a norma que restringe o compartilhamento além do necessário não apenas contraria a realidade social, mas contradiz os próprios fundamentos constitucionais que deveriam orientá-la.

É precisamente nessa facilidade de replicação, contudo, que reside o epicentro do conflito com o direito patrimonial do autor. A facilidade com que se compartilha um

---

[131] SILVA, Carlos Eduardo de Castro. Direitos autorais na era digital. In: MORAES, Alan Jeffeson Lima de; SILVA, Amanda dos Santos da; BARROS, Patrícia de Cassia Sousa (Orgs.). Temas de Direito Contemporâneo, v. 11. São Luís: Editora Pascal, 2025. p. 67-81.

[132] Op. cit., p. 08.

[133] NOBRE, Mateus Ferreira; LEITE, Rodrigo de Almeida. Perspectiva culturalista dos direitos autorais no Brasil. Derecho y Cambio Social, p. 1-20, abr. 2014, p. 08.

[134] MENESES, Isabel Rodrigues de. Vamos Limitar para Criar? Uma análise sobre as exceções e as limitações do Direito Autoral brasileiro na era da Inteligência Artificial Generativa. 2025. 129 f. Monografia (Graduação em Direito) – UFRN, Natal, 2025, p. 117.

arquivo digital coloca em xeque a viabilidade da exploração econômica exclusiva, pilar do direito autoral clássico. Fernandes pondera que a tecnologia pode ser considerada tanto uma vilã quanto uma heroína na vida dos autores e consumidores[135]:

> Para o titular do direito autoral, é uma vilã no sentido de que prejudica suas vendas e seu sustento, mas é uma heroína quando funciona como um mecanismo de divulgação que alavanca sua carreira. Para o consumidor, o heroísmo se encontra no fácil e rápido acesso a milhões de arquivos digitais, porém, no contexto de insuficiência financeira para obter legalmente tais arquivos, é enxergada como uma vilã.

Sob a ótica da colisão de direitos fundamentais, a redução dos custos de reprodução exige um novo juízo de ponderação. De um lado, situa-se o interesse patrimonial e moral do autor (art. 5º, XXVII, CF/88); de outro, o direito de acesso à cultura e à informação (arts. 5º, XIV, e 215, CF/88). Vieira oferece um critério orientador para essa tensão ao afirmar que os direitos exclusivos dos titulares de direitos autorais devem conviver com exceções e limitações que se originam de um interesse público maior[136]. Enquanto Ribeiro, Freitas e Neves adicionam um alerta relevante:

> [...] pode a regulação se transformar em obstáculo para que sejam atingidos os objetivos de bem-estar social e econômico para os quais foi desenhada porque pode ter um custo alto demais, não visar atender de fato a interesses coletivos ou ainda porque pode ser excessiva, impedir a inovação e criar barreiras desnecessárias[...][137]

Essa visão da regulação como problema em vez de solução pode desviar a real finalidade de atender ao bem comum para beneficiar apenas um grupo específico. A desintermediação promovida pela rede também transforma a percepção do valor da obra, se no passado o custo do livro ou do disco embutia o valor da logística e do suporte físico, no ambiente digital o valor reside quase exclusivamente no conteúdo imaterial. Santini aborda esse aspecto ao afirmar que, no mundo de criações físicas, protege-se a garrafa e não o vinho[138], metáfora retomada por Diniz[139] para demonstrar que a propriedade intelectual opera uma limitação artificial ao introduzir o controle

---

[135] FERNANDES, Marcella Medolago. A pirataria de obras literárias na era digital: Uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura. 2023, p. 76.
[136] Op. cit., p. 72.
[137] RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; NEVES, Rubia Carneiro. Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 511-537, dez. 2017, p. 533.
[138] SANTINI, Rose Marie. Propriedade Intelectual da Música On-line: Conflitos entre Cultura e Mercado. Comunicação & Música Popular Massiva. Org. João Freire Filho e Jeder Janotti Junior. Salvador, Ed.: EDUFBA, p. 145-164, 2006, p. 14.
[139] DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. A tutela insuficiente do sistema internacional de proteção aos direitos autorais na era digital. 2010. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC Minas, Belo Horizonte, 2010.

exclusivo sobre a distribuição, em vez de proteger o valor intrínseco da criação. Lima e Santini acrescentam uma dimensão político-econômica essencial:

> A função de comando capitalista se organiza como ameaça de bloqueio à informação e como interrupção dos processos cognitivos.[...] o capital parasitário é aquele que extrai valor, sobretudo, da interrupção dos movimentos de conhecimento, de cooperação e de linguagem. O capitalismo, para se reproduzir, é obrigado a bloquear os processos sociais de produção toda vez que apresentam excedente no que concerne ao seu comando.[140]

Diante desse quadro, o conflito gerado pela redução dos custos de reprodução não deve ser interpretado como um ataque ao autor, mas como uma evolução das formas de interação social que o direito ainda não foi capaz de acompanhar adequadamente. Araya e Vidotti apontam um caminho possível ao afirmar que o *Creative Commons* permite aos autores indicar sob que condições suas obras podem ser usadas, remixadas ou compartilhadas, modelo que demonstra ser viável conciliar proteção autoral e acesso ampliado sem recorrer ao binômio exclusividade absoluta ou domínio público irrestrito[141]. Santini endossa essa direção ao propor que a solução não passa pela gratuidade total, nem pela privatização a favor das empresas, mas pela construção de um novo pacto social “que reconcilie o direito dos autores de viver de seus trabalhos com o direito do acesso universal à cultura”[142].

3.1.4 Inteligência artificial generativa e automação da criação intelectual

A emergência das tecnologias de inteligência artificial (IA) generativa inaugura um novo estágio no processo de transformação da criação intelectual, tensionando categorias clássicas do direito autoral de forma sem precedentes. Diferentemente das ferramentas digitais anteriores, que atuavam como instrumentos auxiliares da criatividade humana, os sistemas contemporâneos de IA são capazes de produzir textos, imagens, músicas e outras obras com elevado grau de complexidade e autonomia aparente. Ribeiro, Freitas e Neves identificaram o movimento em que a sociedade caminharia para a convergência entre a inteligência artificial e a aprendizagem de máquina como traço definidor de uma nova revolução,

---

[140] DE LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro; SANTINI, Rose Marie. Trabalho imaterial, compartilhamento de informação e produção colaborativa na sociedade da informação. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, n. 23, p. 113-132, 2007, p. 08.

[141] Op. cit., p. 44.

[142] SANTINI, Rose Marie. Propriedade Intelectual da Música On-line: Conflitos entre Cultura e Mercado. Comunicação & Música Popular Massiva. Org. João Freire Filho e Jeder Janotti Junior. Salvador, Ed.: EDUFBA, p. 145-164, 2006, p. 16.

apresentando como pilares da revolução digital a velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico[143].

Do ponto de vista dos direitos patrimoniais, a reprodução não autorizada de dados protegidos para o treinamento desses algoritmos (*text and data mining*) suscita acesos debates sobre a necessidade de novas exceções ao direito autoral ou a instituição de licenças compulsórias[144]. Paralelamente, no âmbito dos direitos morais, a diluição do nexo de causalidade entre o autor humano e o resultado estético final desafia a aplicação do princípio da ponderação pelas instâncias judiciais.

Compreender o que a IA generativa efetivamente faz é condição prévia para avaliar seus impactos jurídicos. Lopes e Mota definem a IA como um programa de computador digital que opera em sintaxe, reproduzindo códigos aos quais foi previamente programada[145]. Assim, a criação deixa de ser compreendida como expressão individual e original de um sujeito e passa a incorporar processos automatizados que diluem as fronteiras entre criação, reprodução e derivação. Arrabal já sinalizava essa transformação ao afirmar que “o gênio individual foi mitificado, não ocupa mais um lugar de destaque no processo criativo”[146] inferindo que a genialidade passou a ser vista como algo individualista e incompatível com o modelo colaborativo que caracteriza as organizações contemporâneas, observação que, aplicada à IA, adquire outra dimensão: o "autor" pode ser, agora, uma máquina.

Essa crise não é meramente teórica, visto que a LDA é clara ao definir que autor é a pessoa física criadora da obra[147], e a legislação atual não reconhece personalidade jurídica nem capacidade criativa às máquinas, o que significa que,

---

[143] RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; NEVES, Rubia Carneiro. Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 511-537, dez. 2017, p. 514.

[144] LANA, Pedro de Perdigão. Tutela de Obras e Conteúdos Não-Tuteláveis pelo Direito Autoral por Aplicações de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro e Português. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024, p. 119.

[145] LOPES, Clara Silveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Direito autoral: propriedade intelectual de produção autônoma da inteligência artificial. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2633-2652, maio 2024, p. 2850.

[146] ARRABAL, Alejandro Knaesel. Propriedade Intelectual e Inovação: observações a partir da complexidade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38, n. 2, p. 31-51, jul./dez. 2018, p. 45.

[147] DO ESPIRITO SANTO, Alex et al. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. Revista de Gestão e Secretariado, v. 13, n. 3, p. 1832-1848, 2022, p. 1842.

formalmente, a IA não pode ser considerada autora de uma obra[148]. O sistema jurídico vigente, portanto, ainda não tem resposta para a pergunta que a IA generativa impõe: de quem é a obra?

As respostas doutrinárias a essa questão revelam divergências profundas, que estruturam o debate regulatório contemporâneo. Uma primeira corrente sustenta a reafirmação da centralidade humana como condição inafastável da proteção autoral. Nessa linha, o Enunciado nº 670 do Conselho da Justiça Federal estabelece que, independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos[149]. Carvalho e Leitão reforçam esse posicionamento ao afirmar que falta às produções de IA a originalidade de natureza subjetiva que resulta da manifestação pessoal e única de um autor humano[150]. Uma segunda corrente, de natureza mais pragmática, propõe soluções intermediárias. Nessa linha, Falqueiro conclui que a melhor alternativa é a identificação do usuário da inteligência artificial como autor[151], solução que, embora engenhosa, transfere o problema sem resolvê-lo, pois, equipara a contribuição criativa humana de formular um *prompt* à autoria de uma obra complexa.

Uma terceira via, de maior densidade reformista, propugna pela revisão estrutural dos conceitos normativos. Bergamaschi, Marin e Moraes defendem que seria necessária uma reformulação do conceito normativo de obra, substituindo a expressão "criação do espírito" por "criação da inteligência humana ou artificial"[152], proposta que, embora coerente com a realidade tecnológica, exige cautela, pois pode abrir caminho para a apropriação corporativa de conteúdos gerados por sistemas cujo treinamento já implicou o uso não autorizado de obras protegidas. Magalhães oferece um diagnóstico preciso sobre os riscos dessa segunda fragilidade ao afirmar que a autoria não pode ser reduzida a uma questão metafísica de consciência criadora, sob

---

[148] BRITO, Karoline Vasconcelos; ROVERONI, Antônio José. Reflexos jurídicos e sociais da inteligência artificial no contexto dos direitos autorais no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 1-15, 2026, p. 01.

[149] HADDAD, Nadine Vilar. A aplicação dos conceitos de originalidade e autoria às obras produzidas por inteligência artificial no contexto do direito autoral. 2023, p. 35.

[150] CARVALHO, Ana Luiza Araujo Perazo Nunes de; LEITÃO, Hélio das Chagas. Inteligência Artificial e direito autoral: investigando os limites jurídicos de sua utilização. Revista Delos, Curitiba, v. 18, n. 74, p. 1-16, 2025, p. 09.

[151] FALQUEIRO, Bruno Laganá. Todos os direitos reservados: obras autorais geradas por inteligência artificial e a legislação autoral brasileira. 2023. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023, p. 16.

[152] BERGAMASCHI, Mariane da Silva; MARIN, João Paulo; MORAES, Romildo de Oliveira. Direito autoral, inteligência artificial e metaverso: desafios e perspectivas na era digital. Diké, Maringá, v. 10, n. 1, 2025, p. 11.

pena de o direito tornar-se obsoleto, mas tampouco pode ser esvaziada de qualquer exigência de contribuição criativa humana identificável[153].

A questão do treinamento dos sistemas de IA constitui, por sua vez, um problema jurídico autônomo que se sobrepõe ao debate sobre autoria. Carvalho e Leitão afirmam que:

> A problemática [...] reside no fato de que as fontes intelectuais utilizadas no processo de treinamento de uma inteligência artificial, protegidas pela Constituição Federal e pela Lei de Direitos Autorais (LDA), por serem atribuídas a um autor humano, podem implicar em uma violação dos direitos dos detentores da propriedade intelectual.[154]

No mesmo contexto, Meneses formula a questão central com precisão ao indagar se o uso de materiais protegidos para fins de treinamento de sistemas de IA generativa pode ser considerado uma limitação ou exceção aos direitos patrimoniais exclusivos do autor[155], pergunta para a qual o ordenamento jurídico brasileiro atual não oferece resposta expressa.

Diante desse quadro de incertezas e tensões convergentes, a inteligência artificial generativa impõe uma reconfiguração das próprias bases conceituais do direito autoral. Esse equilíbrio não será alcançado por meio de ajustes pontuais na legislação vigente, mas exige uma reforma estrutural orientada pela função social do direito autoral. A IA generativa, ao mesmo tempo em que ameaça esse equilíbrio, convoca o direito a reafirmá-lo em bases mais sólidas, mais justas e mais adequadas à realidade do século XXI.

3.2 Dinâmicas sociais contemporâneas e formas plurais de produção cultural

3.2.1 Da passividade à participação: o surgimento do usuário-produtor

A consolidação das tecnologias digitais e das redes de comunicação em escala global promoveu uma transformação significativa nas dinâmicas de produção e fruição cultural, deslocando o sujeito de uma posição predominantemente passiva para um papel ativo na criação de conteúdos. Se, no paradigma tradicional da indústria cultural, o público era concebido majoritariamente como receptor de obras produzidas por agentes especializados, no ambiente digital emerge a figura do usuário-produtor, que

---

[153] Op. cit., p. 34.
[154] CARVALHO, Ana Luiza Araujo Perazo Nunes de; LEITÃO, Hélio das Chagas. Inteligência Artificial e direito autoral: investigando os limites jurídicos de sua utilização. Revista Delos, Curitiba, v. 18, n. 74, p. 1-16, 2025, p. 03.
[155] Op. cit., p. 118.

participa simultaneamente dos processos de criação, circulação e ressignificação de bens culturais.

Esse fenômeno está diretamente relacionado à ampliação do acesso às ferramentas tecnológicas de produção e distribuição de conteúdo, bem como à estrutura descentralizada da internet. Amaral e Boff destacam que, nesse contexto, a participação cultural torna-se progressivamente mais ilimitada, menos controlada pelos produtores de mídia e mais controlada pelos consumidores de mídia[156]. Tal reconfiguração não é meramente tecnológica, possui também implicações políticas e jurídicas profundas, na medida em que questiona as estruturas de poder que historicamente controlaram o acesso e a distribuição dos bens culturais.

Lapa, Lacerda e Coelho aprofundam essa perspectiva ao propor a noção de "sujeito da práxis"[157] como categoria central para compreender o usuário-produtor contemporâneo. Para as autoras, o sujeito que realmente se insere na cultura digital não é aquele que meramente consome ou reproduz conteúdos, mas o que subverte continuamente a função programada das tecnologias, manejando-as no sentido contrário ao de sua produtividade programada. Trata-se, portanto, de uma agência criativa que extrapola os usos previstos pelas plataformas e desafia a lógica da passividade a elas inerente.

A noção de usuário-produtor revela, assim, a dissolução das fronteiras entre produção e consumo. O sujeito contemporâneo não apenas consome conteúdos, mas também os modifica, compartilha, comenta e recria, inserindo-se em um fluxo contínuo de interação cultural. Essa dinâmica evidencia que a cultura, no ambiente digital, assume caráter processual e participativo, no qual a obra não se apresenta como produto fechado, mas como elemento em constante transformação.

A multiplicidade de agentes envolvidos na criação e circulação de conteúdos, bem como a natureza colaborativa de muitas dessas práticas, dificulta a identificação de autoria, titularidade e responsabilidade jurídica. Nessa seara, como preservar os direitos legais à autoria? Práticas como *remix*, *mashup* e reutilização de conteúdos tensionam, ademais, os limites entre uso legítimo e violação de direitos autorais. Araya e Vidotti observam que o *remix* compreende possibilidades de apropriação, desvios e

---

[156] AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. Uma obra e vários autores: o direito autoral e as "fan-fictionals" na cultura da convergência. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p. 162-189, mar. 2018, p. 175.
[157] Op. cit., p. 23.

criação livre potencializadas pelas ferramentas digitais, o que evidencia sua natureza intrinsecamente criativa[158].

Importa destacar que a ampliação da participação cultural não se dá de maneira homogênea. Embora as tecnologias digitais ampliem as possibilidades de expressão, persistem desigualdades estruturais relacionadas ao acesso à internet, à alfabetização digital e à visibilidade nas plataformas. À luz desse impasse, Silva aponta que o espaço digital apresenta um cenário ambíguo, ao mesmo tempo inclusivo e arriscado para os criadores[159]. Nesse sentido, a mediação algorítmica exercida por grandes plataformas acaba por influenciar a circulação e o alcance dos conteúdos, condicionando, em certa medida, as formas de participação cultural.

Não obstante esses desafios, o surgimento do usuário-produtor representa um avanço significativo no processo de democracia cultural, ao possibilitar maior pluralidade de vozes e perspectivas no espaço público. A participação ativa dos indivíduos na produção cultural contribui para a construção de uma cultura mais inclusiva e representativa, na qual diferentes grupos sociais podem afirmar suas identidades e disputar sentidos. Contudo, para que essa potencialidade se realize plenamente, torna-se necessário reinterpretar as categorias jurídicas e teóricas que orientam a compreensão do direito autoral, reconhecendo a dimensão coletiva, processual e participativa da produção cultural, em consonância com os princípios da democracia cultural e da função social do direito autoral, tal como propõem Rocillo e Guimarães[160].

3.2.2 Cultura colaborativa e práticas de compartilhamento

O compartilhamento de informações e conteúdos culturais na era digital transcende a mera distribuição técnica de arquivos, constitui, ele próprio, um vetor de produção de subjetividade e de autonomia social. Lima e Santini sustentam que a produção capitalista contemporânea centraliza os bens imateriais, de modo que o compartilhamento de informação é simultaneamente parte do processo produtivo e

---

[158] Op. cit., p. 40.

[159] SILVA, Carlos Eduardo de Castro. Direitos autorais na era digital. In: MORAES, Alan Jeffeson Lima de; SILVA, Amanda dos Santos da; BARROS, Patrícia de Cassia Sousa (Orgs.). Temas de Direito Contemporâneo, v. 11. São Luís: Editora Pascal, 2025. p. 67-81.

[160] ROCILLO, P.; GUIMARÃES, T. Direito autoral para além do protecionismo: instrumentos digitais para o acesso à cultura. [S.l.], v. 4, n. 1, p. 116-137, set. 2023, p. 126.

seu principal produto[161]. Mais ainda, para esses autores, as formas colaborativas de produção são especialmente importantes para singularizar subjetividades e construir modos autônomos de vida, o que confere ao compartilhamento uma dimensão política que vai além da simples circulação de arquivos.

Essa transformação possui raízes culturais profundas. Klang recorda que a cultura sempre pressupôs remixabilidade, a capacidade de reelaborar, recombinar e ressignificar produções anteriores, mas que a internet tornou essa possibilidade universalmente acessível[162]. O *remix*, visto sob essa perspectiva, não é anomalia, mas norma. Araya e Vidotti complementam esse diagnóstico ao definir o *remix* como o conjunto de possibilidades de apropriação, desvios e criação livre potencializados pelas ferramentas digitais, prática que se revela intrinsecamente criativa e que desafia a distinção rígida entre original e derivado[163].

A cultura colaborativa se estrutura, portanto, a partir de dinâmicas participativas que envolvem cooperação entre usuários, construção coletiva de conhecimento e constante reconfiguração de conteúdos. Contudo, tais práticas tensionam de forma aguda os modelos jurídicos tradicionais de proteção autoral, estruturados sobre os pilares da exclusividade e do controle sobre a reprodução e a distribuição das obras. Nobre e Leite sintetizam essa tensão ao afirmar que:

> Os direitos autorais brasileiros como prescritos na lei podem ser considerados ultrapassados, tendo em vista que a vida social humana avançou; não mais são condizentes, convenientes à sociedade de informação atual. Em um adjetivo, os direitos autorais tais como conhecemos hoje são anacrônicos.[164]

O compartilhamento, porém, apresenta um caráter ambivalente que não pode ser ignorado. Se, por um lado, constitui instrumento fundamental para a democratização do acesso à cultura e à informação, por outro, coloca em tensão os mecanismos clássicos de tutela autoral, cujos titulares podem sofrer prejuízos econômicos concretos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.057.908[165], afirmou expressamente que a exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais configura ato manifestamente ilícito, reconhecendo, ademais, a

---

[161] Op. cit., p. 05.
[162] Op. cit., p. 51.
[163] Op. cit., p. 40.
[164] NOBRE, Mateus Ferreira; LEITE, Rodrigo de Almeida. Perspectiva culturalista dos direitos autorais no Brasil. Derecho y Cambio Social, p. 1-20, abr. 2014, p. 07.
[165] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.057.908/MS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 22 ago. 2023.

responsabilidade solidária das plataformas de comércio eletrônico quando notificadas sobre a ocorrência da infração, independentemente de ordem judicial específica.

Com efeito, a tensão entre os interesses dos autores e os anseios de acesso da coletividade não se resolve pela negação de um dos polos, mas pela construção de um modelo jurídico mais equilibrado. Nesse sentido, emergem novos modelos jurídicos e institucionais que buscam conciliar proteção autoral e promoção do compartilhamento. Entre as manifestações mais expressivas desse movimento, Biscalchin aponta o software livre como a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que sua mercantilização[166].

Por fim, a consolidação das práticas colaborativas e de compartilhamento reforça a necessidade de repensar os fundamentos do direito autoral à luz das transformações sociais contemporâneas. A valorização da colaboração, da circulação e do acesso não implica a negação da importância da proteção autoral, mas exige a construção de um modelo mais equilibrado, capaz de reconhecer a natureza coletiva da cultura e de promover, de forma efetiva, tanto a criação quanto o acesso ao conhecimento. Magalhães sintetiza o imperativo:

> [...]os direitos fundamentais oferecem o arcabouço normativo indispensável para que a inteligência artificial se desenvolva de maneira legítima e sustentável[...]. O desafio não está em conter o avanço tecnológico, mas em guiá-lo segundo os valores que definem o pacto social inscrito na Constituição de 1988.[167]

A partir dessa premissa, a adaptação do direito autoral aos desafios da sociedade digital não deve ser compreendida como um processo de enfraquecimento da proteção jurídica conferida aos autores, mas como uma oportunidade de reafirmar sua função constitucional em um contexto marcado pela intensa circulação de informações e pela crescente participação de tecnologias na produção cultural.

3.2.3 Práticas culturais tradicionais e os limites da lógica autoral individual

A análise das dinâmicas culturais contemporâneas não pode prescindir da consideração das práticas culturais tradicionais, cuja lógica de produção e transmissão frequentemente se distancia do modelo individualista que fundamenta o direito autoral moderno. Diferentemente das obras concebidas como criações originais

---

[166] BISCALCHIN, Ana Carolina Silva. Apropriação social da informação, cultura e tecnologia: software livre e políticas culturais no Brasil. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 51.
[167] Op. cit., p. 26.

de um autor identificável, muitas manifestações culturais tradicionais são fruto de processos coletivos, cumulativos e intergeracionais, nos quais a autoria se dilui na comunidade que as produz e preserva ao longo do tempo.

A inadequação do modelo autoral individual para essas manifestações torna-se ainda mais evidente quando se considera que tais práticas culturais não se orientam pela lógica da exclusividade ou da exploração econômica, mas por valores relacionados à identidade, à memória e à coesão social. O vínculo entre a comunidade e suas expressões culturais transcende a noção de propriedade, aproximando-se de uma concepção de pertencimento coletivo que desafia os instrumentos jurídicos tradicionais de proteção. Pontua Costa:

> Existem razões jurídicas para o reconhecimento de direitos intelectuais coletivos dos detentores, dentre as quais a exigência de tratamento igualitário e isonômico da proteção de suas expressões e conhecimentos tradicionais frente à proteção legislativa igualmente concedida aos objetos jurídicos da propriedade intelectual convencional às criações intelectuais dos demais membros da sociedade, além da exigibilidade do respeito aos direitos culturais de povos, grupos e comunidades tradicionais.[168]

Essas práticas culturais, frequentemente associadas a comunidades indígenas, populações tradicionais e grupos locais, são transmitidas por meio da oralidade, da repetição e da adaptação contínua. À vista disso, a criação não se apresenta como um ato pontual e isolado, mas como um processo dinâmico de recriação, no qual cada geração contribui para a manutenção e a transformação do patrimônio cultural coletivo. A ideia de originalidade, central ao direito autoral, mostra-se, portanto, insuficiente para abarcar essas formas de expressão. Costa sublinha ainda que a propriedade intelectual pode ser mobilizada tanto a favor do patrimônio cultural imaterial, quanto contra ele, nos casos de apropriação indevida por terceiros, o que torna urgente a construção de mecanismos jurídicos adequados.

No que se refere à proteção das expressões culturais tradicionais, a doutrina tem identificado com clareza as limitações do modelo autoral clássico. Costa também aponta que o arcabouço normativo existente não tutela as novas dinâmicas de uso e compartilhamento de dados e, portanto, padece de efetiva proteção à propriedade intelectual no que diz respeito a saberes e expressões de natureza coletiva. Essa fragilidade normativa é particularmente grave em contextos nos quais manifestações

---

[168] COSTA, Rodrigo Vieira. O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais. 2017. 524 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 45.

culturais indígenas e tradicionais são incorporadas por agentes externos (empresas, artistas ou plataformas digitais) sem qualquer reconhecimento ou contrapartida às comunidades de origem, configurando o que a literatura especializada denomina biopirataria cultural ou apropriação indevida de patrimônio imaterial.

A exigência de identificação de um autor individual, a fixação da obra em suporte material e a delimitação temporal da proteção são elementos que dificultam o reconhecimento e a tutela adequada dessas manifestações culturais. Como consequência, muitas dessas expressões permanecem desprotegidas ou são indevidamente apropriadas por terceiros. Nesse cenário, ganha relevância o debate sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais. Instrumentos normativos elaborados no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), como a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) e o Tratado de Marraqueche (2013), têm buscado desenvolver mecanismos jurídicos mais adequados à natureza coletiva dessas práticas.

No Brasil, o debate sobre a proteção jurídica das expressões culturais tradicionais articula-se com a interpretação do art. 215 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais. A LDA, todavia, foi estruturada segundo uma lógica individual e patrimonialista que não contempla adequadamente essas formas coletivas de criação. Essa limitação evidencia a necessidade de reinterpretar o direito autoral à luz de sua função social, razão pela qual Meneses observa que a função social dos direitos autorais constitui o propósito final desses direitos, na medida em que o fomento à produção cultural e o seu acesso pela sociedade constituem a própria razão de existir do Direito Autoral[169]. Perspectiva que, quando aplicada às práticas tradicionais, exige a construção de modelos normativos capazes de reconhecer a dimensão comunitária da criação cultural.

Amartya Sen oferece um fundamento filosófico pertinente para essa visão ao afirmar que o que nos move é a compreensão de que ao nosso redor existem injustiças

[169] Op. cit., p. 117.

claramente remediáveis que queremos eliminar[170]. A invisibilidade jurídica das práticas culturais tradicionais, e a consequente desproteção das comunidades que as detêm, constitui precisamente esse tipo de injustiça remediável, que o ordenamento jurídico tem o dever de enfrentar.

Por fim, a consideração das práticas culturais tradicionais reforça a necessidade de uma abordagem plural e inclusiva do direito autoral, capaz de reconhecer a diversidade de formas de produção cultural existentes na sociedade. A superação da centralidade absoluta do autor individual não implica a negação de sua importância, mas demanda a incorporação de perspectivas que valorizem a dimensão coletiva, comunitária e histórica da criação cultural. Nesse sentido, a construção de um modelo jurídico mais sensível às especificidades das práticas culturais tradicionais revela-se fundamental para a promoção efetiva da diversidade cultural e da justiça social, e constitui, simultaneamente, um imperativo constitucional e um compromisso de equidade civilizatória.

3.3 A vigilância tecnológica e a erosão do Domínio Público

As tecnologias de informação e comunicação têm viabilizado mecanismos cada vez mais sofisticados de controle, vigilância e cercamento do espaço informacional que, paradoxalmente, acabam restringindo o acesso justamente aos conteúdos que essas mesmas tecnologias tornaram acessíveis. Essa contradição fundamental constitui o núcleo analítico desta seção, que examina, sob três perspectivas articuladas, o fenômeno que se pode denominar erosão tecnológica do domínio público.

A primeira dimensão diz respeito à supremacia do código sobre a norma jurídica, materializada nas chamadas medidas tecnológicas de proteção (DRMs). A segunda examina o fenômeno do cercamento do comum, por meio da extensão artificial de prazos de proteção e da privatização progressiva do conhecimento. A terceira dimensão, finalmente, analisa a vigilância algorítmica e seus impactos sobre a liberdade de acesso à cultura. Estas três dimensões, embora analiticamente distintas, operam de forma integrada na configuração de um regime de propriedade intelectual que, sob a aparência de proteção ao autor, tende a beneficiar, sobretudo, os grandes conglomerados da indústria cultural.

---

[170] Op. cit., p. 231.

3.3.1 A supremacia do código sobre a lei: as medidas tecnológicas de proteção (DRMs)

As medidas tecnológicas de proteção, conhecidas pela sigla DRM (*Digital Rights Management*), representam instrumentos técnicos implementados por titulares de direitos com o objetivo declarado de prevenir usos não autorizados de obras digitais. Contudo, a análise crítica desses mecanismos revela que sua função social transcende a mera proteção autoral, configurando uma arquitetura de controle que, em muitos casos, suprime direitos legalmente assegurados e subverte a lógica pública que historicamente fundamentou o regime de propriedade intelectual.

A compreensão desse fenômeno exige, inicialmente, situar o papel do código no ambiente digital. Como observa Jordan Oliveira, a governança digital opera por meio de uma lógica que tende a impor soluções técnicas onde a norma jurídica encontra dificuldades de efetividade. Nas palavras do autor, “a governança por código deve ser arquitetada não somente para atender aos desejos dos entes de mercado, ela necessita incorporar valores sociais abrangentes contidos na ordem democrática geral”[171] .

Essa observação é particularmente relevante quando se examina o funcionamento dos DRMs, visto que ao imporem restrições técnicas ao acesso e ao uso de conteúdo digital, esses sistemas criam uma camada normativa paralela, e frequentemente mais efetiva do que a própria legislação autoral. O código passa a regular o que a lei permite, e a tecnologia se converte em instrumento de privatização do espaço informacional.

A problemática central dos DRMs reside, portanto, em sua capacidade de bloquear usos que a própria lei autoral reconhece como lícitos. Limitações como a cópia para uso privado, o acesso para fins educacionais, a citação para fins de crítica ou pesquisa, garantias que integram o núcleo de exceções e limitações previstas na legislação, tornam-se tecnicamente inviáveis quando o acesso à obra é mediado por medidas de proteção. Nesse sentido, Diniz[172] identifica uma assimetria estrutural entre o plano normativo e o plano social. Essa dessimetria é agravada pelo fato de que a proteção legal conferida às próprias medidas tecnológicas, como ocorre nos tratados

---

[171] Op. cit., p. 658.

[172] DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. A tutela insuficiente do sistema internacional de proteção aos direitos autorais na era digital. 2010. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

da OMPI de 1996 e em sua incorporação nas legislações nacionais, tende a transformar a circunvenção de DRMs em ilícito autônomo, independentemente da licitude do uso pretendido. Cria-se, assim, uma sobreposição normativa em que o usuário que deseja exercer um direito legalmente reconhecido pode, paradoxalmente, incorrer em infração ao tentar contornar o obstáculo técnico que impede tal exercício.

Outro aspecto relevante diz respeito à natureza privatizada dos DRMs. Ao contrário da norma jurídica, que é produzida por processos democráticos e sujeita a controle público, as regras embutidas nas medidas tecnológicas de proteção são definidas unilateralmente pelas empresas titulares de direitos, sem qualquer participação social ou revisão institucional. Tal cenário corrobora a crítica formulada por Castells, segundo a qual o processo de criatividade interativa é progressivamente cerceado por instrumentos jurídicos e tecnológicos herdados de uma lógica industrial que não contempla as especificidades do ambiente digital[173]. Nesse contexto, a arquitetura técnica dos DRMs não apenas molda o que os usuários podem fazer com o conteúdo digital, mas define os próprios termos em que o acesso à cultura se torna possível.

3.3.2 O cercamento do comum: a extensão de prazos e a privatização do conhecimento

O domínio público constitui, no âmbito do Direito Autoral, uma categoria que transcende a mera expiração temporal de direitos exclusivos. Representa, antes, o conjunto de obras, ideias e expressões culturais sobre os quais a coletividade detém titularidade difusa, um patrimônio comum da humanidade que serve de substrato indispensável à criação, à educação e ao desenvolvimento cultural. A erosão progressiva desse espaço comum, por meio de extensões de prazos de proteção e mecanismos de privatização do conhecimento, configura uma das mais preocupantes tendências do regime internacional de propriedade intelectual contemporâneo.

A metáfora do cercamento, historicamente associada ao processo inglês de *enclosure* que privatizou as terras comunais entre os séculos XVI e XVIII, encontra renovada pertinência no contexto digital. Assim como o cercamento das *commons* rurais expropriou comunidades de recursos coletivos de sobrevivência, a extensão

[173] CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: Economia, sociedade e cultura, 22ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

artificial dos prazos de proteção autoral subtrai da coletividade o acesso a obras culturais que, pela lógica original do sistema, deveriam já integrar o patrimônio público. Como observa Araya e Vidotti:

> [...]depois de 1774 nascia efetivamente o domínio público estabelecendo que quando o prazo de proteção da obra intelectual se esgotara, as obras deixariam de pertencer ao "domínio privado" de seus titulares e passariam a ser de uso da sociedade em geral, pertenceriam ao "domínio público".[174]

A história revela, portanto, que o domínio público não é um acidente do sistema autoral, mas uma de suas finalidades constitutivas. A tensão entre exclusividade e acesso foi negociada, desde o Estatuto da Rainha Ana de 1710, por meio de prazos limitados de proteção que, ao expirar, restituíam as obras à coletividade. A tendência contemporânea de extensão indefinida desses prazos, notadamente a partir da Lei Sonny Bono de 1998 nos Estados Unidos, que ampliou a proteção por mais 20 anos, subverte essa lógica original, transformando o que deveria ser um equilíbrio dinâmico entre incentivo à criação e acesso coletivo em uma proteção tendencialmente perpétua.

Os direitos autorais, diferentemente das patentes, não dependem de prazo estendido para incentivar novas criações, o autor já criou a obra; a extensão do prazo beneficia os herdeiros e, sobretudo, as corporações adquirentes de direitos, não os autores originais. Como pondera Jordan Oliveira, os direitos de propriedade intelectual não protegem as invenções intelectuais enquanto ideias, mas somente a expressão delas, sendo mais adequada a nomenclatura de direitos de monopólio intelectual[175].

A privatização do conhecimento não se opera apenas pela via da extensão temporal. Manifesta-se igualmente na ampliação do escopo da proteção, na criação de novos direitos conexos e *sui generis*, como o direito do produtor de bases de dados, e na erosão das exceções e limitações legalmente previstas. Nesse contexto, Santini traz o ponto de que informação e arte não são mercadorias ou *commodities*, e tentar cercá-las na internet é não apenas infrutífero, mas contrário à própria lógica da rede.[176]

A dimensão cultural desse processo é igualmente preocupante. O domínio público não é apenas uma categoria jurídico-econômica, é condição de possibilidade

---

[174] Op. cit., p. 44.
[175] Op. cit., p. 651.
[176] SANTINI, Rose Marie. Propriedade Intelectual da Música On-line: Conflitos entre Cultura e Mercado. Comunicação & Música Popular Massiva. Org. João Freire Filho e Jeder Janotti Junior. Salvador, Ed.: EDUFBA, p. 145-164, 2006, p. 12.

da criação cultural. Como adverte Cruz quanto mais extenso o domínio público, maior o manancial para a (re)criação de novas obras[177].

Nessa lógica, a proposta de ampliação do domínio público não deve ser encarada como posição radical ou refratária à proteção autoral. Como argumentam Lopes e Mota, essa alternativa é, na verdade, a mais comedida das propostas, exigindo no máximo alguma clarificação na lei[178]. Trata-se, em suma, de reequilibrar um sistema que se tornou excessivamente inclinado à proteção dos grandes detentores de direitos em detrimento do interesse cultural coletivo.

3.3.3 A vigilância algorítmica e o impacto na liberdade de acesso à cultura

A terceira dimensão da erosão tecnológica do domínio público manifesta-se na forma da vigilância algorítmica aplicada ao controle de conteúdo cultural. O princípio que orienta os sistemas de vigilância algorítmica é simples em sua formulação, embora produza efeitos juridicamente complexos. Esses mecanismos são concebidos para identificar automaticamente conteúdos correspondentes a obras protegidas e, a partir dessa identificação, aplicar medidas de bloqueio, remoção ou monetização em favor do titular de direitos. A aparente objetividade desse processo encobre, contudo, uma série de distorções estruturais. Como demonstram Amaral e Boff, em análise sobre as relações estabelecidas entre os receptores e os produtores de conteúdo de mídia:

> Estas relações são reconfiguradas na medida em que os receptores possuem mais ferramentas e possibilidades de participação no processo de produção dos bens culturais e simbólicos [...]observa-se a emergência de um fenômeno que tem dimensões sociais, culturais e tecnológicas nomeado por alguns teóricos como “cultura de convergência”.[179]

Os sistemas algorítmicos de identificação de conteúdo são projetados para maximizar a detecção de correspondências com obras protegidas, sem qualquer capacidade de avaliar se o uso identificado se enquadra em uma limitação ou exceção legal. Usos claramente lícitos, como a citação para fins de crítica, a paráfrase, a reprodução para fins educacionais ou a criação de obras derivadas amparadas pela

---

[177] Op. cit., p.12.

[178] LOPES, Clara Silveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Direito autoral: propriedade intelectual de produção autônoma da inteligência artificial. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2633-2652, maio 2024, p. 2647.

[179] AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. Uma obra e vários autores: o direito autoral e as “fan-fictionals” na cultura da convergência. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p.162-189, mar. 2018, p. 185.

doutrina do *fair use*, são tratados pelo algoritmo da mesma forma que a pirataria pura e simples.

As consequências dessa falha sistêmica são múltiplas e graves. Em primeiro lugar, produz-se um efeito de censura privada, pois ao remover ou bloquear conteúdo sem análise humana adequada, as plataformas digitais exercem poder de adjudicação sobre questões que deveriam ser submetidas ao escrutínio judicial. Como destacam Mendes e Fernandes:

> as plataformas digitais funcionam como verdadeiros tribunais, considerando que elas têm o poder de decidir pela exclusão ou manutenção de conteúdo ou mesmo pela permanência ou retirada de participantes da rede, sem a necessidade de qualquer interferência de um órgão administrativo ou judicial[180].

Em segundo lugar, a vigilância algorítmica produz um efeito intimidatório sobre a criação cultural. Quando autores sabem que seus conteúdos podem ser automaticamente bloqueados por corresponderem a fragmentos de obras protegidas, tendem a evitar qualquer referência a essas obras. Esse fenômeno, denominado na literatura anglo-saxã de *chilling effect*, compromete a vitalidade da cultura participativa e da produção criativa baseada na citação, na paródia e na remixagem. Sob esse contexto, Amaral e Boff analisam sobre o conflito entre liberdade de expressão e de direitos autorais no ambiente digital e aduzem que “casos como estes poderiam abrir margem para a limitação da liberdade de expressão dos sujeitos, criando uma espécie de censura”[181].

A opacidade dos algoritmos agrava substancialmente o problema, tendo em vista que a ausência de transparência nos critérios de identificação e nos mecanismos de decisão impede que autores e usuários compreendam por que determinado conteúdo foi bloqueado ou questionado e, consequentemente, como contestar tais decisões. A análise crítica da vigilância algorítmica não se esgota, contudo, na identificação de suas deficiências. É necessário igualmente interrogar os arranjos institucionais que tornam possível e legítima essa forma de controle privado sobre o espaço cultural. Como argumenta Jordan Oliveira, o futuro disruptivo dos direitos autorais pode se desdobrar em um museu de grandes novidades, no qual o futuro

---

[180] Op. cit., p. 22.

[181] AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. A falibilidade do algoritmo Content ID na identificação de violações de direito autoral nos vlogs do YouTube: embates sobre liberdade de expressão na cultura participativa. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 43-62, jul./dez. 2018, p. 59.

repete o passado: “onde há entusiasmo (e o temor) pelo design tecnológico, sempre houve a necessidade de um olhar mais atento e democrático acerca do papel da tecnologia na interação com a vida humana”[182]. Análise essa que acende o alerta para o risco de que as soluções tecnológicas contemporâneas reproduzam, em nova roupagem, as mesmas assimetrias de poder que caracterizaram os regimes de controle cultural anteriores.

Diante desse quadro, a construção de um equilíbrio efetivo entre os direitos do autor e o interesse público emerge como um imperativo ético e político. Como sublinha Rocillo e Guimarães, o Direito Autoral assume uma função social que consiste na garantia do cumprimento de direitos constitucionais de interesse público. Qualquer arquitetura de vigilância que sistematicamente inviabilize o exercício dessa função deve ser questionada não apenas do ponto de vista técnico-jurídico, mas também do ponto de vista democrático e cultural[183].

3.4 A crise de adequação do modelo autoral na era digital

3.4.1 Limites estruturais e ineficácia dos mecanismos tradicionais de controle

A constatação da ineficácia dos mecanismos tradicionais de controle no âmbito do direito autoral, quando transposta para o ambiente digital, exige ser compreendida para além de uma leitura meramente empírica ou contingencial. Não se trata apenas de reconhecer que determinadas práticas infrativas se tornaram mais frequentes ou difíceis de coibir, mas de identificar um limite estrutural do próprio modelo autoral diante de uma transformação profunda nas condições tecnológicas de produção, reprodução e circulação de conteúdos.

Esse diagnóstico é compartilhado por amplo espectro da doutrina. Bergamaschi, Marin e Moraes são enfáticos ao afirmar que “a Lei nº 9.610/1998, concebida em uma era pré-plataformas digitais, mostra-se, assim parcialmente obsoleta para lidar com os fenômenos contemporâneos”[184]. Em sentido convergente, Meneses sintetiza que a atual LDA encontra-se desatualizada em relação aos constantes avanços tecnológicos[185]. A ineficácia não é, portanto, episódica, pois

[182] Op. cit., p. 666.
[183] Op. cit., p. 125.
[184] Op. cit., p. 03.
[185] Op. cit., p. 118.

reflete uma inadequação estrutural entre um diploma normativo gestado em contexto analógico e a realidade de uma cultura digitalizada e em rede.

No modelo tradicional, o controle das utilizações da obra organiza-se a partir de uma lógica de autorização prévia, viabilizada por estruturas centralizadas de produção e distribuição. A intermediação exercida por editores, gravadoras e difusores permitia que o titular dos direitos, direta ou indiretamente, regulasse os fluxos de circulação, operando uma espécie de filtragem *ex ante* das utilizações economicamente relevantes. Esse arranjo pressupunha, contudo, um ambiente no qual os pontos de acesso à obra eram limitados e identificáveis, tornando possível a incidência eficaz de mecanismos jurídicos de controle.

A arquitetura descentralizada da rede digital subverte esse modelo ao eliminar, ou ao menos reduzir drasticamente, os pontos de controle centralizados. Esse fenômeno pode ser compreendido como uma crise da controlabilidade da obra, entendida como a possibilidade de submeter suas formas de uso a um regime eficaz de governança jurídica. Como observa Maia, a falta de materialidade do suporte informativo ofusca os limites existentes entre reprodução, difusão e comercialização[186]. Em ambientes analógicos, a materialidade dos suportes funcionava como elemento facilitador desse controle, ao impor barreiras naturais à reprodução e à distribuição. No ambiente digital, tais barreiras são substituídas por uma replicabilidade que se torna uma propriedade intrínseca do sistema.

A resposta tradicional a essa perda de controlabilidade tem sido a intensificação dos mecanismos repressivos, com o fortalecimento de sanções e a ampliação das hipóteses de responsabilização. No entanto, essa estratégia enfrenta limites evidentes. A fiscalização se mostra ineficaz diante da quantidade de infrações, da complexidade técnica para rastrear autores e da velocidade com que os conteúdos são replicados. A repressão massificada de condutas socialmente disseminadas tende a gerar efeitos colaterais relevantes, como a sobrecarga do sistema judicial e a erosão da legitimidade normativa.

Paralelamente, observa-se a adoção de mecanismos tecnológicos de controle, como sistemas de gestão digital de direitos e ferramentas automatizadas de detecção de conteúdos. Embora tais instrumentos representem uma tentativa de reconfigurar o

[186] MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024.

controle em bases compatíveis com o ambiente digital, eles não eliminam o problema estrutural, apenas o deslocam. Ao transferir a regulação para a arquitetura tecnológica, cria-se um modelo de governança que opera frequentemente à margem das garantias tradicionais do direito. Nesse contexto, Nobre e Leite observam que o direito estatal é impotente em relação ao direito vivo[187].

Por fim, a análise dos limites estruturais dos mecanismos tradicionais de controle revela que a crise do modelo autoral na era digital não pode ser resolvida por meio de ajustes incrementais. Se o progresso tecnológico não vier acompanhado de igual avanço na esfera jurídica, regredindo a modelos amplamente superados, não haverá efetivo progresso[188]. A persistência em estratégias centradas na ampliação do controle tende a aprofundar as tensões existentes, sem enfrentar suas causas subjacentes. Impõe-se, assim, a necessidade de repensar os próprios fundamentos da regulação autoral, reconhecendo que a lógica da autorização prévia e do controle centralizado talvez não seja mais capaz de desempenhar, de forma eficaz e legítima, o papel que historicamente lhe foi atribuído.

3.4.2 A resposta expansiva: hipertrofia dos direitos exclusivos e deslocamento do equilíbrio sistêmico

A constatação dos limites estruturais dos mecanismos tradicionais de controle, longe de ensejar uma revisão dos fundamentos do modelo autoral, tem historicamente provocado movimentos orientados ao seu esforço e expansão. Essa resposta expansiva, que se intensifica no contexto da digitalização, revela uma estratégia de adaptação baseada não na revisão dos pressupostos do sistema, mas na sua ampliação. Trata-se de um processo que não apenas intensifica a proteção existente, mas também reconfigura os limites do domínio público, postergando o ingresso das obras em um espaço de livre utilização.

Observa-se também uma transformação qualitativa na forma de exercício da exclusividade. O direito autoral, tradicionalmente estruturado em torno de faculdades jurídicas abstratas, passa a ser operacionalizado por meio de instrumentos tecnológicos e contratuais que ampliam seu alcance prático. Medidas tecnológicas de proteção, sistemas automatizados de monitoramento e contratos de adesão impostos

[187] NOBRE, Mateus Ferreira; LEITE, Rodrigo de Almeida. Perspectiva culturalista dos direitos autorais no Brasil. Derecho y Cambio Social, p. 1-20, abr. 2014, p. 02.
[188] Op. cit., p. 09.

por plataformas digitais permitem um controle mais detalhado e contínuo sobre o uso das obras, frequentemente ultrapassando os limites que seriam impostos pelo próprio ordenamento jurídico. A esse respeito, Maia alerta que mesmo quando o que se oferta ao consumidor é descrito como uma compra, as licenças e contratos limitam as capacidades de fruir e dispor livremente do ativo digital[189]. Nesse cenário, a exclusividade deixa de ser apenas um atributo normativo e passa a ser incorporada à própria infraestrutura de acesso à cultura.

Esse deslocamento revela uma convergência crescente entre direito, mercado e tecnologia, na qual a regulação das utilizações das obras não se dá apenas por meio de normas estatais, mas também por arquiteturas privadas de controle. A hipertrofia dos direitos exclusivos, nesse ambiente, não se limita à intensificação do poder de excluir, mas envolve também uma reconfiguração do próprio equilíbrio sistêmico entre proteção e acesso. O modelo clássico do direito autoral pressupunha uma tensão produtiva entre esses polos, mediada por limitações e exceções que asseguravam espaços de uso legítimo.

No entanto, como aponta alguns autores, o Brasil já reduz o direito autoral a uma lógica de proteção absoluta nas redes sociais[190], e exceções legais tornam-se, na prática, de difícil exercício quando confrontadas com barreiras técnicas ou condições contratuais restritivas. Em contrapartida, Wachowicz et al. afirmam que o desenvolvimento, e sobretudo a diversidade cultural, só serão atingidos quando os autores estiverem com a devida proteção e tutela jurisdicional[191].

Esse cenário suscita uma questão fundamental: até que ponto a expansão da exclusividade ainda se justifica à luz das finalidades do direito autoral? A ampliação excessiva da proteção pode dificultar a circulação de obras, encarecer o acesso e restringir práticas criativas derivadas, ao mesmo tempo em que não garante, necessariamente, uma remuneração mais equitativa para os autores, especialmente em cadeias produtivas altamente intermediadas. Como demonstra Fernandes:

> É preciso que reflitamos sobre o cenário lamentável no qual os autores nacionais, com ênfase nos independentes, se encontram na era digital: ganham menos de 1 (um) centavo por página lida; são responsáveis por todo o processo editorial, logo, todo o investimento sobre a obra parte do próprio

[189] MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024, p. 16.
[190] Op. cit., p. 132.
[191] WACHOWICZ, Marcos et al. (orgs.). Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 229.

> bolso; não possuem uma equipe de marketing capaz de apresentar o livro a novos leitores, obrigando-os a encontrar meios de se auto divulgarem; e, além de tudo, enfrentam a desvalorização de seu trabalho[192].

Evidência, portanto, de que a hipertrofia protetiva beneficia primordialmente os intermediários, e não os autores em si. Além disso, a resposta expansiva pode ser compreendida como sintoma de uma dificuldade mais profunda de adaptação do modelo autoral às condições da era digital. Ao insistir na intensificação de seus mecanismos tradicionais, o sistema revela uma tendência conservadora, que busca preservar sua lógica interna mesmo diante de evidências de sua inadequação.

Por fim, a análise da hipertrofia dos direitos exclusivos e do deslocamento do equilíbrio sistêmico permite compreender que a crise do direito autoral não se expressa apenas na ineficácia de seus mecanismos, mas também nos efeitos colaterais de suas tentativas de reforço. A expansão da proteção, longe de resolver as tensões existentes, pode aprofundá-las, ao restringir espaços de circulação cultural e concentrar poder em atores intermediários. Diante disso, torna-se imprescindível questionar se a resposta à crise deve consistir na intensificação do modelo vigente ou na abertura a formas mais flexíveis e equilibradas de regulação, capazes de dialogar com a complexidade do ambiente digital contemporâneo.

3.4.3 Descompasso entre norma jurídica e práticas sociais

O descompasso entre norma jurídica e práticas sociais, no âmbito do direito autoral, constitui uma das manifestações mais evidentes da crise de adequação do modelo tradicional na era digital. Mais do que um simples fenômeno de descumprimento generalizado da lei, trata-se de uma fratura mais profunda, que envolve a divergência entre os pressupostos normativos do sistema e as formas concretas pelas quais a cultura é produzida, compartilhada e apropriada na contemporaneidade. Como bem identifica Bittar[193], há uma relativa desconexão da legislação autoral com certos desafios da tecnologia, desconexão que não pode ser compreendida como mero atraso técnico, mas como sintoma de uma crise de legitimidade mais ampla.

No ambiente digital, contudo, a distinção entre produtor e consumidor torna-se progressivamente difusa. Usuários passam a atuar simultaneamente como autores,

---

[192] Op. cit., p. 37.
[193] Op. cit., p. 91.

curadores e difusores, participando ativamente da circulação cultural. Essa mutação desafia diretamente a arquitetura normativa do direito autoral, que permanece ancorada em categorias rígidas e binárias. Embora determinadas práticas permaneçam formalmente ilícitas, elas são socialmente toleradas ou até valorizadas, o que fragiliza a capacidade normativa do direito autoral. Sob esse aspecto, Nobre e Leite são categóricos ao afirmar que:

> A culturalização *contra legem* não fulmina contra a totalidade da propriedade intelectual, mas sim contra a restritividade do livre compartilhamento da informação. A cultura anseia e implacavelmente consegue concretizar o livre compartilhamento, desobedecendo manifestamente a legislação. Logo, em sede de conclusão, a cultura anseia que os direitos autorais tem de ser repensados especificamente no atinente ao compartilhamento da informação protegida.[194]

Ao insistir em categorias que não capturam adequadamente essas práticas, o direito corre o risco de perder sua função orientadora. A distância entre a norma e a realidade é evidenciada pela constatação de que, se a lei fosse aplicada rigidamente, milhões de brasileiros poderiam ser enquadrados como infratores por práticas cotidianas e socialmente valorizadas, como o compartilhamento de informações sem intuito de lucro[195]. Outrossim, esse desalinhamento entre norma e prática social tem implicações diretas para a percepção pública do direito autoral. A percepção de que o sistema protege interesses econômicos concentrados em detrimento das práticas culturais cotidianas pode alimentar uma visão crítica do direito autoral, comprometendo sua aceitação social.

Ademais, o vácuo normativo permitiu que as grandes plataformas (*Big Techs*) assumissem o papel de legisladores de fato, impondo padrões globais de moderação automatizada que ignoram as limitações e exceções previstas no direito brasileiro[196]. A governança por algoritmos, como o *Content ID*, opera um "*prior restraint*" (restrição prévia) que remove conteúdos legítimos (paródias, citações e críticas) por incapacidade técnica de analisar o contexto, transformando a proteção autoral em um instrumento de censura privada e silenciamento cultural. A superação deste

---

[194] NOBRE, Mateus Ferreira; LEITE, Rodrigo de Almeida. Perspectiva culturalista dos direitos autorais no Brasil. Derecho y Cambio Social, p. 1-20, abr. 2014, p. 18-19.

[195] VIEIRA, Alexandre Pires. Direito autoral na sociedade digital. Montecristo Editora, 2018, p. 63.

[196] SILVA, Alexandre Pacheco da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa Lasevicius (org.). Direito autoral e internet: diagnósticos e perspectivas do debate brasileiro. São Paulo: Almedina, 2023, p. 79.

descompasso exige não apenas uma reforma legislativa, mas uma virada ontológica que reconheça a natureza coletiva e processual da cultura na rede[197].

A persistência desse desalinhamento sugere a necessidade de uma reavaliação mais profunda dos fundamentos do sistema, com vistas a construir um regime capaz de dialogar com as formas contemporâneas de criação e circulação cultural. Isso não significa abdicar da proteção autoral, mas repensar seus contornos, de modo a equilibrar, de forma mais sensível, os interesses dos autores, dos intermediários e da sociedade em um ambiente marcado pela participação, pela conectividade e pela abundância informacional.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A tutela jurídica dos direitos autorais no Brasil atravessa, nas últimas décadas, um processo de intensa reconfiguração dogmática, impulsionado tanto pela constitucionalização do direito privado quanto pelo advento da economia digital. Se, no modelo clássico, o direito autoral era concebido fundamentalmente como instrumento de proteção dos interesses patrimoniais do autor frente a utilizações não autorizadas, o constitucionalismo contemporâneo passou a exigir que essa proteção se harmonize com outros valores de igual estatura axiológica, como o acesso à cultura, a democratização da informação, a transparência institucional e a função social da propriedade intelectual.

A busca minuciosa nos repositórios jurisprudenciais revelou um número exíguo de decisões que enfrentam diretamente o nexo entre direito autoral e direito à cultura. Longe de inviabilizar a pesquisa, este resultado evidencia um cenário de subjudicialização dos conflitos de propriedade intelectual no ecossistema cultural. Isso demonstra que os sujeitos produtores de cultura operam, majoritariamente, à margem do sistema formal de solução de litígios do Poder Judiciário, recorrendo a mecanismos extrajudiciais ou sofrendo os efeitos do apagamento de suas práticas por falta de acesso à Justiça. Tal constatação justifica, por conseguinte, a opção metodológica por não se adotar a análise documental como técnica principal de investigação, diante da escassez e da fragmentação da jurisprudência disponível, a escolha de *leading cases*

[197] WACHOWICZ, Marcos (org.). Direito autoral & Marco Civil da Internet. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2015, p. 105.

revelou-se o instrumento mais adequado para capturar a forma pela qual os tribunais superiores têm conferido concretude normativa à função social do direito autoral.

Nesse contexto, dois julgamentos assumem posição de destaque na jurisprudência pátria. O primeiro deles é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.062, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 27 de outubro de 2016, que consolidou a constitucionalidade da Lei 12.853/2013 e fixou, de maneira expressiva, que as associações de gestão coletiva exercem atividade de interesse público e devem atender à sua função social, ocupando um espaço público não estatal. O segundo é o Recurso Especial 2.167.762/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2025, que responsabilizou a plataforma *Napster* do Brasil pelo pagamento de indenização por danos morais em razão da disponibilização de obras musicais sem a devida identificação de autoria.

A articulação entre esses dois precedentes não é acidental. Ela revela uma continuidade hermenêutica que percorre o ordenamento autoral brasileiro, fundamentada na ideia de que o autor intelectual, enquanto titular originário do direito, merece proteção reforçada tanto frente às distorções do sistema de gestão coletiva quanto diante da opacidade das plataformas digitais. Em ambos os casos, o Judiciário foi chamado a responder à mesma pergunta de fundo sobre até que ponto os intermediários que exploram comercialmente a criação intelectual alheia podem eximir-se de responsabilidades que, pela natureza de sua atividade, lhes são inerentes.

4.1 Direitos Autorais e Acesso à Cultura na Jurisprudência do STF: O Caso da ADI 5.062

4.1.1 Contexto Histórico e Normativo da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil

A gestão coletiva surgiu como resposta às limitações estruturais do exercício individual dos direitos autorais. O crescimento da radiodifusão, da comunicação pública de obras musicais e da exploração comercial em larga escala tornou praticamente inviável a fiscalização direta pelos próprios titulares. Segundo José de Oliveira Ascensão, a gestão coletiva constitui mecanismo de racionalização econômica indispensável para assegurar efetividade prática aos direitos autorais em mercados de comunicação massificada[198]. No Brasil, o modelo consolidou-se com a

[198] Op. cit., p. 341.

criação do ECAD pela Lei n.º 5.988/1973. Posteriormente, a Lei n.º 9.610/1998 preservou a estrutura monopolística de arrecadação ao atribuir ao ECAD competência exclusiva para cobrança e distribuição dos direitos decorrentes da execução pública musical. O sistema brasileiro passou a operar mediante centralização arrecadatória combinada com administração associativa descentralizada. As associações representativas dos titulares integravam o ECAD, participando da distribuição e da governança institucional.

Pierre Bourdieu afirma que os campos culturais frequentemente reproduzem relações assimétricas de poder disfarçadas sob aparência de neutralidade técnica[199]. A observação mostra-se especialmente pertinente ao contexto da gestão coletiva brasileira anterior à Lei n.º 12.853/2013. A ausência de regulação adequada sobre uma estrutura monopolística legalmente constituída criou ambiente propício ao que o Ministro Luiz Fux, relator da ADI 5.062, viria a denominar de "viés rentista", caracterizado pela falta de transparência e pela apropriação de recursos em detrimento dos autores intelectuais.

4.1.2 A Reforma Normativa Introduzida pela Lei n.º 12.853/2013

A Lei n.º 12.853/2013 representou uma profunda ruptura paradigmática no ordenamento jurídico autoral brasileiro ao substituir o modelo anterior, predominantemente fulcrado na autorregulação privada e na autonomia irrestrita das associações arrecadadoras, por uma densa dimensão regulatória e fiscalizatória por parte do Estado. Essa transição normativa estruturou-se a partir de alterações substanciais, dentre as quais destacam-se a instituição da fiscalização pública da gestão coletiva, a exigência de habilitação prévia das associações perante o órgão estatal competente e a imposição de estritos deveres de transparência operacional e financeira. Paralelamente, o texto legal determinou a democratização da governança interna dessas entidades e estabeleceu tetos e limitações para as taxas administrativas cobradas dos autores, além de prever mecanismos institucionais para a solução pacífica de conflitos e expandir as garantias de ampliação do acesso dos titulares às informações de arrecadação e distribuição de suas obras. Por meio desse arcabouço, o legislador reformador reconheceu expressamente que as associações

[199] BOURDIEU, Pierre. O campo científico. In: ORTIZ, Renato (org.). Pierre Bourdieu: Sociologia. São Paulo: Ática, 1983. p. 27.

de gestão coletiva exercem atividade de incontroverso interesse público, subordinando a exploração econômica dos direitos autorais ao imperativo categórico de sua função social.

A nova legislação também passou a exigir a estrita publicidade dos critérios de cobrança e partilha de valores, sob o fundamento de que a transparência é pressuposto para a legitimidade da gestão coletiva. Em contrapartida, no bojo do questionamento judicial, as entidades requerentes sustentaram que a divulgação compulsória de tais informações operaria uma violação direta aos direitos de privacidade, à liberdade contratual, à autonomia privada e ao princípio da livre-iniciativa, sob o argumento de que o Estado estaria intervindo indevidamente em relações de direito estritamente civil. Todavia, a lógica legislativa apoiava-se em uma compreensão contemporânea segundo a qual a gestão coletiva de direitos autorais produz impactos socioeconômicos que transcendem interesses meramente privados, configurando uma atividade de natureza quase pública que exige o escrutínio social e o controle de assimetrias informacionais no mercado cultural.

A ADI 5.062 representa um dos mais importantes precedentes constitucionais do direito autoral brasileiro contemporâneo. O julgamento consolidou significativa transformação hermenêutica ao afastar a concepção absolutista da propriedade intelectual e reconhecer a incidência da função social sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

4.1.3 Os Termos do Conflito Constitucional

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por associações[200], objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.853/2013[201], que altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100 e acrescenta os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A ,100-B e 109-A da Lei nº 9.610/1998. ADI julgada em 27 de outubro de 2016, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.

---

[200] ABRAMUS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES, ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTE AMAR - SOMBRÁS - SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA, ASSIM - ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS, SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA - SBACEM, SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM, SOCINPRO - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD.

[201] BRASIL. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

O conflito jurídico central residia na alegação de que a nova legislação promoveu uma intervenção estatal indevida em relações de natureza estritamente privada. Os pedidos baseavam-se na suposta violação à liberdade de associação, ao direito de propriedade imaterial, à livre iniciativa e à privacidade dos titulares, ao impor regras de transparência, habilitação prévia perante o Ministério da Cultura e limitações à governança interna das entidades.

As requerentes sustentaram que a nova legislação promoveria uma intervenção excessiva do Estado em relações eminentemente privadas, fulcrando seu argumento central na premissa de que os direitos autorais possuem natureza patrimonial estritamente privada, razão pela qual o poder público estaria impedido de impor restrições substanciais à organização e ao funcionamento das entidades arrecadadoras. Sob a ótica dessas associações, a reforma normativa teria violado frontalmente a liberdade associativa e reduzido de forma drástica a autonomia estatutária das corporações, além de configurar uma ingerência estatal capaz de comprometer as balizas da livre-iniciativa e da livre concorrência no mercado cultural. Essa lógica argumentativa aproximava-se, fundamentalmente, de uma concepção liberal clássica da propriedade intelectual, a qual concebe os direitos autorais como direitos de propriedade absolutos e imunes a condicionamentos de ordem social, repelindo, por conseguinte, a introdução de mecanismos de dirigismo contratual ou de tutela administrativa externa.

Na defesa da parte ré, a Presidência da República manifestou-se pela constitucionalidade da norma ponderando que:

> Um dos principais propósitos das alterações destinadas a conferir maior segurança e previsibilidade ao regramento de gestão coletiva foi o de induzir a circulação de obras com efeitos positivos para toda a coletividade, ampliando o acesso ao público e garantindo a percepção da remuneração dos autores por suas criações.[202]

O Congresso Nacional, sob o mesmo entendimento, aduziu que o sistema instituído pela lei:

> Estabeleceu princípios para a atividade de gestão coletiva de direitos autorais no país, visando imprimir uma administração ética, equitativa, autônoma e eficiente aos vários segmentos da criação intelectual, pautada na ampla e tempestiva publicidade de todos os atos da via institucional, especialmente em relação ao regime de arrecadação e distribuição dos valores cobrados.[203]

---

[202] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5062/DF. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27 out. 2016, publicado no DJe em 21 jun. 2017. p. 119.
[203] STF. ADI 5062/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27 out. 2016, p. 119.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República ressaltaram a ausência de violação a direitos fundamentais, classificando a norma como um avanço na proteção dos autores intelectuais. Por maioria dos votos, vencido[204] o Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, o pedido foi conhecido e julgado improcedente.

Portanto, o STF, no julgamento da ADI 5062, rompe com a visão estritamente patrimonial, que reduz a cultura à condição de mercadoria, ao validar a Lei 12.853/2013, reconhecendo que os direitos autorais não são apenas propriedade privada, mas integram o patrimônio cultural brasileiro. O acórdão enfatiza que a gestão coletiva exerce uma "função social", ocupando um "espaço público não estatal"[205].

Analisando sob a ótica doutrinária, José Carlos Costa Netto observa que essa confusão entre a obra e a sua materialidade, o *corpus mechanicus*, perdurou por muito tempo[206]. Como aponta Marilena Chauí, o modelo autoral tradicional, fundado na exclusividade absoluta, tende a reduzir a cultura à condição de mercadoria, inserindo-a em um circuito econômico onde o mercado define o que possui valor[207].

Na ADI 5.062, o STF reconheceu que a gestão coletiva é um remédio para altos "custos de transação" (teoria de Ronald Coase), mas que, sem regulação, gera falhas de mercado como o abuso de posição dominante. A grande lacuna do modelo anterior à Lei 12.853/2013 era a coexistência de um monopólio legal, exercido pelo ECAD, com a total ausência de regulação setorial. O Ministro Luiz Fux, relator do acórdão, destaca que esse cenário gerou distorções graves e crônicas, transformando o ECAD em um fim em si mesmo, marcado por um viés rentista e falta de transparência[208].

Aqui, a coincidência com a crítica de Chauí é evidente, visto que a autora denuncia como as políticas neoliberais privatizam o que é público e transformam o cidadão em mero "consumidor"[209]. O acórdão do STF corrobora essa percepção ao notar que a opacidade do sistema anterior prejudicava tanto os autores, pela falta de

---

[204] A principal fragilidade apontada no voto vencido foi o grau de interferência na autonomia das associações, especialmente quanto ao estabelecimento de mandatos para dirigentes e critérios de voto unitário no ECAD, o que para a minoria configuraria "exagero na dose" regulatória.
[205] Op. cit., p. 161.
[206] Op. cit., p. 127.
[207] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 27, 28.
[208] Ibid., p. 107.
[209] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 27, 28.

repasse e taxas administrativas elevadas, quanto os usuários, pela imposição de preços arbitrários[210].

O Ministro Fux também fundamentou a legitimidade da intervenção estatal na natureza híbrida das associações, que deixam de ser vistas como meros clubes privados para serem reconhecidas como atores de relevância pública:

> As entidades de gestão coletiva possuem a evidente natureza instrumental de viabilizar trocas voluntárias envolvendo propriedade intelectual, dadas as dificuldades operacionais que marcam o setor. Destarte, tanto a produção de cultura (pelos autores) quanto o acesso à cultura (pelos usuários) dependem do hígido funcionamento das associações arrecadadoras e distribuidoras de direitos. Esse relevante papel econômico é traduzido juridicamente como a função social das aludidas entidades, cuja importância social justifica o interesse público na sua existência e escorreita atuação.[211]

Sobre o papel do Judiciário frente às escolhas políticas do Legislador em setores técnicos, pontua o Ministro:

> A interpretação ampliativa dos princípios constitucionais não deve se convolar em veto judicial absoluto à atuação do legislador ordinário, que também é um intérprete legítimo da Lei Maior, devendo, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que a alegação genérica dos direitos fundamentais não asfixiem o espaço político de deliberação coletiva.[212]

Aduz o Ministro que, como o autor e o público dependem vitalmente das associações para que a cultura exista socialmente, elas perdem o direito à total privacidade de seus atos e devem ser fiscalizadas pelo Estado para garantir que cumpram seu dever fiduciário de repassar o dinheiro a quem de direito e permitir que a obra chegue ao povo:

> Tanto a produção de cultura (pelos autores) quanto o acesso à cultura (pelos usuários) dependem do hígido funcionamento das associações arrecadadoras e distribuidoras de direitos. Esse relevante papel econômico é traduzido juridicamente como a função social das aludidas entidades.[213]

Sob essa perspectiva, a atuação das entidades de gestão coletiva não pode ser compreendida apenas a partir de interesses privados, uma vez que desempenham função essencial para a efetivação dos direitos culturais e para o adequado funcionamento do sistema autoral.

4.1.4 Os Fundamentos do Voto Condutor: Função Social e Interesse Público

O voto do Ministro Luiz Fux constitui marco hermenêutico na evolução constitucional do direito autoral brasileiro, notadamente pela densidade dogmática

---

[210] Op. cit., p. 06.
[211] Ibid., p. 03.
[212] Ibid., p. 02.
[213] Ibid., p. 166.

conferida à matéria. O relator rejeitou categoricamente a concepção absolutista da propriedade intelectual, firmando a tese de que os direitos autorais, embora constitucionalmente assegurados, não ostentam caráter ilimitado e devem coexistir harmonicamente com outros valores de igual estatura axiológica, tais como o acesso à cultura, a democratização da informação, a circulação do conhecimento, a proteção da livre concorrência e a transparência institucional.

A premissa central do voto condutor reside no reconhecimento de que as associações de gestão coletiva operam em regime de monopólio fático e, por conseguinte, exercem atividade de nítido interesse público. Esse reconhecimento afasta a tese de intangibilidade de suas estruturas e legitima a incidência do poder regulatório e fiscalizatório do Estado. A ementa do acórdão é expressa ao estabelecer que as associações de titulares de direitos autorais exercem atividade de interesse público e devem atender a sua função social, ocupando, assim, um espaço público não-estatal. O Ministro Fux ainda aprofundou esse raciocínio ao destacar a natureza instrumental das entidades de gestão coletiva:

> As entidades de gestão coletiva possuem a evidente natureza instrumental de viabilizar trocas voluntárias envolvendo propriedade intelectual, dadas as dificuldades operacionais que marcam o setor. Destarte, tanto a produção de cultura (pelos autores) quanto o acesso à cultura (pelos usuários) dependem do hígido funcionamento das associações arrecadadoras e distribuidoras de direitos. Esse relevante papel econômico é traduzido juridicamente como a função social das aludidas entidades, cuja importância social justifica o interesse público na sua existência e escorreita atuação.

Esse raciocínio aproxima-se da análise econômica dos custos de transação formulada por Ronald Coase[214] quando entende que a gestão coletiva configura remédio para as elevadas externalidades que tornariam inviável a negociação individual entre autores e usuários. Contudo, sem regulação adequada, o monopólio resultante gera suas próprias falhas de mercado, notadamente o abuso de posição dominante. O Ministro Fux destacou que a lacuna crítica do modelo anterior à Lei 12.853/2013 era exatamente a coexistência de um monopólio legal, exercido pelo ECAD, com a total ausência de regulação setorial, cenário que gerou distorções graves e crônicas, transformando o ECAD em um fim em si mesmo.

No plano da deferência judicial, o voto condutor fixou importante baliza hermenêutica ao estabelecer que:

> [...]a interpretação ampliativa dos princípios constitucionais não deve se convolar em veto judicial absoluto à atuação do legislador ordinário, que

[214] COASE, Ronald Harry. The Nature of the Firm. Economica, New Series, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937.

> também é um intérprete legítimo da Lei Maior, devendo, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que a alegação genérica dos direitos fundamentais não asfixie o espaço político de deliberação coletiva.

Tal posicionamento evidencia a preocupação do Tribunal em preservar a margem de conformação do legislador ordinário em matérias de alta complexidade técnica e econômica.

4.1.5 A Transparência como Vetor de Legitimidade Democrática

O Supremo Tribunal Federal (STF) compreendeu que o monopólio legal conferido ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) gera, indissociavelmente, contrapartidas institucionais de natureza cogente. Conforme exarado no acórdão, “o monopólio legal que favorece o ECAD, entrevisto como bônus, sofre a incidência da contrapartida consistente no dever de admitir toda e qualquer entidade legalmente habilitada”. Essa formulação evidencia uma densa preocupação constitucional com a democratização institucional, a prevenção de abusos de poder econômico e a limitação de estruturas monopolísticas que possam sufocar o dinamismo do setor. Sob essa perspectiva, o julgamento também reconheceu que a criação de novas entidades coletivas produz uma pressão concorrencial positiva sobre o sistema arrecadatório, incentivando a eficiência e a justiça distributiva. No plano teórico, essa vertente decisória aproxima-se significativamente das formulações de Yochai Benkler acerca da descentralização do poder informacional nas economias culturais contemporâneas[215], ao preconizar que a quebra de centralizações rígidas e a abertura dos fluxos de governança fortalecem a autonomia dos agentes criativos e a própria esfera pública democrática.

Para a Ministra Cármen Lúcia, o direito autoral não pode ser visto isoladamente, pois ele se interconecta com o direito fundamental à cultura, servindo como base para o desenvolvimento da sociedade, como assevera:

> [...]falar em direitos autorais (art. 5º, inc. XXVII, da Constituição) é, precipuamente, falar em patrimônio cultural (art. 215), é agregar valor e função social (art. 5º, inc. XXIII) a essa modalidade imaterial de propriedade.[216]

---

[215] BENKLER, Yochai. The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom. New Haven: Yale University Press, 2006.
[216] Op. cit., p. 49.

A Ministra utiliza uma metáfora para explicar que, ao exercerem sua profissão publicamente e receberem ganhos da coletividade, os titulares de direitos autorais submetem-se a um nível maior de escrutínio e regulação:

> [...]quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra; ou [quem] extraia ou retire dos cidadãos, pelo exercício de sua função ou atividade, os ganhos materiais, profissionais ou de reconhecimento, com os quais se dá a viver, pelo que há de ser por eles conhecido.[217]

No seu entendimento, a Ministra reforça a compreensão de que a proteção autoral não pode ser interpretada de maneira isolada em relação aos objetivos constitucionais de promoção da cultura. Sua manifestação evidenciou preocupação com a necessidade de compatibilização entre os interesses econômicos dos titulares e o interesse coletivo relacionado à circulação dos bens culturais. Ao acompanhar o relator, a ministra reconheceu que o sistema de arrecadação coletiva produz efeitos que transcendem a esfera privada das associações. A centralização arrecadatória exercida pelo ECAD, somada à relevância econômica da execução pública musical, legitima a incidência de mecanismos de controle institucional voltados à transparência e à fiscalização social.

A posição adotada aproxima-se da concepção contemporânea segundo a qual os direitos culturais possuem dimensão estruturante no constitucionalismo democrático. Nessa perspectiva, o direito autoral deixa de representar mera técnica de exploração econômica da obra intelectual e passa a integrar instrumento jurídico relacionado à efetivação da cidadania cultural.

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou a relevância da intervenção estatal para evitar abusos econômicos em estruturas monopolísticas. O ministro reconheceu que o monopólio legal atribuído ao ECAD exige contrapartidas compatíveis com os princípios republicanos da publicidade e da *accountability* institucional.

A manifestação de Lewandowski apresenta especial relevância porque desloca o debate autoral para o campo do controle democrático do poder econômico. A concentração arrecadatória, sem instrumentos adequados de fiscalização, poderia comprometer não apenas os interesses dos titulares individualmente considerados, mas também o próprio funcionamento plural do mercado cultural. Sob essa ótica, a transparência prevista na Lei nº 12.853/2013 não constitui mera formalidade

[217] Op. cit., p. 49.

administrativa. Trata-se de instrumento de democratização institucional destinado a reduzir assimetrias informacionais historicamente presentes no sistema de gestão coletiva brasileiro.

Essa exigência de visibilidade atua como o antídoto para a ideologia da competência que, conforme Marilena Chauí, utiliza o segredo do cargo para perpetuar desigualdades e excluir o cidadão do fazer cultural[218]. Ao dissipar as sombras de gestões opacas que historicamente favoreceram o viés monetário de intermediários, o Tribunal permite o que Amartya Sen classifica como o uso público da razão, ou seja, a transparência como base informacional para que a sociedade e os autores originários possam fiscalizar e legitimar as instituições[219]. É nesse sentido que o ministro Lewandowski consolida o entendimento de que a lei, ao emprestar publicidade ao sistema, promove um ambiente de liberdade substantiva:

> Quanto mais democráticos forem os processos e instrumentos de gestão cultural, mais livre e igualitária será a sua expressão material. E quanto mais livre sua expressão, mais viva, rica e frondosa será a nossa cultura.[220]

O julgamento da ADI 5.062 é incisivo ao validar a diferenciação entre titulares originários e derivados, priorizando os primeiros na governança do sistema. Esta escolha busca minimizar a assimetria de poder econômico. Porém, apesar do avanço regulatório, subsiste a lacuna crítica do equilíbrio entre o poder de polícia administrativo e a liberdade de associação. O voto vencido do Ministro Marco Aurélio apontaria que o legislador exagerou sobremaneira na dose de interferência estatal, o que poderia ferir o Art. 5º, XVIII da Constituição.

O Ministro Marco Aurélio apresentou uma divergência parcial relevante no julgamento da ADI 5.062, cujo voto enfatizou os postulados da autonomia privada, da liberdade associativa e da consequente limitação da intervenção estatal nas esferas de arranjo particular. Essa vertente dissidente revela a persistência de uma tensão estrutural na dogmática jurídica contemporânea entre a constitucionalização do direito privado e a preservação dos espaços clássicos de autonomia individual e de não ingerência do poder público. Desse modo, embora tenha restado vencido no plenário, o posicionamento do eminente preclaro demonstra que a controvérsia ultrapassava uma mera discussão de caráter administrativo ou procedimental. O debate envolvia,

---

[218] CHAUI, Marilena. Cidadania Cultural: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 27, 28.
[219] Op. cit., p. 319.
[220] Op. cit., p. 181.

sob um prisma filosófico-jurídico complexo, o confronto entre diferentes concepções acerca da natureza constitucional da propriedade intelectual, dos limites regulatórios do Estado sobre o domínio econômico e da própria função democrática da cultura na tessitura do Estado de Direito.

O STF também rejeitou a alegação de que a publicidade das informações arrecadatórias violaria a privacidade dos titulares de direitos autorais. O Tribunal entendeu que as medidas de transparência instituídas eram estritamente proporcionais ao escopo legal e que os dados cuja divulgação passara a ser exigida possuíam inequívoca relevância coletiva, ultrapassando a esfera de interesse puramente individual. Sob esse entendimento, o acórdão assentou que a publicidade favorecia o controle democrático sobre a arrecadação e a justa distribuição dos proventos, de sorte que o interesse público subjacente justificava limitações parciais à confidencialidade das operações financeiras e contratuais. Essa *ratio decidendi* revela uma importante inflexão hermenêutica no direito autoral brasileiro, uma vez que a transparência deixa de ser compreendida como uma ameaça ou mitigação à propriedade intelectual e passa a integrar o próprio requisito de legitimidade democrática e eficácia social da gestão coletiva.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.062 evidencia um processo de superação do paradigma proprietário clássico no direito autoral brasileiro, promovendo uma reconfiguração dogmática da matéria. Historicamente, os direitos autorais foram concebidos como extensões absolutas e incondicionadas da propriedade privada, sob um viés marcadamente individualista. A Constituição Federal de 1988, contudo, inaugurou uma nova ordem axiológica ao exigir a compatibilização entre o direito de propriedade e o princípio da função social. No plano doutrinário, Gustavo Tepedino sustenta que a constitucionalização do direito privado opera um deslocamento do centro interpretativo dos institutos civilísticos, preterindo os interesses patrimoniais estritamente individuais em favor dos valores existenciais e coletivos constitucionalmente protegidos[221]. O STF incorporou essa lógica civil-constitucional ao reconhecer que o exercício dos direitos autorais produz impactos sociais relevantes na esfera pública, que a circulação cultural possui uma dimensão constitucional que excede a mera exploração econômica e que, por conseguinte, o interesse coletivo

[221] Op. cit., p. 05.

legitima a imposição de limitações proporcionais à exploração econômica das obras, em estrita observância aos ditames da solidariedade social.

A Constituição Federal consagra o acesso à cultura como direito fundamental de natureza social, estabelecendo, nos artigos 215 e 216, o dever cogente do Estado de promover, proteger e democratizar os bens culturais materiais e imateriais do País. No bojo desse cenário normativo, o julgamento da ADI 5.062 fortaleceu a interpretação constitucional de que a proteção autoral, embora protegida no catálogo de direitos individuais, não pode inviabilizar a livre circulação cultural e o intercâmbio de saberes. Por conseguinte, restou assentado que a gestão coletiva de direitos autorais deve funcionar em simbiose estrutural, revertendo em benefício direto tanto dos titulares das obras quanto da sociedade, o que exige que o sistema arrecadatório atenda a finalidades eminentemente democráticas de inclusão e pluralismo. Essa compreensão de vanguarda afasta o reducionismo economicista frequentemente associado à propriedade intelectual, reinserindo os institutos de proteção do autor no ecossistema dos direitos humanos e das liberdades públicas fundamentais.

Em consonância com as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), resta consolidado o entendimento de que a gestão coletiva de direitos autorais exerce uma atividade de nítido interesse público, cuja relevância social justifica a intervenção regulatória. Sob essa ótica, a Suprema Corte preconiza que a manutenção do monopólio arrecadatório por entidades centralizadoras legitima, de forma proporcional, a fiscalização por parte do Estado, com o intuito de coibir abusos de poder econômico e assegurar a justa distribuição dos recursos. Ademais, o Tribunal estipula que a transparência na governança dessas associações não apenas constitui um requisito democrático indispensável para a prestação de contas aos autores e à sociedade, mas também serve como vetor de conformidade jurídica. Por fim, essa estrutura de controle e fomento justifica-se plenamente na medida em que o acesso à cultura possui centralidade constitucional intrinsicamente vinculada à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício da cidadania, demandando a proteção ativa do Estado na salvaguarda dos bens imateriais da Federação.

Mais do que um simples julgamento sobre a constitucionalidade normativa de dispositivos legais, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.062 revelou uma profunda disputa teórica e ideológica no seio da Suprema Corte. O debate orbitou, fundamentalmente, em torno da releitura da natureza jurídica da propriedade intelectual, tencionando a visão patrimonialista clássica em favor de sua

função social. Paralelamente, emergiram divergências cruciais acerca dos limites do mercado cultural, questionando-se até que ponto a livre-iniciativa poderia se sobrepor à regulação estatal em um setor tão sensível à identidade nacional. Essa controvérsia teórica estendeu-se à análise da legitimidade do poder econômico nas indústrias criativas, evidenciando a necessidade de mecanismos de controle para conter a hipertrofia de entidades monopolistas em detrimento dos vulneráveis da relação, quais sejam os autores. Por fim, o litígio constitucional chancelou o debate sobre o papel democrático da cultura no Estado Constitucional, consolidando-a não como mero bem de consumo corpóreo ou incorpóreo, mas como pressuposto emancipatório indispensável para o pluralismo político e para o pleno exercício da cidadania.

A improcedência do pedido formulado na ADI marca o fim da era do monopólio não regulado no Brasil. A decisão alinha o Brasil às tendências europeias de supervisão estatal sobre entidades de gestão coletiva[222], superando a visão clássica que via o direito autoral apenas como uma "ilha de autonomia privada". O STF consolidou a visão de que a propriedade intelectual deve cumprir uma função social ativa, submetendo-se a princípios republicanos de transparência. O precedente consolidou importante paradigma para o futuro do direito autoral brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pela economia digital, pelas plataformas informacionais e pela crescente concentração tecnológica dos fluxos culturais contemporâneos.

4.2 O *streaming* como execução pública

4.2.1 O marco do REsp 1.559.264/RJ: a qualificação do *streaming* como execução pública

A qualificação jurídica do *streaming* como modalidade de execução pública de obra musical e fonograma constitui o pressuposto lógico indispensável para a responsabilização das plataformas digitais pela omissão de créditos autorais. Sem esse enquadramento normativo, as plataformas poderiam arguir que exercem atividade meramente técnica de transmissão de dados, sem sujeição às normas de proteção autoral previstas na LDA.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou essa questão pela primeira vez de forma sistemática no julgamento do Recurso Especial 1.559.264/RJ, relatado pelo

[222] Op. cit., p. 148.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pela Segunda Seção, em fevereiro de 2017. O acórdão estabeleceu que o *streaming* é uma das modalidades previstas em lei pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, dessa forma, a execução como pública, nos termos dos artigos 5, inciso II, e 68, parágrafos 2º e 3º, da Lei de Direitos Autorais:

> À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.[223]

Esse entendimento, reafirmado em precedentes subsequentes da Corte Superior, foi decisivo porque situou as plataformas de *streaming* no mesmo universo normativo das emissoras de rádio, das emissoras de televisão e das casas de espetáculo no que tange ao dever de respeito aos direitos autorais. A internet, embora seja um ambiente radicalmente distinto dos meios de comunicação tradicionais, é considerada pelo STJ como local de frequência coletiva precisamente porque as obras musicais disponibilizadas em plataformas de *streaming* são acessíveis a um número indeterminado de usuários, simultaneamente ou em momentos distintos.

O Ministro Villas Bôas Cueva, relator do *leading case* de 2017, destacou que a decisão do STJ era condizente com o entendimento adotado em diversos países, tendo em vista o conceito de que a mera disponibilização de acervo musical pelo provedor já é ato suficiente para caracterizar a execução pública das obras protegidas por direito autoral. Destaca o ministro:

> Veja-se que a lei expressamente considera como local de frequência coletiva onde quer que se transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como usualmente ocorre na internet. Depreende-se, pois, da Lei de Direitos Autorais que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, portanto, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá a qualquer momento acessar o acervo ali disponibilizado.[224]

Ressalta também que “a configuração da execução pública não se dá em decorrência do ato praticado pelo indivíduo que acessa o *site*, mas, sim, pelo ato do provedor que o mantém, disponibilizando a todos”[225]. Esse entendimento harmoniza o Brasil com os sistemas jurídicos mais avançados na tutela dos direitos autorais no

---

[223] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp nº 1.559.264/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 08/02/2017. DJe 15/02/2017. Ementa

[224] Op. cit., p. 10.

[225] Op. cit., p. 02.

ambiente digital, em especial os ordenamentos europeus que, sob a Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital de 2019[226], também tratam as plataformas de *streaming* como sujeitos ativos de obrigações de proteção autoral.

4.2.1.1 A consolidação do entendimento e seus desdobramentos

A partir do julgamento do REsp 1.559.264/RJ, o STJ passou a construir um conjunto coerente de entendimentos sobre a responsabilidade das plataformas de *streaming* no campo do direito autoral. Ficou assentado que o fato de uma plataforma não produzir, contratar autores, gravar ou distribuir diretamente as obras musicais não a exime de responsabilidade pela obrigação de respeitar os direitos autorais das obras que disponibiliza ao público.

Esse entendimento é coerente com a lógica econômica subjacente ao modelo de negócios das plataformas de *streaming*: embora não produzam o conteúdo, essas empresas auferem receita direta da disponibilização das obras, seja por meio de assinaturas pagas pelos usuários, seja por meio de receitas publicitárias geradas pelos acessos. Não seria razoável nem juridicamente sustentável que a beneficiária econômica direta da execução pública das obras se eximisse das obrigações normativas que decorrem dessa atividade, transferindo toda a responsabilidade aos autores e produtores que dependem da plataforma para alcançar o público.

O Ministro Villas Bôas Cueva assinalou que “o movimento natural do mercado é o de buscar equilíbrio entre os interesses dos criadores musicais e das companhias que exploram a música”[227], reconhecendo que a receita proveniente dos serviços de *streaming* cresce vertiginosamente. Esse equilíbrio, contudo, não pode ser alcançado pela via da transferência unilateral dos riscos da atividade econômica aos autores, mas pela imposição de deveres proporcionais de diligência às plataformas que auferem lucro com a exploração do patrimônio intelectual alheio.

---

[226] UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 130, p. 92-125, 17 maio 2019.
[227] Op. cit., p. 08.

4.2.2 O REsp 2.167.762/SP: Napster, omissão de créditos e responsabilidade civil das plataformas digitais

O Recurso Especial 2.167.762/SP tem origem em ação ajuizada pelo compositor Vanderlei Camini contra a Napster do Brasil Licenciamento de Música Ltda., em razão da disponibilização de suas obras musicais na plataforma digital sem a correta identificação de autoria. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando sentença de improcedência, reconheceu a violação ao direito moral do autor e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando o valor razoável e proporcional ao porte econômico da ré e ao número de obras violadas.

No recurso especial interposto perante o STJ, a Napster do Brasil arguiu, em síntese, três linhas de defesa. A primeira consistia na alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pela correta inserção dos dados de autoria nos fonogramas seria exclusiva das produtoras e dos compositores, não da plataforma. A segunda questionava a própria qualificação normativa do objeto da controvérsia, sustentando que a discussão versava sobre fonogramas e não sobre obras musicais, o que importaria na aplicação de regras distintas. A terceira linha de defesa pugnava pela redução do valor da indenização por dano moral, que a recorrente considerava desproporcional.

O fundamento central da defesa da Napster era a afirmação de que a plataforma é, simplesmente, um meio para se ouvir as músicas, não as produzindo, contratando autores e intérpretes, gravando-as, tampouco emitindo o código ISRC[228], sendo que os dados das fichas de registro são feitos por terceiros estranhos a ela. Esse argumento foi integralmente rejeitado pelo STJ, por razões que revelam a profundidade do entendimento jurisprudencial sobre a natureza e as responsabilidades das plataformas digitais no tocante à proteção autoral.

4.2.2.1 A fundamentação jurídica do acórdão: execução pública e direito moral de paternidade da obra

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do REsp 2.167.762/SP, estruturou o voto a partir de duas premissas centrais que dialogam diretamente com

[228] O ISRC *(International Standard Recording Code*) é um código alfanumérico de 12 dígitos que funciona como o “RG” ou “CPF” de uma gravação (fonograma), identificando de forma única e global cada versão de uma música para garantir o pagamento correto de direitos autorais e conexos.

os fundamentos da ADI 5.062. A primeira premissa é a de que o streaming é uma modalidade de execução pública de obra musical e fonograma. A segunda premissa é a de que, em se tratando de modalidade de execução pública, aplicam-se às plataformas de *streaming* as normas de proteção ao direito autoral previstas na lei, sem exceções ou modulações decorrentes da natureza tecnológica do serviço.

A partir dessas premissas, o Ministro Relator afirmou que o artigo 108 da Lei de Direitos Autorais é claro ao estabelecer que há responsabilidade por danos morais quando, ao utilizar obra intelectual por qualquer meio, categoria na qual se incluem os fonogramas, omite-se a menção ou o anúncio do nome, pseudônimo ou sinal característico do autor e do intérprete, sendo ainda exigida a divulgação dessa identidade[229].

O acórdão também rechaçou o argumento de que a responsabilidade pelo crédito autoral caberia exclusivamente ao produtor musical ou ao distribuidor, nos termos do artigo 80, inciso I, da LDA. O Ministro Cueva foi claro ao afirmar que o artigo 108 do mesmo diploma legal impõe a todos aqueles que se utilizam de uma obra intelectual, na qual se incluem os fonogramas, por qualquer modalidade, a obrigação de prestar créditos ao seu autor. A legislação autoral não cria uma cadeia de responsabilidade exclusiva, mas sim uma obrigação de resultado que recai sobre todos os que exploram economicamente a obra.

Esse entendimento é de especial relevância sistêmica porque afasta a possibilidade de que as plataformas digitais utilizem a complexidade da cadeia de fornecimento de conteúdo musical como argumento de exoneração de responsabilidade. Em um ambiente em que o trajeto de uma obra musical passa por gravadoras, distribuidoras, agregadoras digitais e, finalmente, plataformas de *streaming*, a tese de que cada elo dessa cadeia seria responsável apenas pela parcela que controla diretamente poderia resultar na ausência prática de qualquer responsabilização efetiva, em prejuízo dos autores originários.

4.2.2.2 A rejeição da tese da ilegitimidade passiva e a responsabilidade objetiva

A rejeição da tese de ilegitimidade passiva da Napster constitui o ponto mais relevante do acórdão do ponto de vista da construção dogmática. Sustenta-se que a

[229] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp nº 2.167.762/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12/08/2025. DJe 15/08/2025. Ementa.

plataforma é responsável pela correta identificação dos autores das obras que disponibiliza:

> [...]em se tratando de modalidade de execução pública, aplicam-se às plataformas de streaming as normas de proteção ao direito autoral previstas na lei.[...]as plataformas de streaming, tal qual a recorrente, devem indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete das obras musicais divulgadas, sob pena de ser condenada ao pagamento de danos extrapatrimoniais.[230]

Assim, o STJ adotou implicitamente uma concepção de responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade, que se alinha com a tendência contemporânea de responsabilização das grandes plataformas digitais pelos danos que sua operação pode causar.

Como assinalou a advogada Carolina Brulher Mendonça Mourão[231] em análise doutrinária, a responsabilidade das plataformas de *streaming* não é subsidiária ou indireta, mas reflete um dever de diligência reforçado, coerente com a lógica das plataformas digitais como intermediárias que lucram com o conteúdo alheio. Ainda que a falha de crédito decorra de erro de terceiros, como gravadoras, distribuidores ou agregadores, a empresa que exerce controle sobre o ambiente de disponibilização é quem aufere o lucro e, portanto, assume o dever de garantir que as informações estejam corretas.

Essa linha de raciocínio dialoga com a evolução do direito das plataformas digitais em âmbito comparado. Na União Europeia, a Diretiva 2019/790 sobre direitos autorais no mercado único digital avançou significativamente na direção da responsabilização das plataformas de compartilhamento de conteúdo online, estabelecendo que essas empresas devem obter autorização dos titulares de direitos e tomar medidas eficazes para garantir o cumprimento dos contratos de licença e para evitar que conteúdos não autorizados sejam disponibilizados. O raciocínio do STJ no REsp 2.167.762/SP, embora não faça referência expressa ao direito europeu, é estruturalmente análogo ao que informa as decisões dos tribunais europeus sobre a responsabilidade das plataformas pela proteção dos direitos autorais.

---

[230] Op. cit., p. 03.

[231] Carolina Brulher Mendonça Mourão, “A responsabilidade das plataformas de streaming pela omissão de créditos autorais”, Migalhas, 18 nov. 2025.

4.2.2.3 A proteção da identidade autoral: dos direitos morais aos metadados digitais

Os direitos morais do autor, consagrados no artigo 24 da Lei 9.610/1998, constituem a dimensão personalíssima da proteção autoral, ligada à personalidade do autor e à sua vinculação indissolúvel com a obra que produziu[232]. Entre esses direitos, o direito de paternidade, previsto no inciso II do referido dispositivo, garante ao autor o poder de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo e de ter o seu nome indicado sempre que ela for utilizada.

Diferentemente dos direitos patrimoniais, que podem ser cedidos, licenciados ou transferidos por ato intervivos ou causa *mortis*, os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. A proteção dos direitos morais independe de registro, de formalidade ou de período de proteção, eles subsistem indefinidamente, mesmo após o decurso do prazo de proteção patrimonial, e podem ser reivindicados pelos herdeiros do autor mesmo que a obra tenha caído no domínio público.

Carlos Alberto Bittar, em obra fundamental sobre os direitos da personalidade e os direitos morais de autor, destacou que esses direitos encontram fundamento último na dignidade da pessoa humana, na medida em que a obra intelectual é expressão da personalidade do autor, uma extensão de seu ser no mundo[233]. A omissão do nome do autor na utilização de sua obra não é apenas uma falha administrativa ou uma irregularidade técnica, é também um apagamento simbólico que viola sua dignidade e compromete o reconhecimento público de sua contribuição ao patrimônio cultural coletivo.

O STJ, no julgamento do REsp 2.167.762/SP, acolheu integralmente essa perspectiva ao reconhecer que o dano moral pela violação do direito de paternidade prescinde de comprovação de prejuízo concreto, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados. Trata-se do reconhecimento do chamado dano moral *in re ipsa*, cuja configuração independe de demonstração de efetivo sofrimento ou de repercussão negativa concreta na vida do autor[234].

---

[232] DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Morais, 1961, p. 53.

[233] Op. cit., 168.

[234] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Conforme explica o autor, o dano moral *in re ipsa* ou presumido é aquele que decorre inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, demonstrada a ocorrência do ilícito, a dor espiritual e a lesão aos direitos da personalidade são deduzidas pela própria força das coisas, tornando desnecessária a prova do sofrimento concreto (p. 487).

No ambiente digital, a proteção do direito de paternidade assume dimensão especialmente relevante em razão das características técnicas dos sistemas de distribuição de conteúdo musical. As obras musicais circulam no ambiente digital por meio de arquivos de áudio que carregam metadados, conjuntos estruturados de informações sobre a obra, incluindo título, intérprete, compositor, gênero, gravadora e, fundamentalmente, o código ISRC. Segundo Canassa "a própria indústria fonográfica figura como uma barreira ao recebimento de valores justos por aludidos autores e artistas, e a sua estrutura oligopolista contribui para que as expectativas da função social do direito autoral sejam, muitas vezes, frustradas"[235].

A correta gestão dos metadados é, portanto, um pressuposto técnico indispensável para a efetivação dos direitos autorais no ambiente digital. Uma plataforma de *streaming* que disponibiliza obras com metadados incompletos ou incorretos não apenas viola o direito de paternidade dos autores, mas também compromete o sistema de arrecadação e distribuição de direitos autorais, pois os algoritmos de identificação e atribuição de *royalties* dependem da integridade dessas informações para funcionar corretamente.

A Napster do Brasil, no REsp 2.167.762/SP, alegou que a responsabilidade pelo preenchimento correto do código ISRC cabia ao próprio autor e ao seu produtor fonográfico, não à plataforma. Esse argumento foi rejeitado pelo STJ com base no artigo 108 da LDA, que impõe a todos os que utilizam obra intelectual, por qualquer modalidade, a obrigação de prestar créditos ao autor. O argumento da plataforma equivaleria a afirmar que uma emissora de rádio poderia transmitir músicas sem identificar os autores sob o fundamento de que as fichas de identificação foram preenchidas de forma incompleta pelas gravadoras.

Do ponto de vista tecnológico, as plataformas de *streaming* possuem plenas condições de verificar, corrigir e complementar as informações de autoria dos fonogramas que disponibilizam, seja por meio de acordos com agregadoras e distribuidoras que exijam o fornecimento de metadados completos, seja por meio de ferramentas automatizadas de verificação cruzada com bases de dados de direitos autorais, como as mantidas pelo ECAD, pela ASCAP, pela SOCAN ou pela própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual. A alegação de impossibilidade técnica é, portanto, inconsistente.

---

[235] CANASSA, Ana Luiza de Faria. Streaming e a função social do direito autoral. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

4.3 A convergência entre a ADI 5.062 e o RESP 2.167.762/SP: princípios comuns e projeções sistêmicas

4.3.1 A função social como denominador comum

A análise conjunta da ADI 5.062 e do REsp 2.167.762/SP revela a existência de um denominador hermenêutico comum que informa ambas as decisões, qual seja o princípio da função social do direito autoral. Em ambos os casos, o Judiciário foi chamado a decidir sobre os limites das obrigações de entidades que exploram comercialmente o patrimônio intelectual de terceiros, e em ambos os casos a resposta foi a mesma: a exploração comercial de obras intelectuais gera obrigações correlativas de proteção dos direitos dos autores que não podem ser suprimidas por alegações de autonomia privada, neutralidade técnica ou complexidade operacional.

Na ADI 5.062, a função social manifesta-se na exigência de transparência, *accountability* e democratização da governança das associações de gestão coletiva. No REsp 2.167.762/SP, ela se manifesta na imposição às plataformas digitais do dever de garantir a correta identificação autoral das obras que disponibilizam. Em ambos os casos, a função social opera como instrumento de proteção do autor originário, que depende de intermediários para fazer chegar sua obra ao público e que, sem uma tutela jurídica eficaz, seria facilmente sobrepujado pelos interesses econômicos dessas estruturas.

A convergência entre os dois precedentes também se manifesta no rechaço à tese da intangibilidade das estruturas privadas de exploração do patrimônio intelectual. Assim como o STF recusou a visão de que as associações de gestão coletiva seriam esferas de autonomia privada imunes à regulação estatal, o STJ recusou a visão de que as plataformas de *streaming* seriam meros caminhos neutros de transmissão de dados, sem responsabilidade pelos efeitos de sua operação sobre os direitos dos autores.

4.3.2 O diálogo com o Marco Civil da Internet e as responsabilidades das plataformas

A decisão do STJ no REsp 2.167.762/SP dialoga com um debate mais amplo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais que vem se desenvolvendo no direito brasileiro e comparado. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao estabelecer o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet,

inaugurou uma discussão sobre os limites da chamada neutralidade técnica como fundamento de exoneração de responsabilidade civil.

Como observado por Carolina Mourão, o entendimento do STJ dialoga diretamente com a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.057.258, publicada em novembro de 2025, que ao reconhecer a constitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, inaugurou um modelo de responsabilidade compartilhada e preventiva das plataformas de aplicações digitais, impondo-lhes o dever de agir ativamente na prevenção e mitigação de danos decorrentes de conteúdos ilícitos ou violadores de direitos fundamentais[236].

A convergência entre o precedente autoral do STJ e o precedente constitucional do STF sobre o Marco Civil da Internet aponta para a consolidação de um novo paradigma de responsabilidade das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Esse paradigma recusa a neutralidade técnica como fundamento absoluto de exoneração e afirma que quem controla o ambiente digital, aufere receita de sua operação e tem condições técnicas e econômicas de prevenir violações tem o dever jurídico de fazê-lo.

4.3.3 Repercussões práticas para o mercado de *streaming* musical

As repercussões práticas do REsp 2.167.762/SP para o mercado de *streaming* musical são significativas. A decisão sinaliza que as plataformas que operam no Brasil têm o dever jurídico de verificar a completude e a correção dos metadados de autoria dos fonogramas que disponibilizam, sob pena de responsabilização por danos morais cujo valor pode ser multiplicado pelo número de obras afetadas.

Como registrado pelo portal Conjur[237], o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o Napster tem dever de adotar as diligências para que os direitos dos compositores sejam observados, e o STJ manteve essa orientação ao reconhecer que a plataforma, ao ser considerada modalidade de execução pública, está sujeita às normas de proteção ao direito autoral previstas na lei.

A perspectiva de multiplicação das demandas, em um cenário em que os catálogos das plataformas de *streaming* contam com dezenas de milhões de faixas,

---

[236] Carolina Brulher Mendonça Mourão, “A responsabilidade das plataformas de streaming pela omissão de créditos autorais”, Migalhas, 18 nov. 2025.

[237] CONSULTOR JURÍDICO. Plataforma de streaming deve indenizar por hospedar músicas sem crédito. ConJur, 25 ago. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-ago-25/plataforma-de-streaming-deve-indenizar-por-hospedar-musicas-sem-credito/. Acesso em: 22 abr. 2026.

cria um incentivo econômico poderoso para que essas empresas invistam em sistemas de gestão de metadados, firmem acordos com agregadoras e distribuidoras que exijam o fornecimento de informações de autoria completas e criem mecanismos de auditoria e correção proativa de inconsistências. A função pedagógica e preventiva da responsabilidade civil, nesse contexto, é mais relevante do que a mera compensação individual do dano sofrido por cada autor.

Essa decisão, ao proteger o direito moral de paternidade da obra no ambiente digital, também cumpre uma função social. A correta atribuição de autoria não apenas protege a dignidade do autor, mas também enriquece o ecossistema cultural, permitindo que o público conheça a origem das obras e que outros autores possam se conectar e construir sobre trabalhos anteriores. Isso fortalece a ideia de uma cultura viva e dialógica.

4.3.4 Perspectivas: o direito autoral brasileiro diante dos desafios da economia digital

A análise conjunta da ADI 5.062 e do REsp 2.167.762/SP permite identificar as linhas de força que orientam a evolução do direito autoral brasileiro no contexto da economia digital. Ambos os precedentes apontam para a consolidação de um paradigma que rejeita o absolutismo proprietário em favor de uma visão relacional e funcional dos direitos autorais, na qual a proteção do autor é indissociável das obrigações dos intermediários que exploram comercialmente sua obra.

Esse paradigma é particularmente relevante diante dos desafios impostos pelo desenvolvimento da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos de geração e curadoria de conteúdo musical. As plataformas de *streaming* utilizam crescentemente algoritmos para recomendar obras, criar playlists automatizadas e personalizar a experiência dos usuários. Esses sistemas dependem de bases de dados de metadados completas e corretas para funcionar adequadamente, o que reforça a importância da obrigação de gestão diligente das informações de autoria[238].

Por outro lado, o desenvolvimento da inteligência artificial generativa levanta novas questões sobre a autoria de obras criadas com o auxílio de sistemas algorítmicos, a utilização de obras protegidas como dados de treinamento e a distribuição de plataformas de *streaming* de obras geradas por inteligência artificial

[238] DE MARCHI, Leonardo. Como os algoritmos calculam valor? Uma análise da produção de valor para vídeos digitais de música através da lógica social de derivativo. Matrizes, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 193-215, maio/ago. 2018, p. 19.

sem atribuição a autores humanos. Essas questões, ainda em aberto no ordenamento jurídico brasileiro, demandarão do intérprete constitucional a mesma sensibilidade hermenêutica que orientou o julgamento da ADI 5.062 e do REsp 2.167.762/SP e a necessidade de adaptar os instrumentos normativos disponíveis à realidade tecnológica contemporânea, sem perder de vista o valor fundamental da criação humana e a dignidade do autor intelectual.

A Lei 9.610/1998, embora promulgada em um contexto tecnológico distinto do atual, contém dispositivos abertos para acomodar as demandas do ambiente digital, como demonstrou o STJ ao aplicar o artigo 108 às plataformas de *streaming*. Essa abertura normativa é simultaneamente uma limitação, pois a lei não foi desenhada para o ambiente digital, e uma oportunidade, pois permite que o intérprete adapte suas disposições às novas formas de exploração da criação intelectual sem necessidade de aguardar a intervenção legislativa.

O fortalecimento da tutela dos direitos morais do autor no ambiente digital, tal como operado pelo STJ no REsp 2.167.762/SP, é também um passo importante para a valorização da diversidade cultural e da pluralidade das expressões criativas no mercado de *streaming*. Em um ambiente em que os algoritmos tendem a amplificar as obras mais populares e a marginalizar os autores de nicho, a garantia de que toda obra disponibilizada em plataformas digitais traga consigo a correta identificação de sua autoria contribui para a visibilidade e o reconhecimento de autores que, de outro modo, permaneceriam anônimos no oceano de conteúdo das plataformas globais. Conforme defende Nascentes, é necessária uma hermenêutica extensiva que facilite o acesso aos bens culturais, interpretando as limitações da LDA em consonância com a função social de propriedade:

> As limitações dos direitos autorais possuem o escopo de concretizar os preceitos constitucionais previstos no art. 5º, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Desse modo, deve-se levar em consideração, na interpretação do caso concreto, a função pedagógica e sociocultural das obras intelectuais.[239]

Da mesma forma, a jurisprudência consolidada demonstrou que a ADI 5.062 e o REsp 2.167.762/SP constituem marcos complementares de um mesmo processo de evolução hermenêutica do direito autoral brasileiro, orientado pela consolidação do princípio da função social como vetor interpretativo central da matéria.

---

[239] NASCENTES, Augusto Garcia. A função social do direito autoral aplicada na hermenêutica de suas limitações. Revista de Artigos Científicos da EMERJ, v. 14, n. único 2022, p. 106.

A ADI 5.062, ao afirmar a constitucionalidade da Lei 12.853/2013 e fixar que as associações de gestão coletiva exercem atividade de interesse público e devem atender à sua função social, estabeleceu que o exercício dos direitos autorais produz impactos sociais relevantes na esfera pública e que a circulação cultural possui dimensão constitucional que excede a mera mercancia. Esse entendimento rompeu com o paradigma proprietário clássico que dominava a interpretação do direito autoral brasileiro e inaugurou uma nova ordem hermenêutica fundada na harmonia entre a proteção do autor e os valores coletivos relacionados ao acesso à cultura, à transparência institucional e à função social da propriedade intelectual.

O REsp 2.167.762/SP, ao responsabilizar a Napster do Brasil pela omissão de créditos autorais em plataforma de *streaming*, estendeu essa lógica ao ambiente digital, confirmando que as plataformas que exploram comercialmente obras intelectuais são sujeitas plenas das obrigações de proteção autoral previstas na LDA, sem que a natureza tecnológica de sua atividade lhes confira imunidade ou exoneração de responsabilidade. A qualificação do *streaming* como modalidade de execução pública, firmada pelo STJ desde 2017, é o elo normativo que conecta os dois precedentes, tornando aplicável às plataformas digitais o mesmo universo de obrigações que sempre regeu emissoras de rádio, televisão e casas de espetáculo.

A convergência entre os dois julgamentos aponta para a consolidação de um paradigma autoral que coloca o autor intelectual no centro da proteção jurídica, reconhecendo que a dignidade criativa do autor não se resume à proteção patrimonial de sua obra, mas inclui o direito ao reconhecimento público de sua autoria em todas as formas de utilização, incluindo a disponibilização digital em plataformas. Esse paradigma é ao mesmo tempo um resultado da evolução jurisprudencial brasileira e uma contribuição para a construção de um sistema de proteção autoral que esteja à altura dos desafios da economia criativa contemporânea.

A compreensão desse movimento jurisprudencial, contudo, exige que se examine não apenas o conteúdo das decisões, mas também o papel institucional que os Tribunais Superiores desempenham ao proferi-las. Nesse sentido, a análise do teor dos Acórdãos estudados revela uma atuação que transcende a mera função de legislador negativo, aproximando-se daquilo que André Ramos Tavares denomina função estruturante da Justiça Constitucional:

> O que a Justiça Constitucional realiza, no exercício da denominada função estruturante, é a manutenção do edifício jurídico-normativo, consoante as diretrizes de funcionamento deste, constantes na Constituição. Trata-se da

> calibração do sistema, eliminando os elementos (normativos) indesejáveis (incongruentes)[240]

É precisamente nessa perspectiva que os precedentes analisados se revelam estruturantes, visto que afirmam a função social da gestão coletiva ao responsabilizar as plataformas digitais pela omissão na identificação autoral. Assim, o Judiciário não apenas soluciona litígios individuais, mas recalibra o sistema normativo autoral em conformidade com vetores constitucionais de proteção à cultura e à dignidade do autor.

O desafio que se projeta para o futuro é a de aprofundar e expandir esse paradigma, adaptando-o às novas realidades da inteligência artificial, das plataformas de conteúdo gerado por usuários e dos sistemas algorítmicos de distribuição cultural, de modo a garantir que a criação intelectual humana continue sendo reconhecida, valorizada e protegida em um ambiente digital em permanente transformação.

[240] TAVARES, André Ramos. Justiça constitucional: superando as teses do “legislador negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 9-27, jan./mar. 2006, p. 168.

CONCLUSÃO

A presente dissertação buscou analisar o conflito estrutural entre o modelo tradicional de direito autoral e o acesso à cultura, observados os desafios contemporâneos da era digital. O primeiro capítulo explorou como a tensão entre a exclusividade autoral e o acesso à cultura é inerente ao próprio instituto do direito autoral. Embora a exclusividade seja um mecanismo essencial para incentivar a produção cultural e garantir o retorno econômico ao autor, ela não possui caráter absoluto. A ordem constitucional brasileira reconhece a cultura como um direito fundamental, impondo que a proteção ao autor seja harmonizada com o interesse público na circulação do conhecimento. Portanto, a função social da propriedade intelectual emerge como um critério hermenêutico necessário, impedindo que o direito de exclusividade se torne um obstáculo ao desenvolvimento social. Ao percorrer a evolução histórica do instituto, desde o regime de privilégios até a codificação moderna, restou demonstrado que a regulação do direito autoral buscou proteger o autor quanto aos seus direitos morais e patrimoniais.

No segundo capítulo, foi analisado como o regime jurídico atual, calcado na Lei nº 9.610/98, encontra-se em inadequado diante das transformações sociais e contemporâneas, tendo em vista que as premissas de um mundo analógico foram superadas pela digitalização, pela descentralização provocada pela internet e pela emergência do usuário-produtor, que subverteram as premissas analógicas de controle e autorização prévia. A resposta do sistema a essa crise tem sido, predominantemente, uma hipertrofia dos direitos exclusivos, manifestada pelo uso de barreiras tecnológicas e contratuais que, muitas vezes, acabam por beneficiar intermediários em detrimento dos autores e do público. Esse cenário evidencia um descompasso entre a norma jurídica e as práticas sociais contemporâneas, nas quais o compartilhamento de informações é valorizado e, por vezes, essencial. Além disso, a utilização de medidas tecnológicas de proteção e a extensão de prazos de proteção têm promovido uma privatização do conhecimento e restrição do fluxo informacional, em detrimento da função social da propriedade intelectual.

O terceiro capítulo destacou como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta para uma consolidação de um novo paradigma autoral. Decisões como a ADI 5.062 e o REsp 2.167.762/SP revelam uma rejeição ao absolutismo proprietário em favor de uma visão relacional e

funcional. O Judiciário tem reconhecido que a exploração comercial de obras intelectuais, inclusive em plataformas de *streaming*, sujeita os intermediários às obrigações de proteção autoral e transparência. Esse movimento jurisprudencial coloca o autor intelectual no centro da proteção jurídica, ainda que desafios emergentes, como a inteligência artificial e a governança algorítmica, exijam contínua adaptação hermenêutica.

A presente dissertação permite concluir que o regime jurídico atual do direito autoral brasileiro, fundamentado na Lei nº 9.610/98, encontra-se em estado de inadequação perante as novas dinâmicas sociais, principalmente diante das complexidades da era digital. A hipótese inicial, de que os interesses individuais dos autores têm prevalecido sobre os interesses coletivos da sociedade, restou confirmada, evidenciando um desequilíbrio que restringe o fluxo informacional e impacta, sobretudo, grupos menos favorecidos no acesso à cultura.

À vista dessas considerações, conclui-se que a função social da propriedade intelectual não deve ser reduzida à condição de mero limite externo ao exercício dos direitos autorais. Trata-se, em realidade, de elemento estruturante, cuja incidência deve orientar a interpretação e a aplicação das normas que disciplinam a matéria. Nessa perspectiva, o direito autoral deve ser interpretado como um instrumento de fomento à cultura, e não como um óbice ao desenvolvimento social. Desse modo, a busca por um equilíbrio sistêmico, que reconheça a importância da remuneração do autor sem sacrificar o interesse público, permanece como o maior desafio para a doutrina, para o legislador e para a magistratura brasileira, especialmente diante das transformações tecnológicas e dos novos modelos de exploração econômica das obras intelectuais, evidenciando a necessidade de superação do paradigma vigente por meio da criação de um novo modelo normativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carla Cristina Rosa de; LIMA, João Policarpo Rodrigues; GATTO, Maria Fernanda Freire. Inserção digital e desigualdades na demanda por cultura no Brasil. **Nova Economia**, v. 29, n. especial, p. 1221-1247, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/neco/a/CGH35CjVFStZ8bf9mRs7NXf/?format=html&lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2026.

ALVES, Manuela Caldas. **Direito de autor: antecedentes históricos e perspectivas atuais de limitação dos direitos de reprodução e exclusividade**. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, v. 19, p. 7986-8002, 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3891.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. A falibilidade do algoritmo Content ID na identificação de violações de direito autoral nos vlogs do YouTube: embates sobre liberdade de expressão na cultura participativa. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 43-62, 2018. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/860d/6147efde7a12a1e14001c83b5f08be5a02ca.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

AMARANTE, Fernanda Machado. **Os direitos de acesso à cultura e à informação como decorrência da função social do direito autoral**. 2012. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito em Relações Sociais e Novos Direitos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8699/4/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Fernanda_Machado.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

AMATO, Lucas Fucci. Os direitos culturais no direito internacional, na União Europeia e no constitucionalismo brasileiro. **Mimeo**. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lucas-Amato/publication/271195583_Os_direitos_culturais_no_direito_internacional_na_Uniao_Europeia_e_no_constitucionalismo_brasileiro/links/54bfe5b40cf28eae4a663d0f/Os-direitos-culturais-no-direito-internacional-na-Uniao-Europeia-e-no-constitucionalismo-brasileiro.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

ANGELUCI, Alan César Belo. Características e habilidades no ambiente digital: a cultura participativa sob os aportes de Jenkins e Murray. **Comunicação & Inovação**, v. 15, n. 29, p. 51-60, 2014. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/pt_BR/article/view/2861. Acesso em: 25 abr. 2026.

AQUINO, Mirian de Albuquerque. Metamorfoses da cultura: do impresso ao digital, criando novos formatos e papéis em ambientes de informação. **Ciência da informação**, v. 33, p. 7-14, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/S7hV7yRX6J9FqtZnjWtL3hf/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 abr. 2026.

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. **Direito autoral e tecnologias de informação e comunicação no contexto da produção, uso e disseminação de informação: um olhar para as licenças Creative Commons.** 2009. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/e5ededcc-3dfe-4769-9ecc-fabf22548c20. Acesso em: 16 abr. 2026.

ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Propriedade intelectual e inovação: observações a partir da complexidade**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p. 31-51. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/43758. Acesso em 20 fev. 2026.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, 754 p.

BABIE, Paul; VIVEN-WILKSCH, Jessica (Ed.). **Léon Duguit and the Social Obligation Norm of Property**: A Translation and Global Exploration. Singapore: Springer Nature, 2019, 419 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

BARBUDA, Ciro De Lopes E. **Princípios do Direito Autoral** (Atualizado conforme a Lei nº 12.853, 14 de agosto de 2013). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, 340 p.

BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 162, p. 287-310, abr./jun. 2004. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001420972. Acesso em: 12 abr. 2026.

BASTOS FILHO, Lucio Flavio Camargo. **Função social da propriedade intelectual**. 2007. 133 f. Monografia (Especialização em Direito Privado) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4342. Acesso em: 16 abr. 2026.

BELL, Abraham; PARCHOMOVSKY, Gideon. A theory of property. **Cornell Law Review**, v. 90, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2989&context=clr. Acesso em: 24 maio 2026.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks**: How Social Production Transforms Markets and Freedom. New Haven: Yale University Press, 2006. Disponível em: https://www.benkler.org/Benkler_Wealth_Of_Networks.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BISCALCHIN, Ana Carolina Silva. **Apropriação social da informação, cultura e tecnologia**: software livre e políticas culturais no Brasil. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002912178. Acesso em: 16 abr. 2026.

BISCALCHIN, Ana Carolina Silva; ALMEIDA, Marco Antônio de. Direitos autorais, informação e tecnologia: impasses e potencialidades. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 638-652, set. 2011. Disponível em: https://brapci.inf.br/v/90589. Acesso em: 25 abr. 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 256 p.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, abr./jun. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/cf96yZJdTvZbrz8pbDQnDqk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 fev. 2026.

BOURDIEU, Pierre. O campo científico. In: ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983. p. 122-155. Disponível em: https://cienciatecnosociedade.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/05/o-campo-cientifico-pierre-bourdieu.pdf. Acesso em 26 maio 2026.

BRAGA, Denise Bértoli. Tecnologia e participação social no processo de produção e consumo de bens culturais: novas possibilidades trazidas pelas práticas letradas digitais mediadas pela Internet. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 49, n. 2, p. 373-391, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tla/a/7SNVZZVZSqKDyK7D6LpPQtH/?lang=pt. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5062**/DF. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27 out. 2016, publicado no DJe em 21 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1.559.264/RJ (2013/0265464-7)**. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Recorrido: OI Móvel S.A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 08 de fevereiro de 2017. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 15 fev. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.167.762/SP (2024/0278142-9)**. Recorrente: Rhapsody International Inc (Napster). Recorrido: Vanderlei Camini. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de agosto de 2025. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 15 ago. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em 26 maio 2026.

BRITO, Karoline Vasconcelos; ROVERONI, Antônio José. REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 3, p. 1-16, 2026. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24982. Acesso em: 22 abr. 2026.

BUENO, Douglas Aparecido; SOUZA, Dny Sandra da Silva. A efetivação dos direitos culturais no Estado Democrático de Direito: desafios e perspectivas de acesso à justiça na proteção da diversidade cultural. **Revista Jurídica em Tempo**, v. 24, n. 1, p. 235-256, 2024. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3661. Acesso em: 16 abr. 2026.

CANASSA, Ana Luiza de Faria. **Streaming e a função social do direito autoral**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/10/Dissertacao-Ana-Luiza-de-Faria-Canassa.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito do Autor**. Curitiba: Juruá, 2008, 256 p.

CARMO, Adriana Almeida do; FERREIRA, Cláudia Aparecida Avelar; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Democracia, cultura e periferia: debate sobre políticas culturais. Resgate - **Revista Interdisciplinar de Cultura**, Campinas, v. 31, p. 1-30, 2023. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8667146. Acesso em: 16 abr. 2026.

CARVALHO, Ana Luiza Araujo Perazo Nunes de; LEITÃO, Hélio das Chagas. Inteligência Artificial e direito autoral: investigando os limites jurídicos de sua utilização. **Revista Delos**, Curitiba, v. 18, n. 74, p. 1-16, 2025. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/7700. Acesso em: 24 maio 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura**, 22ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, 629 p.

CASTRO, Gisela GS. **Pirataria na Música Digital**: Internet, direito autoral e novas práticas de consumo. ESPM Sao Paulo, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gisela-Castro/publication/28132182_Pirataria_na_Musica_Digital_Internet_Direito_Autoral_e_Novas_Praticas_de_Consumo/links/56de032c08aed4e2a99c6469/Pirataria-na-Musica-Digital-Internet-Direito-Autoral-e-Novas-Praticas-de-Consumo.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

CHAUI, Marilena. **Cidadania Cultural**: O Direito à Cultura. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021. 224 p.

CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2014, 368 p.

COASE, Ronald Harry. The Nature of the Firm. **Economica**, New Series, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x. Acesso em: 26 maio 2026.

COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais**: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, v. 523, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/179893/348555.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, 808 p.

CRUZ, Leonardo Ribeiro da. **Internet e Direito Autoral**: o ciberespaço e as mudanças na distribuição cultural. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2008. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/items/03168efd-570b-4b97-aa6c-5d059e4381e1. Acesso em: 23 mar. 2026.

DA SILVA BERGAMASCHI, Mariane; MARIN, João Paulo; DE OLIVEIRA MORAES, Romildo. Direito Autoral, Inteligência Artificial e Metaverso: desafios e perspectivas na Era Digital. **Diké**, v. 14, n. 1, p. 1-22, 2025. Disponível em: https://ufs.emnuvens.com.br/dike/article/view/23728. Acesso em: 20 abr. 2026.

DE BARROS, Carolina Geissler Miranda et al. NOVAS PROPRIEDADES E SUA FUNCIONALIZAÇÃO: A INTERSECÇÃO ENTRE OS DIREITOS CULTURAIS E DOS DIREITOS DE AUTOR NA ATUAL REALIDADE BRASILEIRA. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 32, p. 1-31, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/31916 Acesso em: 20 abr. 2026.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Morais, 1961, 363 p.

DE LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro; SANTINI, Rose Marie. Trabalho imaterial, compartilhamento de informação e produção colaborativa na sociedade da informação. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, n. 23, p. 113-132, 2007. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/147/14702308.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

DE MARCHI, Leonardo. Como os algoritmos calculam valor? Uma análise da produção de valor para vídeos digitais de música através da lógica social de

derivativo. **Matrizes**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 193-215, maio/ago. 2018. Disponível em: https://revistas.usp.br/matrizes/pt_BR/article/view/140211/147038. Acesso em: 12 maio 2026.

DE SOUZA, Allan Rocha. Os direitos morais do autor. **Civilistica.com**, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2013. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73. Acesso em: 24 maio 2026.

DO ESPIRITO SANTO, Alex et al. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 13, n. 3, p. 1832-1848, 2022. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1447. Acesso em: 15 mar. 2026.

DOS SANTOS, Túlio Eugênio. O direito fundamental de um povo à ressignificação cultural. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 4, p. e14278-e14278, 2025. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/14278. Acesso em: 16 abr. 2026.

DUARTE, Roberto Dias. **Leis de Privacidade e Inteligência Artificial nos EUA (2020-2025): Panorama Jurídico - RDD10+**. Conteúdo por OpenAIDeepSearch. 23 abr. 2025. Disponível em: https://www.robertodiasduarte.com.br/leis-de-privacidade-e-inteligencia-artificial-nos-eua-2020-2025-panorama-juridico/. Acesso em: 29 abr. 2026.

FALQUEIRO, Bruno Laganá. **Todos os direitos reservados**: obras autorais geradas por inteligência artificial e a legislação autoral brasileira. 2023. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/e92c7497-ca83-4e8f-a932-8e66e6a5074b. Acesso em: 20 fev. 2026.

FERNANDES, Marcella Medolago. **A pirataria de obras literárias na era digital**: Uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura. 2023. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/52cfb5c9-2f78-41bb-9619-b7949de8f288. Acesso em: 12 abr. 2026.

FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 80-98, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2108. Acesso em: 10 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. O Que é um Autor? In: FOUCAULT, Michel. **Estética: pintura, música e cinema**. Tradução de Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 264-298. (Ditos e Escritos, v. III).

GARCIA, Jairdes Carvalho. O direito à cultura como um direito fundamental do cidadão brasileiro. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 7, n. 14, p. 149-178, 2012.

Disponível em: https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/158. Acesso em: 03 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, 892 p.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, 394 p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

Haddad, Nadine Vilar. **A aplicação dos conceitos de originalidade e autoria às obras produzidas por inteligência artificial no contexto do direito autoral**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/40457. Acesso em: 26 abr. 2026.

HERTER, Eduardo Souto da Silva. **Os limites dos direitos autorais no Brasil: uma análise da legislação brasileira de direitos autorais à luz da Teoria do Fair Use e das licenças abertas de direitos autorais**. 2024. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/287923. Acesso em: 26 maio 2026.

INGLATERRA. **Statute of Anne (1710).** In: Yale Law School. Avalon Project. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/anne_1710.asp. Acesso em: 21 mar. 2026.

KLANG, Helena. **Antropofagia digital: a questão autoral no tempo do compartilhamento**. 2011. 133 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/8903. Acesso em: 26 abr. 2026.

KRETSCHMANN, Ângela. O acesso à cultura e o monopólio de obras intelectuais: onde está o bem público? E para onde vai o direito autoral. **Propriedade intelectual e Internet**, v. 2, p. 223-246, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267750876_O_acesso_a_Cultura_e_o_Monopolio_de_Obras_Intelectuais_onde_esta_o_Bem_Publico_E_para_onde_vai_o_Direito_Autoral. Acesso em: 20 abr. 2026.

LANA, Pedro de Perdigão. **Tutela de Obras e Conteúdos Não-Tuteláveis pelo Direito Autoral por Aplicações de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro e Português**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. Disponível em: https://onda.org.br/resources/2020_Pedro%20PERDIG%C3%83O_Mest.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

LAPA, Andrea Brandão Lapa; LACERDA, Andreson Lopes; COELHO, Isabel Colucci. A cultura digital como espaço de possibilidade para a formação de sujeitos.

Inclusão Social, v. 10, n. 1, 2018. Disponível em: https://comunic.paginas.ufsc.br/files/2020/04/Cultura-digital-como-espa%C3%A7o-de-possibilidade-para-a-forma%C3%A7%C3%A3o-do-sujeito.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Tradução de Fábio Emilio Costa, 2004, 333 p.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Tradução baseada na edição de 1764 de Thomas Hollis e Peter Laslett. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, 255 p.

LOPES, Clara Silveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Direito Autoral: propriedade intelectual de produção autônoma da inteligência artificial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2633-2655, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13928. Acesso em: 13 mar. 2026.

MAGALHÃES, Sofia Martins Ribeiro Coelho de. **Direitos autorais e inteligência artificial**. 2025. 52 f. TCC (Graduação em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/46454. Acesso em: 16 abr. 2026.

MAIA, Flávio Marcílio; SILVA JÚNIOR, Antonio Caetano da. Na onda do streaming: plataformas digitais sonoras no mercado musical brasileiro. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 18., 2016, Caruaru. **Anais** [...]. São Paulo: Intercom, 2016. Disponível em: https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2016/resumos/R52-1314-1.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/980. Acesso em: 29 abr. 2026.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987, 92 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, p. 6-51, 2020. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103. Acesso em: 22 mar. 2026.

MENESES, Isabel Rodrigues de. **Vamos Limitar para Criar? Uma análise sobre as exceções e as limitações do Direito Autoral brasileiro na era da Inteligência Artificial Generativa**. 2025. 129 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/items/563142f1-a3ec-4456-81f1-cd821416f36b. Acesso em: 13 mar. 2026.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Tecnologlobalização e impactos na inovação tecnológica. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 45-62, set./dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1149. Acesso em: 14 maio 2026.

MONEREO PÉREZ, José Luis; CALVO GONZÁLEZ, José. Léon Duguit (1859-1928): Jurista de una sociedad en transformación. **Revista de Derecho Constitucional Europeo (ReDCE)**, Granada, n. 4, p. 483-547, jul./dez. 2005. Disponível em: https://www.ugr.es/~redce/REDCE4/articulos/17duguit.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**: repersonalizando o direito autoral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, 548 p.

MOURÃO, Carolina Brulher Mendonça. **A responsabilidade das plataformas de streaming pela omissão de créditos autorais**. Migalhas, 18 nov. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/444206/responsabilidade-das-plataformas-de-streaming-pela-omissao-de-creditos. Acesso em: 22 abr. 2026.

NASCENTES, Augusto Garcia. A função social do direito autoral aplicada na hermenêutica de suas limitações. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 14, n. único 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/v14nu2022_sumario.html. Acesso em: 08 abr 2026.

NOBRE, Mateus Ferreira; DE ALMEIDA LEITE, Rodrigo. Perspectiva culturalista dos direitos autorais no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 36, p. 10, 2014. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/1762. Acesso em: 13 mar. 2026.

OLIVEIRA, Jordan Vinícius. O futuro repetindo o passado? Digital rights management, tecnologias disruptivas e o direito autoral brasileiro. **Revista quaestio iuris**, v. 12, n. 2, p. 647-672, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/38044. Acesso em: 22 abr. 2026.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 105-123, 2017. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/125. Acesso em: 24 maio 2026.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 228 p.

PIERONI, Thalles Mello Batista. Sobre a função social do autor e o acesso à cultura e livre informação. **Revista do CAAP**, v. 24, n. 1, p. 1-23, 2019. Disponível em:

https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47038. Acesso em: 16 abr. 2026.

REES, Fran. **Johannes Gutenberg**: Inventor of the printing press. Capstone, 2006. 112 p.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen; NEVES, Rubia Carneiro. Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 511-537, 2017. Disponível em: https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/4799. Acesso em: 25 abr. 2026.

ROCILLO, P.; GUIMARÃES, T. Direito autoral para além do protecionismo: instrumentos digitais para o acesso à cultura. **Internet & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 116-137, set. 2023. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/direito-autoral-para-alem-do-protecionismo-instrumentos-digitais-para-o-acesso-a-cultura/. Acesso em: 18 mar. 2026.

ROSE, Mark. **Authors and owners**: The invention of copyright. Harvard University Press, 1993, 200 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002, 235 p.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; SALDANHA, Paloma Mendes. Direitos autorais, liberdade de expressão e cultura de participação na internet. **Revista Direitos Culturais**, v. 12, n. 27, p. 33-46, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322279772_DIREITOS_AUTORAIS_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_CULTURA_DE_PARTICIPACAO_NA_INTERNET. Acesso em: 20 fev. 2026.

SANTINI, Rose Marie. Propriedade Intelectual da Música On-line: Conflitos entre Cultura e Mercado. **Comunicação & Música Popular Massiva**. Org. João Freire Filho e Jeder Janotti Junior. Salvador, Ed.: EDUFBA, p. 145-164, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marie-Santini/publication/376450382_Propriedade_Intelectual_da_Musica_On-Line_Conflitos_Entre_Cultura_e_Mercado/links/6578a1c4cbd2c535ea1bec70/Propriedade-Intelectual-da-Musica-On-Line-Conflitos-Entre-Cultura-e-Mercado.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

SANTOS, Gilberto Batista. A SOCIEDADE DIGITAL É TERRA SEM LEI? O DIREITO AUTORAL NA ERA DA INTERNET. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 59, 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8304. Acesso em: 16 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 520 p.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo:Companhia das Letras, 2012. 496 p.

SILVA, Alexandre Pacheco da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa Lasevicius (org.). **Direito autoral e internet: diagnósticos e perspectivas do debate brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2023, 254 p.

SILVA, Carlos Eduardo de Castro. Direitos autorais na era digital. In: MORAES, Alan Jeffeson Lima de; SILVA, Amanda dos Santos da; BARROS, Patrícia de Cassia Sousa (Orgs.). **Temas de Direito Contemporâneo**, v. 11. São Luís: Editora Pascal, 2025. p. 67-81. Disponível em: https://editorapascal.com.br/wp-content/uploads/2025/11/DIREITO-VOLUME-11-1.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

SILVA, Carolina Rosa de Oliveira; HENNING, Ana Clara Correa. Políticas públicas, arte e direitos culturais: relação com a criação e produção artística. **Revista Foco**, v. 18, n. 9, p. 01-19, 2025. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9705. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, 460 p.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. Direito e identidade das comunidades tradicionais – do direito do autor ao direito à cultura. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 681-700, set. 2011. Disponível em: http://www.ibict.br/liinc. Acesso em: 25 abr. 2026. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/488. Acesso em: 25 abr. 2026.

TAVARES, André Ramos. Justiça constitucional: superando as teses do “legislador negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 9-27, jan./mar. 2006

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 54, p.141-154, out./dez. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-54/artigo-das-pags-141-154. Acesso em: 20 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019**, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 130, p. 92–125, 17 maio 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj. Acesso em: 21 mai. 2026.

VARELLA, Guilherme Rosa. **Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia**. 2013. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002395249. Acesso em: 24 maio 2026.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. Montecristo Editora, 2018, 172 p.

WACHOWICZ, Marcos et al. (orgs.). **Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/Anais-XIII-CODAIP_Marcos-Wachowicz_eletr%C3%B4nico.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

WACHOWICZ, Marcos (org.). **Direito autoral & Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2015. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/direito-autoral-marco-civil-da-internet/. Acesso em: 16 abr. 2026.